TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

BTCU Deliberações dos Colegiados do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 160 | Segunda-feira, 01/09/2025

Pautas **1**
Plenário 1
Despachos de autoridades **20**
Ministro Jorge Oliveira 20
Editais **22**
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos 22
Atas **26**
2ª Câmara 26

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3° a 5° do art. 295 do Regimento Interno do TCU

http://www.tcu.gov.br btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente
VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros
WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
BRUNO DANTAS
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU
Procuradora-Geral
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais
LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Secretário-Geral
ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

PAUTAS

PLENÁRIO

PAUTA DO PLENÁRIO
Sessão Ordinária de 03/09/2025, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse https://portal.tcu.gov.br/sessoes.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: https://portal.tcu.gov.br/sessoes/.

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

007.814/2025-9 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Consórcio Aero Americana.
Unidade jurisdicionada: Município de Americana/SP.
Interessados: Município Americana/SP; Talude Construções S.A.
Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-DF 27.154); Rafael de Alencar Araripe Carneiro (OAB-DF 25.120); Eduardo Moreira Mongelli (OAB-SP 266.002).

013.032/2025-9 - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

038.999/2023-4 - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Município de Altos/PI.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

008.097/2025-9 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Amom Mandel Lins Filho.
Unidade jurisdicionada: Município de Beruri/AM.
Representação legal: não há.

008.720/2025-8 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Super Nova Serviços Gerais Ltda.
Unidade jurisdicionada: Comando do 1º Distrito Naval.
Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha; Comando do 1º Distrito Naval.
Representação legal: Helter de Oliveira (OAB-PR 110.224), representando Super Nova Serviços Gerais Ltda.

016.047/2025-7 - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Representação legal: André Yokomizo Aceiro (OAB-DF 17.753).

035.186/2023-2 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.
Unidade jurisdicionada: Município de Rio Branco/AC.
Interessados: Auto Acre Veiculos Ltda.
Representação legal: Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro, representando Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.

Ministro AROLDO CEDRAZ

007.225/2020-2 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social - Indes.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo.
Responsáveis: Adelaide Ferreira Maia; Instituto de Desenvolvimento Economico e Social - Indes.
Representação legal: Gislene Rodrigues de Macedo (OAB-DF 32.527), Andre Rodrigues de Macedo (OAB-DF 67.429) e outros, representando Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social - Indes e Adelaide Ferreira Maia.

014.990/2024-5 - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Município de Almeirim/PA.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

015.807/2025-8 - **Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsável: Demarco Jorge Epifanio.
Representação legal: Felippe Nogueira Monteiro (OAB-SP 247.433), Maria Beatriz Vieira Gallo e outros, representando Demarco Jorge Epifanio.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

016.703/2025-1 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Defesa; Secretaria-geral do Ministério da Defesa.
Representação legal: não há.

020.152/2024-8 - **Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: não há.

024.763/2024-1 - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Município de Rio Bananal/ES.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Adelson Cremonini do Nascimento (OAB-ES 14.747).

029.845/2016-5 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
Interessados: Agência Especial de Financiamento Industrial; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Bndes Participações S.A.; Fundação de Assistência e Previdência Social do Bndes - Fapes; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta); Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
Representação legal: Grazielle Fernandes Pettene, André Carvalho Teixeira (OAB-DF 18.135) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Acacio Torres da Silva, Luiz Eduardo Macedo Rodrigues Filho (OAB-RJ 17.7792) e outros, representando Fundação de Assistência e Previdência Social do Bndes - Fapes.

Ministro BRUNO DANTAS

008.887/2025-0 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Representação legal: Julianne de Jesus Nascimento, representando Costa Engenharia, Projeto & Consultoria Ltda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

026.133/2011-3 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul.
Responsáveis: Almir Silva Paixão; Claudio Tucci; Emi Kiuchi; Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas; Fundação Cândido Rondon; Fundação Ezute; Gabinete do Ministro - MJ (extinto); Interprint Ltda; Ivan Gibim Lacerda; Joao Batista Mendes; Jose Dirceu Galao; Mirgon Eberhardt; Novadata Sistemas e Computadores S.A.; Pedro Alberto da Silva Alvarenga.
Representação legal: Fernando Ortega (OAB-MS 13.701) e Giusepe Favieri (OAB-MS 16.395), representando Fundação Cândido Rondon; Flávia Cardoso Campos Guth (OAB-DF 20.487), Bruna Silveira Sahadi (OAB-DF 40.606) e outros, representando Fundação Ezute e Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas; Gustavo Marques Ferreira (OAB-MS 7.863), Iara Goncalves Carrilho (OAB-MS 19.320) e outros, representando Almir Silva Paixão; Paulo Salles Cristofaro Di Celio (OAB-RJ 211.589), Mateus Pessanha Leida de Carvalho (OAB-RJ 177.479) e outros, representando Interprint Ltda; Letícia Garcia Rocha (OAB-GO 24.188), Wilfrido Augusto Marques (OAB-DF 1.987) e outros, representando Ivan Gibim Lacerda; Gabrielle Beatriz Beiro Lourenco (OAB-DF 54.800), representando Emi Kiuchi.

Ministro JORGE OLIVEIRA

014.590/2025-5 - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19.250) e Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB-CE 3.625), representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará.

015.107/2025-6 - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Autoridade Portuária de Santos S.A.
Representação legal: não há.

035.361/2020-4 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Alex Sandra Guimaraes Cuvello Motta.
Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Química XIV Região (AM, AC, RO e RR).
Responsáveis: Avelino Pereira Cuvello; Gizelda Santarem da Silva; Ricardo Teodoro Turenko.
Representação legal: Lucas Rodrigues Lucas (OAB-AM 9.493), representando Conselho Regional de Química XIV Região (AM, AC, RO e RR); Jamile Ribeiro da Silva (OAB-AM 4.977) e Jackeline Salazar dos Santos (OAB-AM 10.166), representando Fatima Folhadella Turenko e Ricardo Teodoro Turenko; Alex Sandra Guimaraes Cuvello Motta, representando Avelino Pereira Cuvello.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

047.469/2020-0 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Superintendência da Zona Franca de Manaus.
Responsáveis: Governo do Estado do Amazonas; Valdenor Pontes Cardoso.
Representação legal: não há.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

003.221/2025-3 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Fazenda; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
Representação legal: não há.

003.484/2025-4 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Embargantes: Ferlim Serviços Técnicos Ltda.
Representante: Ferlim Serviços Técnicos Ltda.
Unidade jurisdicionada: Hospital Central do Exército.
Representantes legais: Gustavo Franklin Figueredo Tenorio (OAB-RJ 171.405) representando Ferlim Serviços Técnicos Ltda.

005.882/2019-2 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Embargantes: Poliedro Informática, Consultoria e Servicos Eireli.
Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Responsável: Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Eireli.
Representação legal: Melanie Costa Peixoto (OAB-DF 14.585), representando Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Eireli.

013.702/2019-0 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público da União.
Unidade jurisdicionada: Bndes Participações S.A.; Fundação dos Economiários Federais - Funcef; Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros; Postalis Instituto de Previdência Complementar; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
Interessado: Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social Fachesf.
Representação legal: Andre Ferreira Jeronimo (OAB-DF 64.555), Karoline Alves Crepaldi (OAB-PR 99.320) e outros, representando Fundação dos Economiários Federais - Funcef; Maritisa Mara Gambirasi Carcinoni, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 51.623), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB-DF 6.546) e outros, representando Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social Fachesf; Victor Mello Igrejas (OAB-RJ 189.542), representando Pedro Americo Herbst; Lauro Luiz Studart Leao (OAB-RJ 121.055), Melissa Monte Stephan (OAB-RJ 118.596) e outros, representando Bndes Participações S.A.; Daniel Vieira Nunes da Silva (OAB-RJ 165.799), Leonardo Jose da Rocha Rezende (OAB-RJ 157.666) e outros, representando Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros; Maritisa Mara Gambirasi Carcinoni, representando Agência Especial de Financiamento Industrial.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

013.982/2014-1 - **Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Saúde do Distrito Federal.
Responsáveis: Arnaldo Bernardino Alves; Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal.
Interessados: Casa Civil do Distrito Federal; Procuradoria-geral do Distrito Federal.
Representação legal: Andressa Mirella Castro Dias (OAB-DF 21.675), Ulisses Riedel de Resende (OAB-DF 968) e outros, representando Arnaldo Bernardino Alves.

015.633/2025-0 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputado Federal Gustavo Gayer
Unidade jurisdicionada: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.
Representação legal: não há.

015.899/2025-0 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tekgeo Tecnologia Em Geolocalização Ltda.
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado da Administracao Penitenciaria - Seap.
Representação legal: Maria Gabriela Seabra Santos de Araujo (OAB-RN 15.938), André Augusto de Castro (OAB-RN 3.898) e Álvaro Queiroz Borges (OAB-RN 6.483), representando Tekgeo Tecnologia Em Geolocalização Ltda.

016.154/2025-8 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: João Felipe Cunha Pereira.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.

016.384/2025-3 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ambiental Tecnol Consultoria Eireli.
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.a.
Representação legal: Ana Carolina Ferreira Ronzani (OAB-SP 455.997), representando Ambiental Tecnol Consultoria Eireli.

017.139/2025-2 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Gaidies Sociedade Individual de Advocacia.
Unidade jurisdicionada: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
Representação legal: Leandro Gaidies (OAB-SP 326.256), representando Gaidies Sociedade Individual de Advocacia.

017.146/2025-9 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Gaia Service Tech Tecnologia e Servicos Ltda.
Unidade jurisdicionada: Hospital Federal de Bonsucesso.
Representação legal: Vinicius Figueiredo de Souza (OAB-RJ 123.958), representando Gaia Service Tech Tecnologia e Servicos Ltda.

029.096/2024-3 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representantes: Deputados Federais Carla Zambelli Salgado de Oliveira, Beatriz Kicis Torrents de Sordi e Carlos Roberto Coelho de Mattos Júnior.
Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
Representação legal: não há.

Ministro JHONATAN DE JESUS

016.329/2025-2 - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

010.839/2025-9 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Embargante: M3 Manutenção e Montagens Ltda.
Representante: M3 Manutenção e Montagens Ltda.
Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
Representação legal: Rogério David Carneiro (OAB-RJ 106.005), representando M3 Manutenção e Montagens Ltda.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro AROLDO CEDRAZ

005.441/2023-4 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidade na concessão de financiamento de veículos.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Responsáveis: Anna Catharina e Silva Santos; Luis Antônio Lopes dos Santos.
Representação legal: Nicolle Souza da Silva Scaramuzzini Torres (OAB-PA 014.839), Thiago Motta Mattos (OAB-DF 69.109) e outros, representando Anna Catharina e Silva Santos.

Interesse em sustentação oral:

- **Thiago Motta Mattos (OAB/DF nº 69.109)**, em nome de ANNA CATHARINA E SILVA SANTOS

024.729/2017-5 - Recurso de revisão contra acórdão prolatado em tomada de contas especial instaurada em razão de impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) nos exercícios de 2012 e 2013, destinados à execução dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).
Recorrente: Weliton Fernandes Rodrigues.
Unidade jurisdicionada: Município de Campinaçu/GO.
Responsáveis: Elizabeth Aparecida de Araujo; Município de Campinaçu/GO; Weliton Fernandes Rodrigues.
Interessados: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta).
Representação legal: Denyze Naves de Souza e Silva (OAB-DF 31.307), Fernanda Barbosa Antunes (OAB-DF 46.529) e outros, representando Weliton Fernandes Rodrigues.

Interesse em sustentação oral:

- **Huilder Magno de Souza (OAB/DF nº 18.444)**, em nome de WELITON FERNANDES RODRIGUES

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

Ministro JORGE OLIVEIRA

018.668/2020-8 - Tomada de contas especial instaurada em razão do dano ao erário decorrente do financiamento para a aquisição de 75% da empresa Swift Armour Sociedad Anónima Argentina (Swift Argentina).

Unidade jurisdicionada: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Responsáveis: JBS S.A.; Jaldir Freire Lima; Carlos Augusto Müller Ferreira; Carlos Roberto Guimarães Rodrigues; Guido Mantega; Demian Fiocca; Antônio Barros de Castro; Armando Mariante Carvalho Júnior; Carlos Kawall Leal Ferreira; Maurício Borges Lemos e Mário Guedes de Mello Neto

Representação legal: Rodrigo Sales da Rocha Abreu (OAB-RJ 155.278), representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Henrique Segabinazzi de Freitas do Amaral Carvalho (OAB-DF 53.723), Lucas de Queiroga Ramos Lino (OAB-DF 57.395) e outros, representando JBS S/A; Márcio Monteiro Reis (OAB-RJ 93.815), Camila Medim Abreu Franca (OAB-SP 262.585) e outros, representando Jaldir Freire Lima e Carlos Augusto Müller Ferreira; Paulo Eduardo Sampaio Barreto da Rocha, Francisco Augusto da Costa e Silva (OAB-RJ 21.370) e outros, representando Armando Mariante Carvalho Júnior; Pedro José de Almeida Ribeiro (OAB-RJ 163.187), Ana Paula Barbosa de Sá (OAB-RJ 140.352) e outros, representando Carlos Kawall Leal Ferreira e Mário Guedes de Mello Neto; Eugênio José Guilherme de Aragão (OAB-DF 4.935), Ângelo Longo Ferraro (OAB-SP 261.268) e outros, representando Guido Mantega; Carlos Vinicius Ribeiro Ferreira (OAB-RJ 230.674), Philippe da Silva Souto (OAB-RJ 222.315) e outros, representando Ana Celia Castro; Francisco Augusto da Costa e Silva (OAB-RJ 21.370), André Uryn (OAB-RJ 110.580) e outros, representando Demian Fiocca; Fabio Zambitte Ibrahim (OAB-RJ 176.415), representando Nando Whately de Castro, Isabel Antônia Barros de Castro Waldman e Lavinia Barros de Castro; Sérgio Bermudes (OAB-RJ 17.587), Fábio Mantuano Príncipe Martins (OAB-RJ 181.783) e outros, representando Mauricio Borges Lemos.

Interesse em sustentação oral:

- **Fabio Mantuano Principe Martins (OAB/RJ nº 181.783), Flavio Jaime de Moraes Jardim (OAB/DF nº 17.199) e Mateus Rocha Tomaz (OAB/DF nº 50.213)**, em nome de MAURICIO BORGES LEMOS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

Ministro JHONATAN DE JESUS

003.552/2019-5 - Recurso de reconsideração contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão de pagamento de salários sem contraprestação laboral e alocação, com ônus e sem contraprestação a favor do cedente, de servidora para trabalhar como governanta na residência de ex-governador do Rio de Janeiro.
Recorrentes: Maria Angélica dos Santos Miranda; Sônia Ferreira Baptista; Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho.
Unidades jurisdicionadas: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.
Responsáveis: Antonio Carlos Bezerra, Ione Brasil de Macedo, Maria Angelica dos Santos Miranda, Maria Iris de Carvalho Miranda, Orlando Santos Diniz, Sonia Ferreira Baptista, Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho.
Representação legal: Paula dos Anjos Martins de Oliveira (OAB-RJ 204.006) e Carlos Alberto Lube Júnior (OAB-RJ 145.807), representando Sônia Ferreira Baptista; Fábio de Freitas Miranda (OAB-SP 349.571) e outros, representando Maria Angélica dos Santos Miranda; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB-DF 6.546) e outros, representando Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho.

Interesse em sustentação oral:

- Gustavo Valadares (OAB/DF nº 18.669) e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF nº 6.546), em nome de SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

001.628/2015-1 - Processo administrativo com anteprojeto de alteração da redação do Enunciado nº 256 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.

006.981/2014-3 - Embargos de declaração contra acórdãos que apreciaram pedidos de reexame interpostos em face de deliberação referente à auditoria realizada para avaliar a gestão da implantação do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj).
Embargantes: José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Maria das Graças Silva Foster; Paulo Cezar Amaro Aquino.
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsáveis: Abilio Paulo Pinheiro Ramos; Almir Guilherme Barbassa; Celso Fernando Lucchesi; Daniel Teixeira Machado; Francisco Pais; Guilherme de Oliveira Estrella; José Carlos Cosenza; José Lima de Andrade Neto; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Luiz Alberto Gaspar Domingues; Maria das Graças Silva Foster; Nestor Cunat Cervero; Paulo Cezar Amaro Aquino; Paulo Roberto Costa; Pedro Pullen Parente; Renato de Souza Duque; Venina Velosa da Fonseca; Wilson Guilherme Ramalho da Silva.
Representação legal: Márcio Cavalcanti (OAB-RJ-110.541) e Priscilla de Souza Pestana Campana (OAB-RJ-162.556), representando Luiz Alberto Gaspar Domingues; Renata Nosrala Portas (OAB-RJ-149.779), Thiago de Oliveira (OAB-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

RJ-122.683) e outros, representando Paulo Cezar Amaro Aquino; Leonardo Chevrand de Miranda e Silva (OAB-RJ-103506), Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB-DF-15345) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Márcio Monteiro Reis (OAB-RJ-93.815), Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues (OAB-RJ-147325) e outros, representando José Carlos Cosenza; João Mestieri (OAB-RJ-13.645), Fernanda Pereira da Silva Machado (OAB-RJ-168.336) e outros, representando Paulo Roberto Costa; Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB-DF-43.391), representando José Lima de Andrade Neto; Murilo Varasquim (OAB-PR-41.918), Victor Sangiuliano Santos Leal (OAB-PR-69.684) e outros, representando Nestor Cunat Cervero; Natasha Oliveira França (OAB-DF-52816), Ana Cristina Porto Mauri (OAB-RJ-109.793) e outros, representando Almir Guilherme Barbassa; Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos (OAB-RJ-172864), representando Maria das Graças Silva Foster; Márcio Monteiro Reis (OAB-RJ-93.815) e Priscilla de Souza Pestana Campana (OAB-RJ-162.556), representando Abilio Paulo Pinheiro Ramos; Thiago de Oliveira (OAB-RJ-122683), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF-29.283) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Márcio Monteiro Reis (OAB-RJ-93.815) e Priscilla de Souza Pestana Campana (OAB-RJ-162.556), representando Wilson Guilherme Ramalho da Silva; Ana Cristina Porto Mauri (OAB-RJ-109.793), Larissa Neiva Costa (OAB-RJ-217.234-E) e outros, representando Celso Fernando Lucchesi; Márcio Monteiro Reis (OAB-RJ-93.815) e Priscilla de Souza Pestana Campana (OAB-RJ-162.556), representando Daniel Teixeira Machado; Antonio Jose Dias Ribeiro da Rocha Frota (OAB-SP-345213), representando Venina Velosa da Fonseca; Ana Cristina Porto Mauri (OAB-RJ-109.793), Larissa Neiva Costa (OAB-RJ-217.234-E) e outros, representando Guilherme de Oliveira Estrella.

007.490/2024-0 - Auditoria operacional nos programas de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) no setor de petróleo, gás natural e mineração.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.
Representação legal: não há.

010.898/2025-5 - Consulta acerca da interpretação de dispositivos da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais).
Consulente: Deputado Federal Luiz Lindbergh Farias Filho.
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais.
Representação legal: Kelly Oliveira de Araujo (OAB-DF 21.830), representando Julio Cesar Ribeiro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

005.700/2024-8 - Auditoria operacional para avaliar a sustentabilidade econômico-financeira das concessões de distribuição de energia elétrica e as providências adotadas pelos órgãos e entidades competentes em relação aos problemas identificados.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica; Câmara de Comercialização de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia.
Representação legal: não há.

008.292/2024-8 - Representação acerca de possíveis irregularidades em concorrência para contratação de empresa para prestação de serviços de pavimentação e saneamento de vias urbanas.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Município de Irecê/BA.
Responsáveis: Elmo Vaz Bastos de Matos; Joazino Alecrim Machado.
Representação legal: Isaura Nunes Elisio (OAB-BA 59.536), representando Município de Irecê/BA; Suenia Queiroz Bastos Santos (OAB-BA 74.722), representando Joazino Alecrim Machado.

014.369/2025-7 - Representação sobre possíveis irregularidades ocorridas em concorrência realizada pela Prefeitura de Santana/AP para contratação de empresa de engenharia para construção de passarelas em concreto armado no bairro Elesbão.
Unidade jurisdicionada: Município de Santana/AP.
Representação legal: Marcos Sena da Silva (OAB-AP 2.209), representando J. B. & Souza Ltda.; Gerônimo Acácio da Silva (OAB-AP 524), Danilo Augusto Oliveira dos Santos (OAB-AP 3.116) e outros, representando Prefeitura Municipal de Santana/AP.

019.895/2020-8 - Representação sobre possíveis irregularidades cometidas pelo Ministério da Saúde, no enfrentamento da Covid-19.
Representante: Rogério Carvalho, Humberto Sérgio Costa Lima, Jaques Wagner, Jean Paul Terra Prates, Paulo Renato Paim, Paulo Roberto Galvão da Rocha, Zenaide Maia Calado Pereira dos Santos.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

023.150/2024-6 - Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico para aquisição de estações móveis tipo smartphone/mobile computers e acessórios.
Representante: AIDC Tecnologia Ltda.
Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
Representação legal: David Sucupira Barreto (OAB-CE 18.231).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

027.768/2015-5 - Embargos de declaração opostos a acórdão proferido em recurso de revisão interposto contra deliberação que julgou em tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação das despesas de convênio firmado para incentivar o turismo no município.
Embargante: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas.
Unidade jurisdicionada: Município de Joca Claudino/PB.
Responsável: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas.
Interessado: Ministério do Turismo.
Representação legal: Herleson Sarllan Anacleto de Almeida (OAB-PB 16.732), representando Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas.

031.305/2022-9 - Tomada de contas especial instaurada para apuração de sobrepreço em contrato cujo objeto era a construção civil com fornecimentos de materiais e equipamentos das edificações, incluindo urbanização, da Refinaria Abreu e Lima (Rnest), localizada no Município de Ipojuca/PE.
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsáveis: Abenildo Alves de Oliveira; Consorcio Rnest O. C. Edificacoes; EIT - Empresa Industrial Tecnica S.A.; Fernando Luiz Viegas; Israel Bruno Bezerra de Lira; Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A.; Raphael Arthur Galvão Ramos.
Representação legal: Paola Allak da Silva (OAB-RJ 142.389), representando Petróleo Brasileiro S.A.; Arthur Lima Guedes (OAB-DF 18.073), representando Israel Bruno Bezerra de Lira, Abenildo Alves de Oliveira e Fernando Luiz Viegas; Daniel Araújo Lima (OAB-CE 15.108) e Lara Gurgel do Amaral Duarte Vieira (OAB-CE 24.606), representando EIT - Empresa Industrial Tecnica S.A.; Juliano Barbosa de Araújo (OAB-SP 252.482), representando Raphael Arthur Galvão Ramos.

Ministro AUGUSTO NARDES

002.271/2024-9 - Representação acerca de possíveis irregularidades na fiscalização e no tratamento regulatório do contrato de compra e venda de energia elétrica celebrado entre a Light Serviços de Eletricidade S.A. (Light), concessionária de distribuição do Rio de Janeiro, e a Usina Termelétrica Norte Fluminense (UTE NorteFlu), no âmbito do Programa Prioritário de Termeletricidade (PPT).
Representante: Deputado Federal Júlio Luiz Baptista Lopes.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica.
Representação legal: não há.

029.148/2017-0 - Recurso de revisão contra acórdão prolatado em tomada de contas especial instaurada em razão de pagamentos realizados com a utilização de recursos decorrentes de precatórios do Fundef sem comprovação da contraprestação de serviços.
Recorrente: Antônio Gomes de Sousa.
Unidade jurisdicionada: Município de Prata do Piauí/PI.
Responsáveis: Antonio Gomes de Sousa, Construtora Tende Eireli, Emanuela Machado Araujo, Francisco Jarbas de Araujo Melo, Ricardo Matos da Cruz.
Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (OAB-PI 5.456), representando Antônio Gomes de Sousa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

033.284/2019-9 - Recurso de revisão contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão do descumprimento das obrigações estabelecidas em termo de concessão e aceitação de bolsa de estudo no exterior.
Recorrentes: Juliana de Sa Guerreiro.
Unidades jurisdicionadas: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
Responsáveis: Juliana de Sa Guerreiro.
Representação legal: Flaviana Vieitas Melo dos Santos (OAB-PA 10.387), representando Juliana de Sa Guerreiro.

Ministro AROLDO CEDRAZ

000.101/2025-7 - Relatório de auditoria realizada com o objetivo de avaliar a maturidade da Estratégia Rotas de Integração Nacional, em especial quanto à qualidade da sua implementação e quanto ao alcance de seus objetivos e metas.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Secretaria Nacional de Políticas de Desenvolvimento Regional e Territorial; Secretaria-Executiva do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
Representação legal: não há.

004.334/2025-6 - Auditoria realizada com o objetivo de avaliar edital de concorrência para contratação integrada de empresa para elaboração de projeto básico e executivo de engenharia, execução das obras e de todas as etapas e ações necessárias, bem como o cumprimento de todas as obrigações e condicionantes requeridas no processo de licenciamento ambiental, da variante ferroviária da Barragem Fronteiras na Linha Norte Fortaleza (EF225/CE), no município de Crateús/Ceará.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Responsáveis: Fabrício de Oliveira Galvão.
Representação legal: não há.

008.907/2024-2 - Consulta acerca dos critérios de cálculo do Benefício Especial relacionado às aposentadorias concedidas por algum fundamento/critério especial e ao marco temporal de apuração da data base do teto remuneratório do RGPS.
Consulente: Presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco.
Unidade jurisdicionada: Senado Federal.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

Ministro BRUNO DANTAS

000.599/2025-5 - Pedido de reexame contra acórdão proferido em denúncia acerca de possíveis irregularidades em pregão cujo objeto é o registro de preços para contratação de serviço de locação de mobiliário corporativo.
Recorrente: Advocacia-Geral da União.
Unidade jurisdicionada: Central de Compras - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
Representação legal: não há.

003.351/2019-0 - Embargos de declaração contra acórdão que apreciou pedido de reexame interposto em face de deliberação proferida em representação sobre irregularidades no pagamento de salários no âmbito do conselho profissional.
Embargantes: Conselho Regional de Química da IV Região; José Antônio de Jesus Sacco; Wagner Aparecido Contrera Lopes; Teresa Hatue Maeda Murasawa; Alexandre de Paula; Catia Stellio Sashida; e José Sérgio Ackel.
Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Química da IV Região.
Responsáveis: Catia Stellio Sashida, Hans Viertler, Jose Sergio Ackel, José Glauco Grandi, Manlio Deodocio de Augustinis.
Interessados: Conselho Federal de Química, Conselho Regional de Química IV Região/SP.
Representação legal: Gina Copola (OAB-SP 140.232), Ary Braga Pacheco Filho (OAB-DF 75.380) e outros, representando Wagner Aparecido Contrera Lopes, José Antonio de Jesus Sacco, Hans Viertler, Catia Stellio Sashida, Teresa Hatue Maeda Murazawa e Jose Sergio Ackel; Marcelo Oliveira Rocha (OAB-SP 113.887), Nei Calderon (OAB-SP 114.904) e outros, representando Conselho Regional de Química IV Região/SP; Ivan Barbosa Rigolin (OAB-SP 64.974), representando Alexandre de Paula; Marcia Mayumi Duarte Kimura (OAB-DF 41.950), Cassia Etiene Nunes Lisboa (OAB-DF 25.498) e outros, representando Conselho Federal de Química IV Região/SP; Andreia Aparecida Araújo Moura Rodrigues (OAB-SP 274.918) e Dauro de Oliveira Machado (OAB-SP 155.697), representando José Glauco Grandi; Ivan Barbosa Rigolin (OAB-SP 64.974), representando Carlos Cesar Gabriel de Souza; Ana Lucia Scheufen Tieghi (OAB-SP 234.075) e Guilherme Alves Correa de Lima Stefanini (OAB-SP 315.584), representando Manlio Deodocio de Augustinis.

031.729/2022-3 - Embargos de declaração contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão do recebimento de remuneração de cargo comissionado, sem a efetiva contraprestação laboral.
Recorrente: Solange de Oliveira Mota.
Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados.
Responsáveis: Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, Solange de Oliveira Mota.
Representação legal: Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14.610) e Terezinha de Jesus Rangel da Costa (OAB-PB 12.242), representando Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro; Mariana de Almeida Pinto (OAB-PB 23.767), representando Solange de Oliveira Mota.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

031.760/2022-8 - Tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas do termo de concessão de auxílio financeiro que teve como objeto o monitoramento e modelagem de atributos meteorológicos com vias a previsão do tempo e previsão climática sazonal para o Nordeste brasileiro.
Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Responsáveis: Paulo Sergio Lucio.
Representação legal: Calliandro Magno Pinheiro Bezerra (OAB-RN 5.490), representando Paulo Sergio Lucio.

Ministro JORGE OLIVEIRA

002.039/2024-9 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possível irregularidade na aplicação de recursos dos precatórios do Fundo de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (Fundef).
Unidade jurisdicionada: Município de Tutóia/MA.
Responsáveis: Construtora RV Ltda.; Joseildon Soares de Sousa; Romildo Damasceno Soares.
Representação legal: Cauê Àvila Aragão (OAB-MA 12.139) e Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB-CE 9.473), representando Joseildon Soares de Sousa; Kassio Fernando Bastos dos Santos (OAB-MA 17.027), representando Romildo Damasceno Soares.

018.646/2024-7 - Solicitação de Solução Consensual relacionada ao contrato de Concessão Ferroviária da Malha Sudeste.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes.
Interessados: MRS Logística S.A.; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério dos Transportes; Secretaria-Executiva do Ministério dos Transportes.
Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Maria Clara Almeida Ferreira (OAB-RJ 204.627) e outros, representando MRS Logística S.A.

027.159/2015-9 - Recurso de reconsideração contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total das despesas de convênio que tinha por objetivo apoiar a implementação do projeto denominado “São Juá” no município.
Recorrentes: Roberto Crispim Paschoal de Oliveira; Glaucia Luciana Oliveira Lira.
Unidade jurisdicionada: Município de Juazeirinho/PB.
Responsáveis: Glaucia Luciana Oliveira Lira; L.C.V de Albuquerque; MJ Produções, Locações e Serviços Eireli; Roberto Crispim Paschoal de Oliveira; Sheila Promoções, Eventos e Serviços Eireli; Sheila Ricarte Martins.
Interessados: Ministério do Turismo.
Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233), representando Roberto Crispim Paschoal de Oliveira e Glaucia Luciana Oliveira Lira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

007.968/2022-1 - Denúncia acerca de possíveis irregularidades na permanência de um mesmo mandatário na Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Aviação Civil por prazo superior a 5 anos.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Aviação Civil.
Representação legal: não há.

008.447/2024-1 - Acompanhamento tendo como foco apresentar um panorama circunstanciado do Novo PAC.
Unidade jurisdicionado: Casa Civil da Presidência da República; Delegacia do MC - MA (extinta); Ministério da Educação; Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Ministério da Saúde; Ministério das Cidades; Ministério das Comunicações; Ministério de Minas e Energia; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério dos Transportes.
Interessados: Secretaria-executiva da Casa Civil da Presidência da República.
Representação legal: não há.

015.767/2025-6 - Processo de desestatização referente ao arrendamento portuário da área denominada NAT01, localizada no Porto de Natal (RN).
Unidade jurisdicionada: Ministério de Portos e Aeroportos.
Representação legal: não há.

033.819/2018-1 - Embargos de declaração contra acórdão que deu provimento parcial a recurso de revisão interposto em face deliberação proferida em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos de convênio celebrado para a implantação de dois laboratórios.
Embargante: Eduardo Gonçalves.
Unidade jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos.
Responsáveis: Eduardo Goncalves, Instituto de Gestão Tecnológica Farmacêutica - IGTF e Verbena Medeiros Brito.
Representação legal: Laena Reinaldo Medeiros Brito Lima (OAB-TO 6.571), representando Verbena Medeiros Brito; Fabio Mendonca e Castro (OAB-DF 18.484), representando Eduardo Gonçalves.

Ministro JHONATAN DE JESUS

000.400/2018-1 - Tomada de contas especial autuada em atenção à determinação contida no item 9.2 do Acórdão 2.375/2017-Plenário, visando o ressarcimento do débito decorrente de superfaturamento nas obras de terraplenagem da Refinaria Abreu e Lima (Rnest).
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.a.
Responsáveis: Alya Construtora S/a; Cno S.a; Construcoes e Comercio Camargo Correa S/a; Consórcio Refinaria Abreu e Lima; César Ramos Rocha; Dalton dos Santos Avancini; Dario de Queiroz Galvao Filho; Eduardo Hermelino Leite; Erton Medeiros Fonseca; Galvao Participacoes S.a.; Galvão Engenharia S/a; Ildefonso Colares Filho; Jean Alberto Luscher Castro; Joao Ricardo Auler; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Leonel Queiroz Vianna Neto; Marcelo Bahia Odebrecht; Mover Participacoes S.a.; Márcio Faria da Silva; Odebrecht S/a; Paulo Roberto Costa; Pedro José Barusco Filho; Renato de Souza Duque; Rogério Santos de Araújo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), representando Marcelo Bahia Odebrecht; David Grunbaum Ambrogi (OAB-DF 25.055), Jessica Wiedtheuper (OAB-DF 50.669) e outros, representando Erton Medeiros Fonseca; Hélio Siqueira Júnior (OAB-RJ 62.929), Rafael Zimmermann Santana (OAB-RJ 154.238) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Daniel Vieira Bogéa Soares (OAB-DF 34.311) e outros, representando Leonel Queiroz Vianna Neto, Eduardo Hermelino Leite, Joao Ricardo Auler, Dalton dos Santos Avancini, Construcoes e Comercio Camargo Correa S/a; Victor Castro Velloso (OAB-DF 52.091), Bruno Moreira Kowalski (OAB-SP 271.899) e outros, representando Dario de Queiroz Galvao Filho; Mariana Dias Capozoli (OAB-SP 316.859), Giuseppe Giamundo Neto (OAB-SP 234.412) e outros, representando Mover Participacoes S.a.; Cicero Augusto Alves dos Santos (OAB-SP 384.369), Isamara Guimaraes Campos Lobianco (OAB-RJ 157.194) e outros, representando Cno S.a; Renata Machado de Araujo Machado (OAB-DF 38.097), representando Ildefonso Colares Filho; Anna Luisa Mota Guimaraes (OAB-DF 68.289), representando Alya Construtora S/a; Fernanda Leoni (OAB-SP 330.251), representando Márcio Faria da Silva; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459) e outros, representando Rogério Santos de Araújo; Sofia Cavalcanti Campelo (OAB-PE 42.072), representando Odebrecht S/a; Eduardo Stevanato Pereira de Souza (OAB-SP 209.047), Marilia Gabriel Moreira Pires (OAB-SP 375.122) e outros, representando Galvão Engenharia S/a e Galvao Participacoes S.a.; Luis Gustavo Rodrigues Flores (OAB-PR 27.865), Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto (OAB-PR 16.950) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-DF 27.154), representando Consórcio Refinaria Abreu e Lima; Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB-DF 21.359), representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Bruno Moreira Kowalski (OAB-SP 271.899), representando Jean Alberto Luscher Castro; José Roberto Manesco (OAB-SP 61.471), Lucas Cherem de Camargo Rodrigues (OAB-SP 182.496) e outros, representando Queiroz Galvao S.a.

014.138/2025-5 - Consulta sobre participação de OSCIPs em licitações promovidas por sociedade de economia mista federal, regida pela Lei 13.303/2016, para operacionalização do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.
Consulente: Ministro da Fazenda, Fernando Haddad.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Fazenda.
Representação legal: não há.

015.828/2024-7 - Processo administrativo referente à proposta de alteração da Instrução Normativa-TCU nº 91/2022, a qual institui, no âmbito do Tribunal de Contas da União, procedimentos de solução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos afetos a órgãos e entidades da Administração Pública Federal.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

029.384/2015-0 - Pedidos de reexame interpostos contra acórdão que aplicou multa a responsáveis, em razão de irregularidades em contratações, apuradas em auditoria realizada no Ministério da Saúde.
Recorrente: Thiago Fernandes da Costa; Eduardo Seara Machado Pojo do Rego; Gilnara Pinto Pereira.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Responsáveis: Adriana Lemos dos Santos; Antonio Alves de Souza; Antonio Cesar Silva Mallet; Antônio Carlos Figueiredo Nardi; Breno Vilela Costa; Cristina Demartini; Dagmar Maria Pereira Soares Dutra; Edimar Araújo Lima; Eduardo Seara Machado Pojo do Rego; Fernando Rodrigues da Rocha; Fidélia Vasconcelos de Lima; Gilnara Pinto Pereira; Girley Vieira Damasceno; Gregório Marcos de Resende; Jarbas Barbosa da Silva Júnior; João Leonel Batista Estery; João de Souza Lima; Marilusa Cunha da Silveira; Marlene de Souza Figueredo Barros; Maurício Andrade Silva; Nenario Fernandes dos Santos; Pablo Rangell Mendes Rios Pereira; Rafael Bonassa Faria; Robinson Luiz Santi; Thiago Fernandes da Costa; Thiago Ferreira Guedes; Vagner de Souza Luciano; Vanessa Torres Dantas.
Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Ministério da Saúde; Secretaria Executiva do Ministério da Saúde.
Representação legal: Antônio Lázaro Martins Neto (OAB-DF 25.354), Carlos Magno Bracarense (OAB-DF 66.374) e outros, representando Eduardo Seara Machado Pojo do Rego.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

007.375/2024-7 - Representação autuada para análise de possíveis irregularidades na área de licitações e contratos ocorridas no Departamento Regional do Serviço Social do Comércio no Distrito Federal (Sesc/DF), nos exercícios de 2021 e 2022.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Distrito Federal.
Representação legal: Larissa Dias Moraes (OAB-DF 67.566) e Luiz Filipe Ribeiro Coelho (OAB-DF 5.297), representando Administração Regional do Sesc no Distrito Federal.

031.714/2022-6 - Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Sistema de Comércio do Distrito Federal, no período de 2021 e 2022, envolvendo as seguintes entidades: Fecomércio/DF, Sesc/DF, Senac/DF e CNC
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Distrito Federal e Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Distrito Federal.
Responsável: Valcides de Araújo Silva.
Representação legal: Luiz Gustavo Lima Vieira (OAB-DF 14.281), Luiz Filipe Ribeiro Coelho (OAB-DF 5.297) e outros.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

016.859/2020-0 - Monitoramento do cumprimento das determinações feitas mediante acórdão exarado em processo de tomada de contas referente ao exercício de 2008.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

DESPACHOS DE AUTORIDADES

MINISTRO JORGE OLIVEIRA

Processo: 010.377/2025-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas

DESPACHO

Trata-se de atos de aposentadoria, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Após analisar as informações constantes nos autos, a unidade propôs considerar legais e conceder o registro dos atos de Aposentadoria: 47538/2024 - Inicial - Darcy Augusto Ramos Fidelis, 47581/2024 - Inicial - Roberto Rodrigues Waytia, 64839/2021 - Inicial - Ronaldo Lima de Oliveira, 47028/2024 - Inicial - Julio Cesar Fernandes da Silva e 47324/2024 - Inicial - Salim Pereira de Souza Krey Tep, todos do quadro de pessoal da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (peça 9).

3. O MPTCU, por sua vez, anuiu à proposta da unidade pela legalidade e concessão dos registros dos atos de aposentadoria integrantes dos autos, exceto em relação ao ato inicial da aposentadoria de Ronaldo Lima de Oliveira. Segundo o *Parquet* (peça 11):

> *"2. Consta do ato que a aposentadoria foi concedida sob o seguinte fundamento legal:*
>
> > *APOS-43 - EC 20/1998, art. 8º, incisos I e II, e § 1º do mesmo artigo - Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos proporcionais para quem ingressou no serviço público até 16/12/1998 e que reuniu os requisitos até 31/12/2003 (53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher; 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria; 30 anos de contribuição, se homem e 25 anos contribuição, se mulher e adicional de contribuição de 40% do TS que, na data da publicação da EC 20/1998, faltaria para atingir os tempos estabelecidos para aposentação proporcional. Vigência: A partir de 16/12/1998.*
>
> *3. De acordo com a instrução da unidade técnica, o inativo preencheu todos os requisitos exigidos pelo fundamento legal da concessão, inclusive o pedágio. No que se refere à proporcionalidade dos proventos consignou que (peça 9, p. 3):*
>
> > *Quanto à proporcionalidade dos proventos, estes devem ser equivalentes a 70% do valor máximo que o servidor poderia obter caso tivesse se aposentado com proventos integrais, acrescidos de 5% por ano de contribuição que supere o requisito de tempo (incluído o pedágio), até o limite de 100%. Como o(a) servidor(a) permaneceu no serviço ativo por 1 anos completos após atingir o requisito mínimo, a proporcionalidade de seus proventos deve ser de 75 %.*
>
> *4. De fato, considerando que o tempo total de contribuição para fins de aposentadoria informado no ato, de 32 anos, 7 meses e 3 dias, o inativo faz jus a proventos no percentual de 75%. No entanto, foi informado no ato o percentual de 97% (peça 3, p. 4).*
>
> *5. Ocorre que há outro ato inicial do interessado, considerado legal por meio do Acórdão 3.827/2025-2ª Câmara, proferido no âmbito do processo TC 010.190/2025-2 (peça 9, p. 9), em que foi informado o tempo total de contribuição para fins de aposentadoria de 31 anos, 7 meses e 17 dias e proventos proporcionais no percentual de 90%.*
>
> *6. O ato em exame trata de uma alteração da aposentadoria do inativo. E o percentual dos proventos proporcionais, de acordo com as informações inseridas no ato, levantam dúvidas quanto à correção da proporcionalidade dos proventos que estão sendo efetivamente pagos ao interessado."*

4. A partir disso, o MPTCU opinou "*pela realização de diligência para que a unidade jurisdicionada envie ao Tribunal, o mapa de tempo de serviço/contribuição do inativo, bem como o demonstrativo de cálculo dos proventos, com a informação sobre o percentual da proporcionalidade que está sendo considerada no cálculo, a fim de verificar a regularidade da concessão*" (peça 11).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

5. Anuo à proposta do MPTCU e, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno-TCU, autorizo que se realize a diligência, nos termos do parágrafo anterior.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis.

Brasília, 30 de agosto de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

EDITAIS

SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 0601/2025-TCU/SEPROC, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

Processo TC 005.745/2025-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA, CPF: 618.783.082-20, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 21/8/2025: R$ 828.341,85.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Sebastião da Boa Vista - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2020, cujo prazo encerrou-se em 1/7/2021. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 14º, inciso I IN TCU 98/2024 e Resolução/CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 21/8/2025: R$ 898.731,91; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 165 de 01/09/2025, Seção 3, p. 155)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

EDITAL 0602/2025-TCU/SEPROC, DE 29 DE AGOSTO DE 2025

TC 014.745/2023-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO TARCÍSIO FERRARI, CPF: 567.672.001-82, do Acórdão 8997/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 15/10/2024, proferido no processo TC 014.745/2023-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 21/8/2025: R$ 367.976,83. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R$ 32.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 165 de 01/09/2025, Seção 3, p. 155)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

EDITAL 0609/2025-TCU/SEPROC, DE 29 DE AGOSTO DE 2025

TC 006.919/2023-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO o ESPÓLIO ROBERTO SUSSUMU SAEGI, CPF: 261.836.668-90, representado por sua Administradora Provisória - Analice Kaori Amaral Saegi, CPF: 393.497.228-44, do Acórdão 2641/2025-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, prolatado na sessão de 15/4/2025, por meio do qual o Tribunal de Contas da União reviu, de ofício, o Acórdão 966/2025-TCU-Primeira Câmara, de mesma relatoria, Sessão de 11/2/2025, que julgou irregulares as contas apreciadas e condenou ao pagamento de débito e/ou multa.

Dessa forma, fica o ESPÓLIO ROBERTO SUSSUMU SAEGI notificado para recolher aos cofres da Caixa Econômica Federal valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 25/8/2025: R$ 3.611.094,53; sendo parte em solidariedade com os responsáveis: Rodrigo Lopes Regalo - CPF: 290.732.638-40; parte com Renata Lopes dos Santos Barros - CPF: 396.675.048-16; outra parte com Jennifer Coutinho Fabri - CPF: 377.816.048-65; parte com Leticia Santos Barros - CPF: 424.526.998-70, e parte com Zelia Lopes dos Santos - CPF: 110.983.118-84. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

No caso de condenação de responsável falecido, os herdeiros respondem pelo recolhimento do débito, cada qual em proporção da parte que lhe coube na herança até o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, XLV, da Constituição Federal/1988, e art. 5º, VIII, da Lei 8.443/1992).

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 165 de 01/09/2025, Seção 3, p. 155)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

ATAS

2ª CÂMARA

ATA Nº 30, DE 26 DE AGOSTO DE 2025
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (participação telepresencial); do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Antonio Anastasia, justificadamente.

Nos termos do artigo 33, inciso VII, e 55, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno, o Presidente convocou o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa para completar a composição da Segunda Câmara, em função da ausência do Ministro Antonio Anastasia.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 29, referente à sessão realizada em 19 de agosto de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:
- TC-025.204/2017-3, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC 045.384/2021-5, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;
- TC 014.006/2025-1, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira; e
- TC 025.864/2024-6, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 5179 a 5282.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5110 a 5178, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-000.128/2020-7, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, os Drs. Paulo Roberto de Souza Leão Júnior e Henrique Batista de Araújo Neto não compareceram para produzir a sustentação oral que haviam requerido em nome de Márcio David de Abreu Pimenta e de Augusto Carlos Nascimento Gibson, respectivamente. Acórdão nº 5140.

Na apreciação do processo TC-025.487/2021-3, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Pedro Rodrigues Gonçalves Leite não compareceu para produzir a sustentação oral em nome próprio. Acórdão nº 5110.

Na apreciação do processo TC-045.677/2020-4, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Carlos Celso Castro Monteiro não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome da Farmácia Camelo Ltda. Acórdão nº 5111.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação da Segunda Câmara, com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-002.759/2020-9 (Ata nº 24/2025), cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes, foi adiada para a sessão ordinária da Segunda Câmara de 2 de setembro de 2025. O processo está sob pedido de vista formulado em 15 de julho de 2025 pelo Ministro Antonio Anastasia.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 5110/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.487/2021-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Edilson Afonso Mendes Pereira (151.407.762-00); Elpídio Dias de Carvalho (092.607.572-15); Evandro Costa Gama (342.172.152-15); Jardel Adailton Souza Nunes (289.545.643-72); Lineu da Silva Facundes (066.731.632-91); Olinda Consuelo Lima Araújo (338.429.652-49); Pedro Paulo Dias de Carvalho (092.608.112-87); Pedro Rodrigues Gonçalves Leite (244.341.751-49).

4. Órgãos/Entidades: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá; Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Guilherme Gonçalves Martin (42.989/OAB-DF), Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF) e outros, representando Pedro Paulo Dias de Carvalho; Simone Sousa dos Santos Contente (1.233/OAB-AP), representando Jardel Adailton Souza Nunes; Jaqueline Moraes Martins (.5046/OAB-AP), representando Elpídio Dias de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor de Pedro Paulo Dias de Carvalho, Elpídio Dias de Carvalho, Odanete das Neves Duarte Biondi, Evandro Costa Gama, Edilson Afonso Mendes Pereira, Lineu da Silva Facundes, Olinda Consuelo Lima Araújo, Jardel Adailton Souza Nunes, Pedro Rodrigues Gonçalves Leite e Renilda Nascimento da Costa. A TCE foi instaurada em razão da inexecução parcial, sem aproveitamento de etapa útil, da obra pactuada no Convênio de registro no Siafi 497.614, cujo objeto era a construção de uma unidade de saúde em Santana/AP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Olinda Consuelo Lima Araújo, Jardel Adailton Souza Nunes, Edilson Afonso Mendes Pereira e Lineu da Silva Facundes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa dos responsáveis Elpídio Dias de Carvalho, Evandro Costa Gama e Pedro Rodrigues Gonçalves Leite;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Pedro Rodrigues Gonçalves Leite, Elpídio Dias de Carvalho, Evandro Costa Gama, Olinda Consuelo Lima Araújo, Jardel Adailton Souza Nunes, Edilson Afonso Mendes Pereira e Lineu da Silva Facundes, dando-lhes quitação;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “b”; 19, parágrafo único; 23, inciso III; e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Paulo Dias de Carvalho;

9.5. aplicar ao Sr. Pedro Paulo Dias de Carvalho a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

9.6. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.6.1. o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6.2. a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.7. dar ciência desta deliberação ao responsável Pedro Paulo Dias de Carvalho, ao Fundo Nacional de Saúde e aos demais interessados.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5110-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5111/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.677/2020-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Augusto Soares Rodrigues (016.368.083-36); Farmácia Camelo Ltda. (09.357.103/0001-88).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Carlos Celso Castro Monteiro (10.566/OAB-CE), representando Farmacia Camelo Ltda.; Expedito Martins Marques Junior (34.392/OAB-CE), representando Augusto Soares Rodrigues.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial interposto pela sociedade empresária Farmácia Camelo Ltda. contra o Acórdão 7.482/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela sociedade empresária Farmácia Camelo Ltda, por ser intempestivo e por não apresentar fatos novos;

9.2. informar ao recorrente e aos demais interessados que o Relatório e o Voto que fundamentam esta deliberação podem ser acessados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5111-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5112/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.138/2025-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

3. Interessado: Gustavo Alberto Ribeiro Rosa (671.196.117-04).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos ato de concessão de reforma cadastrado pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de reforma (e- Pessoal, n. 14.004/2024 - Inicial) em benefício de Gustavo Alberto Ribeiro Rosa, e determinar o registro do respectivo ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.3.2. comunique ao interessado sobre a presente decisão e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5112-30/25-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5113/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.202/2025-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Gilson da Costa Fraga (747.237.157-20).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos ato de concessão de reforma cadastrado pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de reforma (e- Pessoal, n. 24.227/2024 - Inicial) em benefício de Gilson da Costa Fraga, e determinar o registro do respectivo ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

9.3.2. comunique ao interessado sobre a presente decisão e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5113-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5114/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.395/2025-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Francisco Jose Barbosa (038.517.988-05).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos ato de concessão de reforma cadastrado pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de reforma (e- Pessoal, n. 33.169/2023 - Inicial) em benefício de Francisco Jose Barbosa, e determinar o registro do respectivo ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.3.2. comunique ao interessado sobre a presente decisão e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5114-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5115/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.420/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Luiz Ronai Machado Renck (226.514.200-00).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos ato de concessão de reforma cadastrado pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de reforma (e- Pessoal, n. 70.674/2023 - Inicial) em benefício de Luiz Ronai Machado Renck, e determinar o registro do respectivo ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.3.2. comunique ao interessado sobre a presente decisão e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5115-30/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5116/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.462/2025-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Adelson Augusto de Meireles Moura (673.994.287-00).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos ato de concessão de reforma cadastrado pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de reforma (e- Pessoal, n. 13.475/2024 - Inicial) em benefício de Adelson Augusto de Meireles Moura, e determinar o registro do respectivo ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.3.2. comunique ao interessado sobre a presente decisão e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5116-30/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5117/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.721/2025-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Rivaldo Pimentel de Almeida (741.721.317-00).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos ato de concessão de reforma cadastrado pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de reforma (e- Pessoal, n. 86.246/2024 - Inicial) em benefício de Rivaldo Pimentel de Almeida, e determinar o registro do respectivo ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.3.2. comunique ao interessado sobre a presente decisão e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.
10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5117-30/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5118/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.852/2025-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Paulo Emilio Abreu Ribeiro (251.951.661-53).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

VISTOS, relatados e discutidos esses autos ato de concessão de reforma cadastrado pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de reforma (e- Pessoal, n. 55.708/2024 - Inicial) em benefício de Paulo Emilio Abreu Ribeiro, e determinar o registro do respectivo ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.3.2. comunique ao interessado sobre a presente decisão e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5118-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5119/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.880/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Tadeu Mendes Oliveira (169.295.433-49).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos ato de concessão de reforma cadastrado pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de reforma (e- Pessoal, n. 67.954/2024 - Inicial) em benefício de Tadeu Mendes Oliveira, e determinar o registro do respectivo ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.3.2. comunique ao interessado sobre a presente decisão e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5119-30/25-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5120/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.382/2025-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Fernando Alves de Sousa (844.442.313-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Pedro da Rocha Portela (2043/OAB-PI), Naiana Dantas Portela (5787/OAB-PI) e outros, representando Fernando Alves de Sousa.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de prática de irregularidade em movimentação de contas de clientes, identificados a partir de contestação apresentada por cliente, no âmbito da agência José de Freitas/PI;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Fernando Alves de Sousa;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Fernando Alves de Sousa, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/10/2018	122.130,41
10/10/2018	17.000,00

9.3. aplicar a Fernando Alves de Sousa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Piauí, à Caixa Econômica Federal e ao responsável.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5120-30/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5121/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.163/2020-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Recurso de Reconsideração).
3. Recorrente: Paulo César Gonçalves Ladeira (010.792.847-70).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Carmo-RJ.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: não atuou.
8. Representação legal: Danilo Botelho dos Santos (OAB/RJ 122.220), Victor Brollo Girolamy (OAB/RJ 243.788), entre outros, representando Paulo César Gonçalves Ladeira.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Paulo César Gonçalves Ladeira em face do Acórdão 3.749/2025-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. comunicar esta deliberação ao embargante.
10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5121-30/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5122/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.255/2020-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Alexandre Holanda Sampaio (097.779.543-87); Associação Científica de Estudos Agrários (04.404.093/0001-70).
3.2. Recorrentes: Associação Científica de Estudos Agrários (04.404.093/0001-70); Alexandre Holanda Sampaio (097.779.543-87).
4. Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Mario David Meyer de Albuquerque (10118/OAB-CE), representando Alexandre Holanda Sampaio e Associação Científica de Estudos Agrários.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 537/2025-TCU-2ª Câmara,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992 e 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 537/2025-TCU-2ª Câmara;

9.2. reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal e, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, arquivar a presente Tomada de Contas Especial;

9.3. comunicar os recorrentes e demais interessados deste acórdão.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5122-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5123/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 047.078/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Priscilla Farias de Souza dos Santos (115.592.017-11).

4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Camilo de Souza Camilo (161859/OAB-RJ) e Alex Medina Alves (161825/OAB-RJ), representando Priscilla Farias de Souza dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 3.484/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar esta decisão à embargante.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5123-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5124/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.891/2025-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Ronildo Pires Ferreira (331.932.401-25)

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

VISTOS, relatados e discutidos esses autos ato de concessão de reforma cadastrado pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de reforma (e- Pessoal, n. 70.830/2024 - Inicial) em benefício de Ronildo Pires Ferreira, e determinar o registro do respectivo ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.3.2. comunique ao interessado sobre a presente decisão e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5124-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5125/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.194/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Aldenir Antônio Xavier Filho (744.038.427-04).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos ato de concessão de reforma cadastrado pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de reforma (e- Pessoal, n. 21.644/2024 - Inicial) em benefício de Aldenir Antônio Xavier Filho, e determinar o registro do respectivo ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.3.2. comunique ao interessado sobre a presente decisão e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5125-30/25-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5126/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.228/2023-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Eduardo Jorge Soares Costa (264.898.135-72).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF), Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Eduardo Jorge Soares Costa.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão 522/2025-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. informar aos recorrentes e demais interessados do presente Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5126-30/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5127/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.931/2022-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda; Secretaria de Gestão de Pessoas; Vanda Maria Gonzaga de Araujo (153.476.303-10).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Helder Lima de Lucena (7.195/OAB-CE), representando Vanda Maria Gonzaga de Araujo.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão 6.864/2022-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

9.2. informar ao recorrente e demais interessados do presente Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5127-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5128/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.292/2021-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Paulo Roberto Machado Cambraia (238.877.020-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS), representando Paulo Roberto Machado Cambraia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão 23/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. informar ao recorrente e aos demais interessados do presente Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5128-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5129/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.594/2022-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Cristine Chaves Moraes Xavier (381.162.271-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Cristine Chaves Moraes Xavier.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão 20/2025-TCU-2ª Câmara;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. informar à recorrente e demais interessados do presente Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5129-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5130/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.136/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marco Antonio Couto do Nascimento (660.301.028-34).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, em:

9.1. considerar legal, em caráter excepcional, o ato de reforma militar instituída em favor de Marco Antonio Couto do Nascimento (660.301.028-34) e autorizar seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5130-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

ACÓRDÃO Nº 5131/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.409/2025-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Antonio Cesar Cavalcante Morais (208.822.893-49).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando da Aeronáutica, e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, em:

9.1. considerar legal, em caráter excepcional, o ato de reforma militar instituída em favor de Antonio Cesar Cavalcante Morais (208.822.893-49) e autorizar seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5131-30/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5132/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.830/2025-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Bartolomeu Antonio de Azevedo Neto (187.652.035-34).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, em:

9.1. considerar legal, em caráter excepcional, o ato de reforma militar instituída em favor de Bartolomeu Antonio de Azevedo Neto (187.652.035-34) e autorizar seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5132-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5133/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.901/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Hélio Salomão Barbosa (338.869.030-87).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, em:

9.1. considerar legal, em caráter excepcional, o ato de reforma militar instituída em favor de Hélio Salomão Barbosa (338.869.030-87) e autorizar seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5133-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5134/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.245/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Rinaldo Mariano Bueno (025.984.768-24).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam ato de concessão de reforma militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão de reforma militar de Rinaldo Mariano Bueno (025.984.768-24), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão de reforma militar de Rinaldo Mariano Bueno (025.984.768-24), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique ao interessado sobre o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5134-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5135/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.851/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: José das Dores Dias (248.630.171-20).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam ato de concessão de reforma militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão de reforma militar de José das Dores Dias (248.630.171-20), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão de reforma militar de Jose das Dores Dias (248.630.171-20), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique ao interessado sobre o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5135-30/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5136/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.429/2025-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Alacilio Oliveira Prado (240.043.591-04).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando da Aeronáutica, e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, em:

9.1. considerar legal, em caráter excepcional, o ato de reforma militar instituída em favor de Alacilio Oliveira Prado (240.043.591-04) e autorizar seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5136-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5137/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-013.865/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Eduardo Fernandes do Espírito Santo (279.412.721-72).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de reforma do Sr. Eduardo Fernandes do Espírito Santo, emitido pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal a concessão de reforma em benefício do Sr. Eduardo Fernandes do Espírito Santo, concedendo registro ao correspondente ato.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5137-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5138/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.748/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Rainer Steiner Campos (400.111.190-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Rainer Steiner Campos (400.111.190-04), vinculado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe, todavia, o respectivo registro, em conformidade com o art. 7º, II, da Resolução TCU 353/2023; e

9.2. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da chancela de ilegalidade, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5138-30/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5139/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-037.433/2023-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Flávio Cesar Bruno Teixeira Filho (031.355.033-64) e Valdir Herbster Filho (034.187.583-04).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Amontada/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Nilson Saldanha Lima Filho (OAB/CE 41002), representando o Sr. Flávio Cesar Bruno Teixeira Filho.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), mandatária do Ministério do Turismo, contra os Srs. Valdir Herbster Filho (gestão: 2017 a 2020) e Flávio Cesar Bruno Teixeira Filho (gestão: 2021 a 2024), ex-prefeitos de Amontada/CE, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 795827/2013 (peça 27), firmado entre aquele ministério e o referido município, cujo escopo consistia no apoio a projeto de Infraestrutura Turística - pavimentação da 1ª etapa do Trecho da CE-354 da Santa até o Rio Aracatiaçu.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Valdir Herbster Filho e Flávio Cesar Bruno Teixeira Filho, conferindo-lhes quitação;

9.2. apensar o presente processo ao TC-037.436/2023-6, nos termos do art. 36 da Resolução/TCU 259/2014; e

9.3. enviar cópia deste Acórdão à Caixa e aos responsáveis arrolados nesta Tomada de Contas Especial.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5139-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5140/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.128/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Hospital de Guarnição de Natal (10.295.746/0001-23).

3.2. Responsáveis: Augusto Carlos Nascimento Gibson (413.846.524-34); Marcio David de Abreu Pimenta (321.828.723-53); Theophilo José da Costa Neto (464.262.217-91); Tratorlink Comercio e Serviços Ltda. (04.519.135/0001-19).

3.3. Recorrentes: Augusto Carlos Nascimento Gibson (413.846.524-34); Marcio David de Abreu Pimenta (321.828.723-53).

4. Órgão/Entidade: Hospital de Guarnição de Natal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Paulo Roberto de Souza Leao Junior (8.968/OAB-RN), Paulo Roberto Dantas de Souza Leao (1.839/OAB-RN) e outros, representando Marcio David de Abreu Pimenta; Ralina Fernandes Santos de Franca Medeiros (5.243/OAB-RN), representando Tratorlink Comercio e Serviços Ltda; Sirio Sapper de Oliveira (107.265/OAB-RS) e Mauricio Michaelsen (53.005/OAB-RS), representando Theophilo Jose da Costa Neto; Ralina Fernandes Santos de Franca Medeiros (5.243/OAB-RN), representando Lellandy Valerio de Melo Souza; Joao Eduardo de Carvalho Costa (8.761/OAB-RN) e Henrique Batista de Araujo Neto (11.026/OAB-RN), representando Augusto Carlos Nascimento Gibson; Ralina Fernandes Santos de Franca Medeiros (5.243/OAB-RN), representando Geraldo Margella de Barros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos por Augusto Carlos Nascimento Gibson e Márcio David de Abreu Pimenta contra o Acórdão 1565/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta decisão aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5140-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

ACÓRDÃO Nº 5141/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.775/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Paulo Sergio Fortuci Lopes (262.074.516-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Franciane Madeira da Silva (44.708/OAB-SC), representando Paulo Sergio Fortuci Lopes.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Embargos de Declaração interposto em face do Acórdão 521/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, com efeitos infringentes, acolhê-los parcialmente, a fim de declarar insubsistentes os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 3461/2023-TCU-2ª Câmara e considerar ilegal o presente ato de aposentadoria, concedendo-lhe, todavia, o respectivo registro, em conformidade com o art. 7º, II, da Resolução 353/2023;

9.2. informar ao recorrente e aos demais interessados do presente acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5141-30/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5142/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.087/2024-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Carla Beatriz Silva Bretas (568.286.596-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Carla Beatriz Silva Bretas (568.286.596-00), vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

9.3. esclarecer ao órgão de origem que:

9.3.1. a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% (seis por cento) a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.3.2. consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, eventual resíduo da "parcela compensatória" deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

9.4. informar à recorrente e aos demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5142-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5143/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.656/2023-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Mauricio Caldas de Melo (275.038.106-10).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão 3.322/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. esclarecer ao órgão de origem que:

9.2.1. a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% (seis por cento) a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

9.2.2. consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, eventual resíduo da "parcela compensatória" deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

9.3. informar aos recorrentes e demais interessados do presente Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5143-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5144/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.188/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Atevaldo Cabral Silva (723.910.304-87); Edimar Barbosa dos Santos (071.046.414-24).

4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcos Vinicius do Nascimento Barros (13.382/OAB-AL) e Gustavo Henrique de Barros Callado Macedo (9.040/OAB-AL), representando Atevaldo Cabral Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), em desfavor do Sr. Edimar Barbosa dos Santos, em razão da não comprovação da aplicação regular dos recursos do Convênio 31/2010 (Siafi 743.131), firmado com o município de Ouro Branco-AL para a construção da Barragem do Capiazinho, destinada ao abastecimento de populações isoladas na zona rural e para a irrigação de cultivos agrícolas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "b"; 19, parágrafo único; 23, inciso III; 26, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, 214, inciso III, alínea "a", e 268 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União (TCU) e, em razão disso, arquivar o processo em relação ao Sr. Atevaldo Cabral Silva, com fundamento nos arts. 1º da Lei 9.873/1999, 1º, 8º e 11 da Resolução - TCU 344/2022 e 169, inc. III, e 212 do Regimento Interno do TCU;

9.2. considerar revel o Sr. Edimar Barbosa dos Santos para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Edimar Barbosa dos Santos;

9.4. aplicar ao Sr. Edimar Barbosa dos Santos a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. informar à Procuradoria da República do Estado de Alagoas, ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço eletrônico https://www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado de Alagoas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5144-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5145/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.200/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Solange de Fatima Montes de Sousa Ribeiro (348.957.441-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Solange de Fatima Montes de Sousa Ribeiro (348.957.441-91), instituída por Ademar Ribeiro dos Santos (077.422.661-72), vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os art. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 considerar legal o ato de pensão civil em favor de Solange de Fatima Montes de Sousa Ribeiro (348.957.441-91), instituída por Ademar Ribeiro dos Santos (077.422.661-72), vinculado ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, ordenando seu registro;

9.2 dar ciência deste Acórdão ao ente responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5145-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

ACÓRDÃO Nº 5146/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.733/2024-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ana Quezia Souza Magalhães (058.027.822-00); Danielle Souza Magalhães (052.592.382-90); Ellen Rute Souza Magalhães (058.028.082-92); Isaque Moises Souza Magalhães (058.028.402-69); Lindalva Martins Magalhães (436.562.422-91); Michelle Algaranha Magalhães Brito (035.896.782-16); Suelyr Algaranha Magalhães (016.606.462-94).
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (Comando do Exército).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam atos de concessão de pensão militar.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os art. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:
9.1. considerar legal o ato de pensão militar em favor de Ana Quezia Souza Magalhães (058.027.822-00); Danielle Souza Magalhães (052.592.382-90); Ellen Rute Souza Magalhães (058.028.082-92); Isaque Moises Souza Magalhães (058.028.402-69); Lindalva Martins Magalhães (436.562.422-91); Michelle Algaranha Magalhães Brito (035.896.782-16); Suelyr Algaranha Magalhães (016.606.462-94), instituída por Antonio Nunes Magalhães (035.042.632-53), vinculado ao Comando do Exército, ordenando seu registro;
9.2 dar ciência deste Acórdão ao ente responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5146-30/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5147/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.209/2024-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Simone Maria de Lucena Coutinho (156.767.904-82).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam ato de concessão inicial de aposentadoria de Simone Maria de Lucena Coutinho (156.767.904-), vinculada ao Ministério da Saúde.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato inicial de aposentadoria e legal, mas conceder registro ao ato de alteração de aposentadoria em favor de Simone Maria de Lucena Coutinho (156.767.904-8);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que dê ciência do inteiro teor deste Acórdão à interessada, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5147-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5148/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 039.726/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Debora Verniz Pereira (349.563.628-54).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Débora Verniz Pereira, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados para a concessão e manutenção de bolsa de Doutorado no Exterior (GDE), pactuada por intermédio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior - Processo CNPq 207028/2014-1.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel a responsável Débora Verniz Pereira, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da responsável Débora Verniz Pereira, condenando-a ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/2/2022	263.395,08

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação à responsável Débora Verniz Pereira e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5148-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5149/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.885/2022-3.

1.1. Apenso: 003.513/2025-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Flavio Justo Maciel (090.698.366-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Flavio Justo Maciel.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão 517/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. informar ao recorrente e aos demais interessados do presente Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5149-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5150/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 042.340/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Alice Hoineff (CPF 156.418.067-06), Comunicação Alternativa Ltda. (CPF 31.399.272/0001-30) e Nelson Hoineff (falecido) (CPF 261.606.847-87).

4. Entidade: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

8. Representação legal: Deborah Sztajnberg (86.824/OAB-RJ), representando Alice Hoineff; Ilair Leite de Araujo e Alice Hoineff, representando Nelson Hoineff.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), em desfavor da empresa Comunicação Alternativa Ltda. e do Sr. Nelson Hoineff (falecido), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 10-0243, cujo nome é "Teoria da conspiração".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19 e 23, inciso III; 26, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar revéis a empresa Comunicação Alternativa Ltda. e a Sra. Ilair Leite de Araújo para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Alice Hoineff;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Nelson Hoineff (falecido) e da empresa Comunicação Alternativa Ltda, condenando o espólio ou, caso venha a ser realizada a partilha, os sucessores do Sr. Nelson Hoineff, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5.º, inciso XLV, da Constituição Federal, c/c o art. 5.º, inciso VIII, da Lei 8.443/1992, solidariamente com a empresa Comunicação Alternativa Ltda, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
19/7/2011	341.029,60
19/6/2012	277.648,28

9.4. aplicar à empresa Comunicação Alternativa Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. informar à Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro, à Agência Nacional do Cinema (Ancine) e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7. informar à Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5150-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

ACÓRDÃO Nº 5151/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.439/2025-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Zenita Caldas Santos Sada (521.197.939-72)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Zenita Caldas Santos Sada, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e 7º, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. considerar legal e registrar ao ato de aposentadoria de Zenita Caldas Santos Sada;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.2.1. no prazo de trinta dias, convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de "opção" ou de "quintos", suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.2.2. na hipótese de escolha pela primeira parcela, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Civil Coletiva 1041909-82.2024.4.01.3400, em trâmite na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem "opção", salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que, na hipótese de desconstituição da referida decisão judicial, e recaindo a escolha sobre a "opção", os valores percebidos a esse título desde a notificação do Acórdão 8.616/2020-1ª Câmara (mediante o qual a parcela, no caso da interessada, foi originalmente impugnada por esta Corte) deverão ser restituídos ao Erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, exceto se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário;

9.4. determinar, ainda, ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, comunique a interessada sobre a presente decisão e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e

9.4.2. nos 30 (trinta) dias subsequentes ao prazo indicado no subitem anterior, comprove, ao TCU, a comunicação à interessada e as medidas adotadas para cumprir o subitem 9.2.1.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5151-30/25-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5152/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.139/2025-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessado: Wlamir Ferreira Marques (670.809.287-53)
4. Unidade: Comando da Aeronáutica
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Wlamir Ferreira Marques, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal e autorizar, em caráter excepcional, o registro do ato de reforma de Wlamir Ferreira Marques;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 20% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 21%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5152-30/25-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5153/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.146/2025-4
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessado: Irany Ferreira Munis Filho (697.396.097-91)
4. Unidade: Comando da Aeronáutica
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Irany Ferreira Munis Filho, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal e autorizar, em caráter excepcional, o registro do ato de reforma de Manoel de Souza Silva;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 21% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 22%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5153-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5154/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.174/2025-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Márcio Pereira Ramos (738.616.187-53)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Márcio Pereira Ramos, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º; 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal e autorizar, em caráter excepcional, o registro do ato de reforma de Márcio Pereira Ramos;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 20% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 21%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5154-30/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5155/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.229/2025-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessado: Marcos Velloso da Silva (774.565.807-15), ex-militar
4. Unidade: Comando da Aeronáutica
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Marcos Velloso da Silva, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º; 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar legal e autorizar, em caráter excepcional, o registro do ato de reforma de Marcos Velloso da Silva;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar à unidade que:
9.3.1. em 15 dias, promova o recálculo dos proventos do Adicional por Tempo de Serviço do interessado, considerando o percentual de 19% e não 20%;
9.3.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
9.3.3. em 30 dias, comprove a ciência do interessado.
10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5155-30/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5156/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.446/2025-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessado: Carlos Mendes Rosa (266.507.031-68), ex-militar
4. Unidade: Comando da Aeronáutica
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Carlos Mendes Rosa, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º; 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal e autorizar, em caráter excepcional, o registro do ato de reforma de Carlos Mendes Rosa;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à unidade que:

9.3.1. em 15 dias, promova o recálculo dos proventos do Adicional por Tempo de Serviço do interessado, considerando o percentual de 19%, e não 20%;

9.3.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. em 30 dias, comprove a ciência do interessado.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5156-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5157/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.455/2025-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Alexandre Zilberberg de Souza (540.906.797-53)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Alexandre Zilberberg de Souza, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal e autorizar, em caráter excepcional, o registro do ato de reforma de Alexandre Zilberberg de Souza;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 27% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 28%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5157-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5158/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.463/2025-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Laerth da Paz Gouvea (676.808.287-68)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Laerth da Paz Gouvea, submetido pelo Comando da Aeronáutica à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º; 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal e autorizar, em caráter excepcional, o registro do ato de reforma de Laerth da Paz Gouvea;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 20% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 21%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5158-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5159/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.483/2025-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessado: Petronilton Pereira Ferreira (257.795.325-91)
4. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais do Comando da Marinha
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Petronilton Pereira Ferreira, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal e autorizar, em caráter excepcional, o registro do ato de reforma de Petronilton Pereira Ferreira;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais do Comando da Marinha que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 20% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 21%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5159-30/25-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5160/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.494/2025-2
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessado: Rosival Goncalves da Silva (304.231.804-44)
4. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Rosival Goncalves da Silva, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal e autorizar, em caráter excepcional, o registro do ato de reforma de Rosival Goncalves da Silva;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 19% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 21%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5160-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5161/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.646/2025-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Gilmar Ferraz Pinto (697.286.827-00)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Gilmar Ferraz Pinto, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º; 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal e autorizar, em caráter excepcional, o registro do ato de reforma de Gilmar Ferraz Pinto;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 20% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 21%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5161-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5162/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.667/2025-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Josivaldo Nunes Medeiros (232.873.304-20).

4. Unidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Josivaldo Nunes Medeiros, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º; 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal e autorizar, em caráter excepcional, o registro do ato de reforma de Josivaldo Nunes Medeiros;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 21% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 22%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5162-30/25-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5163/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.698/2025-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessado: Eustorgio Gonzaga de Souza (239.954.321-15)
4. Unidade: Comando da Aeronáutica
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Eustorgio Gonzaga de Souza, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal e autorizar, em caráter excepcional, o registro do ato de reforma de Eustorgio Gonzaga de Souza;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 21% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 22%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5163-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5164/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.722/2025-5
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessado: Valdemir Coelho de Souza (767.832.277-15)
4. Unidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Valdemir Coelho de Souza, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º; 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal e autorizar, em caráter excepcional, o registro do ato de reforma de Valdemir Coelho de Souza;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 22% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 23%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5164-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5165/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.731/2025-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Reinaldo Severino Jorge (691.550.207-63)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Reinaldo Severino Jorge, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º; 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal e autorizar, em caráter excepcional, o registro do ato de reforma de Reinaldo Severino Jorge;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 21% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 22%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5165-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5166/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.772/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Celso da Silva Alves (717.676.577-49).

4. Unidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Celso da Silva Alves, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º; 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal e autorizar, em caráter excepcional, o registro do ato de reforma de Celso da Silva Alves;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 22% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 23%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5166-30/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5167/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.787/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Francisco Nunes de Sousa (712.643.457-04).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Francisco Nunes de Sousa, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º; 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar legal e autorizar, em caráter excepcional, o registro do ato de reforma de Francisco Nunes de Sousa;
9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:
9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:
9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 20% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 21%, sobre o soldo;
9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.
10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5167-30/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5168/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.829/2025-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessado: Ernani Santana Damásio (181.075.402-04)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

4. Unidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Ernani Santana Damásio, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º; 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal e autorizar, em caráter excepcional, o registro do ato de reforma de Ernani Santana Damásio;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 21% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 22%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5168-30/25-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5169/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.840/2025-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessado: Francisco Valderylo Feitosa Frederico (194.636.423-15)
4. Unidade: Comando da Aeronáutica
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Francisco Valderylo Feitosa Frederico, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º; 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

9.1. considerar legal e autorizar, em caráter excepcional, o registro do ato de reforma de Francisco Valderylo Feitosa Frederico;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 20% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 21%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5169-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5170/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.862/2025-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Carlos Alberto Jailes (261.430.031-49)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Carlos Alberto Jailes, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º; 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal e autorizar, em caráter excepcional, o registro do ato de reforma de Carlos Alberto Jailes;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 23% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 24%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5170-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5171/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.871/2025-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Sandro Almeida Martins (285.438.581-00)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Sandro Almeida Martins, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal e autorizar, em caráter excepcional, o registro do ato de reforma de Sandro Almeida Martins;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 20% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 21%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5171-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5172/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.881/2025-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Ilton Marques Ribeiro (316.244.481-00)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

4. Unidade: Comando da Aeronáutica
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Ilton Marques Ribeiro, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal e autorizar, em caráter excepcional, o registro do ato de reforma de Ilton Marques Ribeiro;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 21% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 22%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5172-30/25-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5173/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.895/2025-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessado: Decio Brito de Azevedo (330.244.724-87)
4. Unidade: Comando da Aeronáutica
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Decio Brito de Azevedo, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

9.1. considerar legal e autorizar, em caráter excepcional, o registro do ato de reforma de Decio Brito de Azevedo;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 20% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 21%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5173-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5174/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.071/2023-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96)

3.2. Responsáveis: Geraldo Magela Barros Aguiar (352.366.473-04) e José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes (565.817.503-87)

4. Unidade: Secretaria Estadual de Defesa Civil do Piauí

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em virtude do não atingimento dos objetivos do Termo de Compromisso 480/2020 (Portaria SNPDC/MDR 3.134/2020 - Siafi/Siconv 1AADCU), firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e o Estado do Piauí para executar ações de resposta a situação de emergência, relacionadas ao fornecimento de água potável na zona urbana de trinta e seis municípios daquele Estado por meio de caminhão pipa;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, incisos II e III, alíneas "b" e "c" e § 3º, 18, 19, 23, inciso II, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208, 209, incisos II e III e § 7º, 214, inciso III, 215 a 219, e 267 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. acatar, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas por José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes e julgar regulares com ressalvas as suas contas, dando-lhe quitação;

9.2. considerar Geraldo Magela Barros Aguiar revel, dando-se prosseguimento ao processo com base nos elementos nele contidos;

9.3. julgar irregulares as contas de Geraldo Magela Barros Aguiar e o condenar ao recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das seguintes quantias, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas indicadas até a data do pagamento, com abatimento do valor especificado com crédito:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

Data de ocorrência	Tipo de Parcela	Valor (R$)
6/4/2021	Débito	7.005,60
6/4/2021	Débito	9.048,90
6/4/2021	Débito	9.048,90
13/4/2021	Débito	9.107,28
15/4/2021	Débito	9.107,28
19/4/2021	Débito	10.216,50
19/4/2021	Débito	10.216,50
19/4/2021	Débito	9.272,69
20/4/2021	Débito	9.272,69
3/5/2021	Crédito	6.811,00

9.4. aplicar a Geraldo Magela Barros Aguiar multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos valores acima imputados;

9.6. autorizar a cobrança judicial dos valores devidos, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento dos valores devidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. comunicar o teor deste acórdão:

9.10.1. à Procuradoria da República no Piauí, para as providências cabíveis; e

9.10.2. aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para ciência.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5174-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5175/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.852/2024-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Sergio Augusto da Silva (163.188.818-83); Sergio Silva Farmácias Ltda. (03.534.063/0001-16)

4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em virtude da aplicação irregular, pelo estabelecimento comercial Sergio Silva Farmácias Ltda, de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, "b" e "c" e §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, III, "a", 215 a 217 e 267 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revéis o estabelecimento comercial Sergio Silva Farmácias Ltda. e Sergio Augusto da Silva, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Sergio Silva Farmácias Ltda. e de Sergio Augusto da Silva e os condenar, solidariamente, ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
02/03/2018	5.270,40
02/03/2018	10.925,75
02/04/2018	11.037,35
02/04/2018	5.457,69
02/04/2018	11,70
03/05/2018	5.421,51
04/05/2018	10.153,15
04/06/2018	8.786,10
04/06/2018	5.067,72
10/07/2018	7.050,05
10/07/2018	5.415,93
01/08/2018	5.706,00
01/08/2018	6.960,40
01/08/2018	1,50
17/09/2018	7.176,15
17/09/2018	5.091,03
10/10/2018	7.281,30
10/10/2018	6.005,70
29/10/2018	7.469,90
29/10/2018	6.134,74
05/12/2018	7.486,56
05/12/2018	7.094,60
27/12/2018	7.819,15
27/12/2018	5.867,37
12/02/2019	7.003,70
12/02/2019	6.305,67
08/03/2019	7.875,35
08/03/2019	5.858,82
29/03/2019	5.916,85
29/03/2019	6.730,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
10/04/2019	5.362,75
10/04/2019	5.497,56
23/05/2019	7.437,55
23/05/2019	5.732,37
26/06/2019	7.431,70
27/06/2019	5.898,51
26/07/2019	7.008,40
26/07/2019	5.506,36
26/08/2019	835,11
26/08/2019	767,00

9.3. aplicar, individualmente, multas ao estabelecimento comercial Sergio Silva Farmácias Ltda. e a Sergio Augusto da Silva, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhes prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial dos valores devidos, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento dos valores devidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que, em caso de parcelamento dos valores devidos, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. comunicar esta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5175-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5176/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.737/2024-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Arlindo Epaminondas da Silva (186.127.921-34)

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Luiz Antonio Muller Marques (33680/OAB-DF), Tamires Dornelles Wagner (44639/OAB-DF) e outros, representando Arlindo Epaminondas da Silva

9. Acórdão:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Arlindo Epaminondas da Silva contra o Acórdão 1.016/2025-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de seu interesse, emitido pela Fundação Universidade de Brasília (FUB), negando-lhe registro, em razão do pagamento de parcela referente à Unidade de Referência Padrão (URP) de 1989, no percentual de 26,05%, sem que tenha sido absorvida por reajustes na remuneração.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e à Fundação Universidade de Brasília.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5176-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5177/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.045/2024-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessada: Maria de Fátima Costa Lopes (665.626.867-68)
4. Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de pensão civil expedido Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, tendo como instituidor Claudio Vianna Lopes e beneficiária Maria de Fátima Costa Lopes, no qual se apontou irregularidade no fundamento legal e no critério de correção dos proventos, que deveria observar a paridade, e não o reajuste pelos índices previdenciários.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno, e o art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, na Súmula-TCU 106, no art. 6º-A e parágrafo único da Emenda Constitucional 41/2003, acrescidos pela Emenda Constitucional 70/2012, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária, até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia que:

9.3.1. cesse, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à pensionista e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses apelos não sejam providos;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a beneficiária dele tomou conhecimento;

9.4. esclarecer ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante emissão de novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada e sua remessa a esta Corte para nova apreciação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5177-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5178/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.862/2021-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão

3. Interessadas: Dayse Caroline Souza Lins (077.670.354-41); Rose Mary Soares de Lima Albuquerque (663.237.894-34)

4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se apreciam os atos de admissão de Rose Mary Soares de Lima Albuquerque e de Dayse Caroline Souza Lins, ambas no cargo de Assistente Social do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 260, §§ 1º e 5º, 261 e 262, § 2º, do Regimento Interno, e na Súmula 106 do TCU, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão de Rose Mary Soares de Lima Albuquerque;

9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão de Dayse Caroline Souza Lins;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé por Dayse Caroline Souza Lins até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação:

9.4.1.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato de admissão de Dayse Caroline Souza Lins, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.4.1.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.4.1.3. notifique a interessada para que, conforme disposto no art. 133 da Lei 8.112/1990, apresente opção por um dos cargos públicos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência, ante a indevida acumulação do cargo de Assistente Social no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas e do posto de soldado combatente na Polícia Militar do Estado de Alagoas;

9.4.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.4.2.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento;

9.4.2.2. encaminhe ao TCU o novo ato de admissão de Dayse Caroline Souza Lins, sem a ilegalidade indicada no item 9.4.1.3 deste acórdão, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, diante da eventual opção pelo cargo de Assistente Social no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; ou

9.4.2.3. encaminhe ao TCU a publicação do ato de exoneração do cargo ocupado no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, caso a interessada opte pelo posto de soldado combatente na Polícia Militar do Estado de Alagoas, ou o resultado do processo administrativo disciplinar instaurado com vistas à demissão da servidora, na hipótese de omissão.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

10. Ata nº 30/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5178-30/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5179/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Maria Beatriz Cunha Bertoja emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro.

Considerando que as análises empreendidas detectaram, no ato de concessão em questão, a irregularidade caracterizada pelo pagamento irregular da rubrica "VENC.BAS.COMP.ART.15 L 11091/05", decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que igualmente deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal, bem como o pagamento de vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que o Vencimento Básico Complementar - VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico - VB, Gratificação Temporária - GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que o seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.007/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 3.996/2023 (rel. Min. Benjamim Zymler), 3.848/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus) - todos da 1ª Câmara, Acórdão 3.812/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 3.963/2023 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 3.598/2023 (rel. Min. Vital do Rêgo), 2.548/2023 (de minha relatoria), 8.504/2022 (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), e 7.229/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 4.545/2022 (rel. Min. Bruno Dantas) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS ("anuênios"), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao "Provento Básico" e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os "anuênios" deveriam ter como base somente a rubrica "Provento Básico" e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022-1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler), 7.178/2022 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 1.405/2023 (de minha relatoria), 7.261/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do incentivo à qualificação (IQ 52%), uma vez que é irregular a inclusão do VBC na base de cálculo desta vantagem, pois o VBC já deveria ter sido totalmente absorvido;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

Considerando que as análises empreendidas pela AudPessoal também detectaram, no ato em questão, vantagem que decorre da incorporação de "quintos", pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade referente aos "quintos" é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 2.136/2023 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 6.086/2022 (Rel. Min. Walton Alencar); 2.286/2023 (Rel. Min. Jorge Oliveira); 2.379/2023 (Rel. Min. Jhonatan de Jesus); 2.472/2023 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 2.250/2023 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 2.317/2023 (de minha relatoria); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 2.272/2023 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 2.446/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 2.472/2023 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela judicial referente aos quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação 2006.71.00.031993-0/RS, proposta pela Associação dos Servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (ASSUFRGS);

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal, em relação a irregularidade da parcela referente aos quintos, rubrica 16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R$ 1.144,11, expedir determinações à entidade jurisdicionada com vistas à alteração da vantagem de quintos;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 20/5/2021, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria Beatriz Cunha Bertoja, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir.

1. Processo TC- 006.255/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Beatriz Cunha Bertoja (228.628.380-04).

1.2. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que:

1.7.1. promova, no prazo de 15 dias contados da ciência, o recálculo das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

1.7.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3 dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.4. no prazo de 30 dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da Instrução Normativa TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 5180/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho em favor de Victoria Barros Penna Firme, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a interessada percebe, cumulativamente, as vantagens de "quintos" e de "opção", as quais compõem a estrutura remuneratória submetida ao exame do Tribunal;

Considerando ser vedada a percepção cumulativa das vantagens de "quintos" e de "opção", conforme disposto no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

Considerando que o pagamento cumulativo de "opção" e de "quintos/décimos" era expressamente vedado pelo art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as vantagens decorriam do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de cargo/função de confiança;

Considerando a jurisprudência assente neste Tribunal, no sentido de que é irregular a acumulação de "quintos" com a vantagem "opção" de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, mesmo que o instituidor tenha satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e implementado os requisitos para aposentadoria até 16/12/1998, data de edição da Emenda Constitucional 20/1998 (Acórdãos 1.599/2019 (rel. Min. Benjamin Zymler), 2.988/2018 (rel. Min. Ana Arraes), ambos do Plenário, 4.552/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 4.521/2023 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 13.959/2020 (rel. Min. Ana Arraes), todos da 2ª Câmara, 5.137/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 4.891/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus), e 6.596/2022 (rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti), todos da 1ª Câmara), o que se amolda ao ato ora apreciado;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria, constante do ato de concessão, foi implementado em 1/8/2018, após 16/12/1998;

Considerando que, conforme consta base SISAC, este Tribunal já apreciou ato de concessão inicial em benefício da interessada, tendo considerado ilegal (nos autos do processo 005.655/2021-8) por intermédio do Acórdão 8.451/2021-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, em virtude do pagamento cumulativo das referidas vantagens, que foi modificado parcialmente, em sede de pedido de reexame, por meio do Acórdão 1.243/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, que manteve a ilegalidade do ato concessório e a negativa de seu registro, conquanto tenha suspendido a eficácia das determinações do Acórdão original, enquanto vigentes as sentenças proferidas, que serão tratadas a seguir;

Considerando que o gestor de pessoal restabeleceu o pagamento da vantagem "opção", uma vez que a interessada obteve provimento judicial nos autos dos processos nº 1035883-44.2019.4.01.3400 e nº 1032596-54.2020.4.01.0000, e nos Agravos de Instrumento nº 1041687-08.2019.4.01.0000 e 1005757-89.2020.4.01.0000, todos em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Considerando que o TCU possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública, podendo, dessa forma, promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário, sem determinar, todavia, em respeito à instância judicial, a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial, enquanto o mencionado writ não for julgado no mérito;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

Considerando, ainda, que deve ser determinado ao órgão de origem que acompanhe os desdobramentos dos processos nº 1035883-44.2019.4.01.3400 e nº 1032596-54.2020.4.01.0000, e nos Agravos de Instrumento nº 1041687-08.2019.4.01.0000 e 1005757-89.2020.4.01.0000, todos em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial, adote as medidas necessárias para cessar o pagamento, ora impugnado por esta Corte, nos termos do art. 8º, caput da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 4/8/2021, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (de 19/2/2020, Plenário, Ata 75/2020, DJE nº 129);

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e artigo 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Victoria Barros Penna Firme; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-006.425/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Victoria Barros Penna Firme (316.541.501-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Superior do Trabalho, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos dos Processos nº 1035883-44.2019.4.01.3400 e nº 1032596-54.2020.4.01.0000, e nos Agravos de Instrumento nº 1041687-08.2019.4.01.0000 e 1005757-89.2020.4.01.0000, todos em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que asseguram, presentemente, o pagamento da parcela "opção", ora impugnada por esta Corte, e, em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia das sentenças proferidas nessa ação judicial, adote as medidas necessárias para à regularização do seu pagamento, convocando a interessada para optar entre a percepção da vantagem denominada "opção" ou a VPNI decorrente da incorporação de parcelas de quintos/décimos, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de silêncio da interessada, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

ACÓRDÃO Nº 5181/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Inês Bortolotto emitido pela Universidade Federal de Santa Maria, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro.

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas revelam a irregularidade caracterizada pelo pagamento irregular da rubrica "VENC.BAS.COMP.ART.15 L 11091/05", decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que igualmente deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal;

Considerando também que o Vencimento Básico Complementar - VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico - VB, Gratificação Temporária - GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que o seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.007/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 3.996/2023 (rel. Min. Benjamim Zymler), 3.848/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus) - todos da 1ª Câmara, Acórdão 3.812/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 3.963/2023 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 3.598/2023 (rel. Min. Vital do Rêgo), 2.548/2023 (de minha relatoria), 8.504/2022 (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), e 7.229/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 4.545/2022 (rel. Min. Bruno Dantas) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS ("anuênios"), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao "Provento Básico" e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os "anuênios" deveriam ter como base somente a rubrica "Provento Básico" e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler), 7.178/2022 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 1.405/2023 (de minha relatoria), 7.261/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do incentivo à qualificação (IQ 52%), uma vez que é irregular a inclusão do VBC na base de cálculo desta vantagem, pois o VBC já deveria ter sido totalmente absorvido;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 19/8/2021, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Inês Bortolotto; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC- 007.218/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Inês Bortolotto (323.548.350-00).

1.2. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Santa Maria, que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias contados da ciência, o recálculo das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3 dê ciência desta deliberação à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 5182/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Rosa Nunes dos Santos Cruz emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que as análises empreendidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas identificaram irregularidades nos proventos da interessada, por terem sido calculados e reajustados em desacordo com a legislação de regência;

Considerando que o fundamento legal da aposentadoria em questão exige o cálculo inicial dos proventos pela média das remunerações da interessada (CF/1988, art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" - Redação dada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003) c/c a MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004);

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao TCU identificaram as seguintes irregularidades:

a) com base nas remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de concessão de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R$ 3.887,56) registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU (R$ 3.599,09);

b) com base no contracheque de 4/2025, verificou-se que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019). Com isso, o valor dos proventos no contracheque, que deveria ser de R$ 3.803,95, está sendo pago no valor de R$ 4.117,05;

Considerando que o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo deve obedecer ao disposto na Lei 10.887/2004, que estabelece a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

Considerando que as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mensalmente de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social;

Considerando que, com a edição da Emenda Constitucional 103/2019, o cálculo dos proventos pela média das remunerações deve obedecer ao disposto no art. 26 da citada norma, que estabelece a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 11/12/2023, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Rosa Nunes dos Santos Cruz; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir.

1. Processo TC- 009.410/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rosa Nunes dos Santos Cruz (110.230.152-34).

1.2. Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias contados da ciência, o recálculo dos proventos da interessada, observando o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN TCU 78/2018;

1.7.3 comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 5183/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Dorival Vilanova Queiroz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

1. Processo TC-010.096/2025-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Dorival Vilanova Queiroz (082.171.648-43).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5184/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em favor de Fatima Liese Santos da Silva, submetido a este Tribunal fins de apreciação e de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a interessada percebe, cumulativamente, as vantagens de "quintos" e de "opção", as quais compõem a estrutura remuneratória submetida ao exame do Tribunal;

Considerando ser vedada a percepção cumulativa das vantagens de "quintos" e de "opção", conforme disposto no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

Considerando que o pagamento cumulativo de "opção" e de "quintos/décimos" era expressamente vedado pelo art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as vantagens decorriam do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de cargo/função de confiança;

Considerando a jurisprudência assente neste Tribunal, no sentido de que é irregular a acumulação de "quintos" com a vantagem "opção" de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, mesmo que o instituidor tenha satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e implementado os requisitos para aposentadoria até 16/12/1998, data de edição da Emenda Constitucional 20/1998 (Acórdãos 1.599/2019 (rel. Min. Benjamin Zymler), 2.988/2018 (rel. Min. Ana Arraes), ambos do Plenário, 4.552/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 4.521/2023 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 13.959/2020 (rel. Min. Ana Arraes), todos da 2ª Câmara, 5.137/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 4.891/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus), e 6.596/2022 (rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti), todos da 1ª Câmara), o que se amolda ao ato ora apreciado;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria, constante do ato de concessão, foi implementado em 18/11/2015, após 16/12/1998;

Considerando que, conforme consta base SISAC, este Tribunal já apreciou ato de concessão inicial em benefício da interessada, tendo considerado ilegal (nos autos do processo 030.846/2019-6) por intermédio do Acórdão 4.227/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, mantido, em sede de pedido de reexame, por meio do Acórdão 10.253/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, em virtude do pagamento cumulativo das referidas vantagens;

Considerando que o gestor de pessoal restabeleceu o pagamento da vantagem "opção", uma vez que a interessada obteve provimento judicial nos autos do processo do Agravo de Instrumento 5010023-33.2021.4.04.0000/RS, interposto pelo Sintrajufe/RS, em tramitação na Justiça Federal (TRF da 4ª Região);

Considerando que o TCU possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública, podendo, dessa forma, promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário, sem determinar, todavia, em respeito à instância judicial, a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial, enquanto o mencionado writ não for julgado no mérito;

Considerando, ainda, que deve ser determinado ao órgão de origem que acompanhe os desdobramentos do processo do Agravo de Instrumento 5010023-33.2021.4.04.0000/RS, em tramitação na Justiça Federal (TRF da 4ª Região), e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial, adote as medidas necessárias para cessar o pagamento, ora impugnado por esta Corte, nos termos do art. 8º, caput da Resolução-TCU 353/2023;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 8/11/2022, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (de 19/2/2020, Plenário, Ata 75/2020, DJE nº 129);

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e artigo 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Fatima Liese Santos da Silva; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-012.432/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Fatima Liese Santos da Silva (432.923.210-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos do Agravo de Instrumento 5010023-33.2021.4.04.0000/RS, em tramitação na Justiça Federal (TRF da 4ª Região), que assegura, presentemente, o pagamento da parcela "opção", ora impugnada por esta Corte, e, em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia das sentenças proferidas nessa ação judicial, adote as medidas necessárias para à regularização do seu pagamento, convocando a interessada para optar entre a percepção da vantagem denominada "opção" ou a VPNI decorrente da incorporação de parcelas de quintos/décimos, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de silêncio da interessada, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário;

1.7.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 5185/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Tereza Neuma de Souza Brito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.489/2025-5 (APOSENTADORIA)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

1.1. Interessada: Tereza Neuma de Souza Brito (124.111.674-15).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5186/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Joao Vilela Neto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.503/2025-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joao Vilela Neto (451.024.146-15).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5187/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Sergio Joubert da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.529/2025-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sergio Joubert da Silva (419.423.379-49).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5188/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.571/2025-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cristina Theodoro da Silva Pereira (509.362.127-72); Esther Carneiro Carvalho (024.082.027-44); Jorge Marques Pintor (822.457.898-49); Marco Aurelio de Carvalho Biato (530.446.577-68); Paulo Roberto Aragao de Alvarenga (404.995.027-87).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5189/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.646/2025-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Lima Vieira (190.359.507-04); Charisse Mendoza Salas de Rodriguez Valido (594.487.507-06); Ivan Carlos Orensztajn (596.288.557-00); Izaqui Mateus de Oliveira (290.111.326-53); Paulo Roberto de Mello Silva (408.754.077-49).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5190/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.668/2025-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Edna Simoes dos Santos (039.568.222-34); Maria Lucia de Castro Leal (161.411.214-20); Marilda Gomes da Silva (190.955.382-49); Telma Suely dos Santos Nunes (093.467.402-72); Walda Dantas Mesquita (107.158.192-91).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5191/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Ernesto Cordeiro Marujo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.678/2025-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ernesto Cordeiro Marujo (019.350.928-80).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

ACÓRDÃO Nº 5192/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.755/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Rogerio Esteves (117.350.151-72); Ednaide Azevedo Borges (501.392.317-49); Maria da Conceicao Oliveira (545.412.127-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5193/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Wanderley da Silva Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.025/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wanderley da Silva Costa (553.253.787-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5194/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Gilza Castro Faria Figueira de Almeida, ressalvado que, a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.482/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Gilza Castro Faria Figueira de Almeida (636.286.007-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério Público Militar.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

ACÓRDÃO Nº 5195/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo da determinação descrita no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.439/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Cristina de Alvarenga Pernisa (706.510.606-30); Carmelia Francisca de Paiva (013.081.717-14); Claudia Maria de Souza Pinto Barros Ferreira (983.231.216-72); Daniela Maria de Alvarenga Pernisa (030.753.296-81); Flavia Moreira Santos de Melo (044.525.557-99); Glaucia Moreira Santos (075.288.557-07); Lia Anna Hermida Lage Elias de Barros (205.718.367-04); Orleia Motta de Souza (098.724.687-96).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) do ato 30445/2022, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Capitão, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 5196/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Pedro Agenor Lemes, ressalvado que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita o mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.057/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Pedro Agenor Lemes (456.421.509-44).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5197/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Aguaracy Bila Teixeira, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

1. Processo TC-012.110/2025-6 (REFORMA)
1.1. Interessado: Aguaracy Bila Teixeira (727.376.547-34).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5198/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Rubens de Andrade Silva, ressalvado que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita o mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.159/2025-5 (REFORMA)
1.1. Interessado: Rubens de Andrade Silva (637.099.707-25).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5199/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Mauricio da Silva Gaignoux, ressalvado que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita o mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.177/2025-3 (REFORMA)
1.1. Interessado: Mauricio da Silva Gaignoux (713.071.507-30).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5200/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

1. Processo TC-012.337/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Marco Antonio Machado (577.846.476-20); Victor Paulo Meirelles da Silva (000.309.127-92).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5201/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.343/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Edson Santos (741.815.489-53); Junipero Almiro de Siqueira Meurer (000.673.907-57).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5202/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de reforma em benefício de Jose Carlos de Oliveira Duarte, emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro.

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato de concessão de reforma em exame, tendo em vista que o interessado tem direito a 19% de adicional de tempo de serviço (ATS), e não ao percentual que consta da estrutura remuneratória do ato de concessão em análise;

Considerando que o órgão de origem contabilizou um total de 23 anos, 6 meses e 6 dias de serviço para fins de concessão do referido adicional, dos quais consta o tempo de 3 anos, 11 meses e 29 dias referentes ao tempo passado em Guarnições Especiais da Categoria "A", a partir da vigência da Lei 5.774/1971, que não pode ser computado no cálculo do referido adicional, em atenção ao art. 137 da Lei 6.880/1980;

Considerando que, nos termos do § 1º do art. 137 da Lei 6.880/1980, o tempo de serviço passado em Guarnições Especiais da Categoria "A" deve ser computado apenas para fins de inatividade, e não para o pagamento do adicional de tempo de serviço;

Considerando que jurisprudência sedimentada desta Corte de Contas preceitua que, para fins do cálculo do percentual a ser considerado para o pagamento de ATS, deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980. Esse dispositivo permite que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias seja considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade, v. g. Acórdãos 7.191/2022-TCU-2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz) e 11.269/2021-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Vital do Rêgo);

Considerando que, no presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

Considerando que, ao excluir o tempo de serviço indevidamente computado para fins de ATS e o arredondamento indevidamente considerado, nos termos dos art. 137, inciso III e 138, da Lei 6.880/1980, obtém-se o total de 19 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de serviço, perfazendo o percentual de 19% de ATS, cabendo determinação para que o Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha proceda à correção do percentual pago a título de adicional por tempo de serviço;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 4/3/2021, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em negar registro ao ato de concessão de reforma de interesse de Jose Carlos de Oliveira Duarte e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir.

1. Processo TC-013.517/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jose Carlos de Oliveira Duarte (218.659.492-72).

1.2. Unidade jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. corrija, na forma da lei, o percentual considerado atualmente para o cálculo do adicional de tempo de serviço constante da estrutura remuneratória do interessado, retificando-o para a proporção correta de 19%, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.1.2. dê ciência de inteiro teor desta decisão ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência deste acórdão pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da Instrução Normativa TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação do interessado;

1.7.4. emita novo ato de concessão de reforma, livre da irregularidade identificada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 5203/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de reforma emitido pela Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército, em benefício de Carlito Alberto da Silva, e submetido a este Tribunal para fins de registro em 1/9/2023.

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato de concessão de reforma em exame, por ter havido a majoração de proventos para o posto hierárquico superior sem amparo em fundamento legal que autorize a referida progressão;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

Considerando que o interessado foi transferido para a inatividade, em 31/7/1998, com fundamento no art. 98, inciso I, da Lei 6.880/1980, momento em que seus proventos passaram a ser calculados com base no posto hierárquico imediatamente superior (Tenente Coronel) ao que atingiu na ativa (Major), sem previsão legal;

Considerando que, pelo tempo de serviço informado no presente ato (tempo bruto de 25 anos, 5 meses e 2 dias, e tempo de serviço para a reserva de 28 anos, 8 meses e 28 dias), o interessado não detinha o tempo necessário para passagem para reserva com o benefício de proventos majorados com um posto/graduação acima do que possuía na ativa, nos termos do inciso II do art. 50 da Lei 6.880/1980;

Considerando que a reforma se deu ex officio, por impedimento de idade, com fundamento art. 104, inciso II, c/c art. 106, inciso I, alínea "b" da Lei 6.880/1980, não existindo previsão legal para eventual majoração dos proventos para o posto/graduação superior ao do que o militar atingiu na ativa, no caso concreto;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de reforma emitido em benefício de Carlito Alberto da Silva, dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-013.528/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Carlito Alberto da Silva (499.068.447-87).

1.2. Unidade jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que:

1.7.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, retificando a base de cálculo para o posto de Major, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da Instrução Normativa TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. esclarecer à Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

1.9. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

ACÓRDÃO Nº 5204/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Raphaell Junnio Moreira Silva, em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário referente aos recursos disponibilizados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 290149/2014-2, firmado entre o CNPq e o responsável (peça 11).

Considerando que consta no Relatório de TCE que Raphaell Junnio Moreira Silva assinou termo de compromisso junto ao CNPq em 12/9/2014 e apresentou, posteriormente, o formulário de avaliação e o relatório final, que foram devidamente aprovados do ponto de vista técnico. No entanto, ao final da vigência da bolsa, o responsável deixou de comprovar cumprimento do período obrigatório de interstício, o que ensejaria, a princípio, a citação do ex-bolsista;

Considerando que se verificou nos autos informação acerca da existência de Proposta de Novação, encaminhada pelo bolsista, a qual consiste, de acordo com o art. 2º, inciso I, da Portaria CNPq 1.594/2023, na "criação de uma ou mais obrigações em substituição à obrigação de ex-beneficiários de bolsas no exterior em retornar e permanecer no território brasileiro em período não inferior à vigência da bolsa [...]";

Considerando que o CNPq informou que a "Proposta de Novação apresentada pelo ex-bolsista Raphaell Junnio Moreira Silva foi aprovada pela Diretoria Executiva (DEX) (2386984), sendo que o Termo de Novação já foi assinado (2402775) e publicado no Diário Oficial da União (2404334)" (peça 53, p. 1);

Considerando que, de acordo com o artigo 10 da Portaria CNPq 1.594/2023, a assinatura do Termo de Novação implica o encerramento do processo administrativo de cobrança referente ao descumprimento do período de interstício e, por seu turno, o artigo 27 do mesmo normativo preceitua que, em caso de descumprimento das condições estabelecidas no aduzido termo, será instaurado novo processo administrativo de cobrança;

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 56-59), no sentido de arquivar o presente feito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

a) arquivar os presentes autos, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular; e

b) dar ciência desta deliberação ao responsável e ao CNPq.

1. Processo TC-003.356/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Raphaell Junnio Moreira Silva (095.424.656-02).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5205/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor da empresa Look in Door Placas de Sinalização S.A. e de Vinício Gomes de Aguiar Filho, Amanda Christina de Souza Albieri, Christiana Gonçalves Suppa, Jozeias Nunes Gonçalves Júnior e Marcello Nóbrega de Miranda Lopes, após a conversão do processo de representação TC 004.901/2015-0, ora anexado, em atendimento ao Acórdão 407/2017-Plenário (peça 9).

Considerando que a motivação para a instauração da TCE foram as irregularidades identificadas na execução do Contrato 236/2013-SES/DF, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF) e a mencionada empresa;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

Considerando que, após realizadas as citações e as audiências dos responsáveis em razão das irregularidades de (i) liquidação e pagamento de serviço não comprovado; (ii) liquidação e pagamento de serviços com preços superfaturados; (iii) liquidação e pagamento de serviços não executados; (iv) recebimento de objeto superfaturado na quantidade; e (v) fragilidade no processo de fiscalização da execução do contrato, a instrução de mérito de peça 75, ao examinar as defesas ofertadas pelos responsáveis - exceto das que deveriam ter sido apresentadas por Vinício Gomes de Aguiar Filho e Christiana Gonçalves Suppa, os quais permaneceram revéis -, propôs a rejeição das defesas, o julgamento das contas como irregulares com a imputação de débito à Look in Door Placas de Sinalização S/A, em solidariedade com Marcello Nóbrega de Miranda Lopes e Vinício Gomes de Aguiar Filho, bem assim a aplicação da multa capitulada no art. 57 da Lei Orgânica do TCU (LOTCU); a aplicação da multa delineada no art. 58, inciso II, da LOTCU, a Jozeias Nunes Gonçalves Júnior, Amanda Christina de Souza Albieri e Christiana Gonçalves Suppa;

Considerando que as propostas apresentadas redundaram no Acórdão condenatório 8.638/2020-TCU-2ª Câmara; que, posteriormente, a sociedade empresária Look in Door opôs embargos de declaração em face do citado aresto condenatório, os quais foram conhecidos e rejeitados por intermédio do Acórdão 5.908/2021-TCU-2ª Câmara; que, ainda irresignados, a Look in Door Placas de Sinalização S/A e Christiana Gonçalves Suppa interpuseram recursos de reconsideração, os quais foram conhecidos e, por meio do Acórdão 9.800/2023-2ª Câmara [retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 845/2024-2ª Câmara], tiveram como deslinde o improvimento da peça manejada por esta última responsável, e o parcial provimento do aviado pela sociedade empresarial, neste caso tão-só para deferir, em caráter excepcional, a ampliação para 72 parcelas mensais e consecutivas do parcelamento autorizado pelo subitem 9.5 do Acórdão 8.638-2ª Câmara;

Considerando que, ainda irresignado, Marcello Nóbrega de Miranda Lopes opôs embargos declaração ao original decisum condenatório, o Acórdão 8.638/2020-2ª Câmara, os quais foram, todavia, rejeitados pelo Acórdão 2.042/2025-TCU-2ª Câmara;

Considerando as conclusões da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 343) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 344), que opinam pela revisão de ofício do Acórdão 8.638/2020-TCU-2ª Câmara (peça 100), que aplicou multa ao responsável Vinício Gomes de Aguiar Filho;

Considerando, contudo, que o falecimento do aludido responsável (ocorrido em 26/3/2025, peça 341) ocorreu antes de a deliberação sancionatória transitar em julgado para a parte, visto que este não fora notificado validamente do Acórdão 3.255/2024-2ª Câmara, que apreciou embargos de declaração conhecidos com atribuição de efeitos suspensivos;

Considerando a natureza personalíssima de que se reveste a multa cominada ao responsável, em observância ao disposto no inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal;

Considerando o entendimento desta Corte de Contas de que o falecimento do responsável, se ocorrido antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório, extingue a punibilidade do agente, cabendo a revisão de ofício da decisão para excluir a penalidade aplicada, a teor da jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 49/2000 e 34/2001, do Plenário, e Acórdãos 92/1999, 12/2002, 1910/2004 e 844/2006, da 2ª Câmara, entre outros);

Considerando que, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005, o Tribunal, mediante proposta do relator, da secretaria instrutora ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação;

Considerando que não foram encontrados inventário extrajudicial e judicial de partilha de bens do falecido e que este era divorciado e não deixou filhos;

Considerando que a ausência de agentes aptos a exercer o encargo da inventariança do espólio ou de sua administração provisória não impede que a União, na qualidade de credora não satisfeita, pleiteie seu crédito, cabendo ao Tribunal solicitar à Advocacia-Geral da União o requerimento de abertura de inventário judicial do espólio do responsável, nos termos da jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 2.013/2007-2ª Câmara e 3.338/2022-1ª Câmara);

Considerando, ainda, que não ocorreram as prescrições ordinária e intercorrente no âmbito processual;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em rever, de ofício, o Acórdão 8.638/2020-2ª Câmara, peça 100, com fundamento no § 2º do art. 3º da Resolução TCU 178/2005, a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada ao responsável Vinício Gomes de Aguiar Filho (falecido), sem prejuízo das providências do item 1.8.

1. Processo TC-005.560/2017-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 014.513/2017-0 (MONITORAMENTO); 004.901/2015-0 (REPRESENTAÇÃO); 038.007/2020-7 (MONITORAMENTO).

1.2. Responsáveis: Amanda Christina de Souza Albieri (006.998.861-71); Christiana Goncalves Suppa (471.547.301-10); Jozeias Nunes Goncalves Junior (020.218.871-03); Look In Door Placas de Sinalização S/A (06.294.612/0001-10); Marcello Nobrega de Miranda Lopes (801.309.921-00); Vinicio Gomes de Aguiar Filho (633.770.477-00).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Matheus Henrique Domingues Lima (70190/OAB-DF), Luana Lima Freitas Ferreira (28708/OAB-DF), Felipe Elias Menezes (68469/OAB-DF) e outros, representando Marcello Nobrega de Miranda Lopes; Marcos Antonio dos Santos Rodrigues da Silva (55689/OAB-DF), representando Look In Door Placas de Sinalização S/A; Alexandre Amaral de Lima Leal (21362/OAB-DF), Bruna Macedo dos Reis Madeira (54.174/OAB-DF) e outros, representando Amanda Christina de Souza Albieri; Fabricio Yuri Borges (40.119/OAB-GO), representando Jozeias Nunes Goncalves Junior; Eudes Vamberto Torres Cabral (19796/OAB-RJ), Renata Iglesias Ramos (68654/OAB-DF), Pedro Henrique Soares Magalhaes (34537/OAB-DF), Fabio Dias Grandizoli (47111/OAB-DF), Isabella Karolina de Matos Mariz Gomes (44905/OAB-DF), Rafael Caputo Bastos Serra (65384/OAB-DF), Grasiella Lopes de Sousa (51751/OAB-DF) e outros, representando Christiana Goncalves Suppa.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. solicitar à Advocacia-Geral da União que requeira a abertura de inventário judicial do espólio do de cujus, com base na legitimidade de credor da União (legitimidade concorrente, nos termos dos incisos VI e VIII do art. 616 do CPC) consubstanciada no Acórdão 8638/2020-2ª Câmara, peça 100;

1.8.2. sobrestar os presentes autos, nos termos dos artigos 10, §1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 157 e 201, §1º, do RITCU, até que se proceda à abertura do inventário do espólio do responsável, com a devida nomeação do inventariante.

ACÓRDÃO Nº 5206/2025 - TCU - 2ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Marisângela Aparecida Carletto, em razão da realização de saques indevidos de dinheiro referente a benefícios assistenciais do Programa Bolsa Família, mediante a utilização de cartão magnético e senha dos reais beneficiários, bem como da inserção de informações incorretas no sistema informatizado para possibilitar a liberação dos benefícios.

Considerando que o tomador de contas concluiu, inicialmente, que o prejuízo importava no valor original de R$ 285.075,70;

Considerando, contudo, que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) assinalou que o débito original adequado do processo é de R$ 36.626,00, a ser atualizado a partir de 31/12/2012, uma vez que o montante inicialmente informado contemplava a aplicação de multas, não servindo como parâmetro para a aferição do valor mínimo;

Considerando que o referido valor atualizado do débito é inferior ao limite mínimo de R$ 120.000,00 estabelecido por este Tribunal para instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 98/2024;

Considerando que não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, pois os mesmos fatos foram objeto de condenação criminal da responsável (Ação Penal 5001822-50.2016.4.04.7203/SC), regendo-se a prescrição pelo prazo previsto na lei penal (Art. 3º da Resolução TCU 344/2022 c/c Resolução TCU 367/2024 e Art. 109, inciso II, do Código Penal), que não transcorreu;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

Considerando que o presente processo se encontra pendente de citação válida da responsável neste Tribunal;

Considerando que não foram encontrados outros processos em tramitação neste Tribunal com débitos imputáveis à responsável;

Considerando que, para quantias de baixa materialidade como a apurada no presente caso, mostra-se oportuna a dispensa da adoção de medidas em busca de seu eventual ressarcimento por meio deste processo, com o objetivo de atender aos princípios da eficiência, do custo-benefício do controle e da racionalização administrativa e economia processual, a fim de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida;

Considerando, por fim, os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), peças 97-99, e pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), peça 100, no sentido de arquivamento dos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 93 da Lei 8.443/1992, 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, e 29 da Instrução Normativa TCU 98/2024, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos (peças 91, 93, 95 e 97), em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito e sem cancelamento do débito de R$ 36.626,00 (valor original de 31/12/2012), a cujo pagamento continuará obrigada a responsável Marisângela Aparecida Carletto, para que lhe possa ser dada quitação, sem prejuízo das providências do item 1.7.

1. Processo TC-015.421/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marisangela Aparecida Carletto (023.432.309-43).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: comunicar esta decisão à responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para que este dê seguimento ao processo administrativo de cobrança do prejuízo.

ACÓRDÃO Nº 5207/2025 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades decorrentes de pagamentos indevidos a título de ajuda de custo a Diretores e funcionários comissionados da então Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, autorizados pelas decisões DIREXE 31.2016 e 182.2016, respectivamente de 27/01/2016 e 27/04/2016.

Considerando que as referidas decisões autorizaram e determinaram o pagamento de ajuda de custo a pessoas não detentoras de cargo público efetivo, nomeados aos cargos de Diretor-Presidente, Diretor, Assessor, Superintendente, Gerente e Secretária de Diretor;

Considerando que a Portaria Segecex 12/2016 orienta as unidades técnicas do Tribunal sobre como proceder em casos em que o objeto de uma denúncia ou representação já esteja sob análise de outra instância de controle, como o órgão concedente ou o órgão de controle interno, casos em que se pode sugerir que a entidade jurisdicionada realize sua própria fiscalização primária, o que envolve informar ao TCU sobre os resultados da investigação e, em seguida, propor o arquivamento do processo. Essa orientação está alinhada com o entendimento expresso em decisões do TCU, como o Acórdão 2.193/2014-TCU-Plenário e o Acórdão 7.890/2014-TCU-1ª Câmara, que reforçam a importância de promover a atuação sinérgica entre os diferentes níveis de controle para uma fiscalização mais efetiva e eficiente;

Considerando que a instrução ressaltou que a APS tem a autorização legal para apurar o dano causado pelos pagamentos irregulares e demandar sua quitação pelos responsáveis ainda que não pertençam mais ao quadro da entidade. A fase interna da TCE, conforme jurisprudência do TCU, "constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial" (Acórdão 7.092/2024-TCU-2ª Câmara,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

Relator Ministro Vital do Rêgo), sendo que o efetivo julgamento e imputação do débito ocorre na fase externa, com o julgamento pelo TCU;

Considerando que a proposta de determinação ao órgão jurisdicionado para que identifique os responsáveis pelas irregularidades relatadas, esgote as providências administrativas cabíveis e, se for o caso, instaure a devida TCE, para posterior envio à CGU e ao TCU, encontra respaldo na jurisprudência da Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 1407/2025-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

Considerando que a APS informou, inicialmente, que não houve a instauração de procedimentos de caráter disciplinar e de responsabilização no âmbito da Gerência de Corregedoria da APS e que, a partir da instrução de peça 10 e da observância da Instrução 98/2024, o assunto seria reavaliado pela Unidade de Auditoria da Autoridade Portuária, com o consequente encaminhamento à Controladoria Geral da União - CGU;

Considerando que o Diretor-Presidente em exercício à época comprometeu-se a implementar as medidas sugeridas pela Unidade Técnica e a enviar o resultado da apuração à Controladoria Geral da União (CGU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 237, inciso VII, e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 16, inciso I do parágrafo único, da Resolução TCU 315/2020, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerar que seu exame está prejudicado, e arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, com a devida comunicação à Autoridade Portuária de Santos (APS) e à Controladoria-Geral da União (CGU), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.848/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Autoridade Portuária de Santos S.A.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: Marta Alves dos Santos (311219/OAB-SP), representando Autoridade Portuária de Santos S.A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5208/2025 - TCU - 2ª Câmara

Cuida-se de petição (peça 54) protocolada pela empresa White Martins Gases Industriais do Norte Ltda. em face da decisão proferida por esta Corte de Contas, mediante o Acórdão 3796/2025-TCU-2ª Câmara (peças 46-48), prolatado no âmbito do processo TC 028.987/2024-1, que tratou de Representação acerca de irregularidades no Hospital Geral de Belém.

Considerando que esta Corte de Contas, mediante o Acórdão 3.796/2025-TCU-2ª Câmara, não conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela White Martins Gases Industriais do Norte Ltda, por entender ausentes os requisitos de admissibilidade;

Considerando que a peticionária, a White Martins Gases Industriais do Norte Ltda, protocolou o expediente em apreço (peça 54), manifestando insatisfação com a referida deliberação, embora ciente de que não possui o condão de revertê-la;

Considerando que a petição em análise reitera argumentos relativos à intempestividade do recurso anterior, à sua legitimidade para recorrer e à omissão quanto à apreciação da principal prova da representação;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) analisou a petição, informando que a intempestividade não foi o motivo para o não conhecimento dos Embargos de Declaração anteriormente opostos;

Considerando que o não conhecimento dos Embargos de Declaração decorreu da ausência de legitimidade e interesse recursal da peticionária;

Considerando que a mera condição de representante em processo de representação ou a simples participação como licitante em um certame não confere, automaticamente, o status de interessado no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

processo, sendo necessário demonstrar, de forma clara e objetiva, uma razão legítima para intervir nos autos ou a possibilidade concreta de lesão a um direito subjetivo, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal;

Considerando que a peticionária não foi capaz de demonstrar que a decisão recorrida ocasionou dano efetivo a direito subjetivo seu, ou seja, que tenha havido sucumbência;

Considerando, ademais, que a ausência de qualquer dos requisitos de admissibilidade de um recurso (cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse recursal) impede o seu conhecimento e a apreciação do seu mérito, o que abrange a alegação de omissão;

Considerando que a AudContratações propõe que este Tribunal receba o documento como mera petição e indefira os pedidos suscitados por ausência de previsão normativa;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 34 da Lei 8.443/1992, art. 48, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, e art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em receber documento aviado pela White Martins Gases Industriais do Norte Ltda. como mera petição e indeferir os pedidos por ela suscitados por ausência de previsão normativa, sem prejuízo da providência do item 1.7.

1. Processo TC-028.987/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Centro de Controle Interno do Exército.

1.2. Unidade jurisdicionada: Hospital Geral de Belém.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Italo Ribeiro Montenegro (26821/OAB-PE), Sergio Machado da Costa (00214B/OAB-PE) e outros, representando White Martins Gases Industriais do Norte Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: comunicar a peticionária da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 5209/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Federal (MPF) sobre suposto desvio de função na Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), em que professores do Magistério Superior (MS) ministrariam aulas no ensino básico e professores do Ensino Básico Técnico e Tecnológico (EBTT) ministrariam aulas exclusivamente no ensino superior.

O representante também questiona os ajustes no cálculo do tempo de contribuição para fins de aposentadoria dos professores do EBTT enquanto ministrariam aulas no magistério superior.

Considerando que a UTFPR justificou a situação alegando que a transformação do CEFET-PR em universidade gerou uma discrepância no corpo docente, majoritariamente composto por professores do EBTT, e que a prática era necessária devido à continuidade dos cursos e à falta de vagas para professores do MS, amparada nos princípios da eficiência e do interesse público;

Considerando que a UTFPR enfatizou a qualificação dos docentes EBTT e seu papel crucial em todas as dimensões da universidade e que a atuação desses professores em cursos superiores é comum em institutos federais, razão pela qual solicitou o arquivamento do feito e sugeriu um plano de reposição de vagas EBTT em conjunto com o Ministério da Educação (MEC);

Considerando que tanto a Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGP/MGI) quanto o Ministério da Educação (MEC) esclareceram que as vedações ao desvio de função estão previstas na Constituição Federal, na Lei 8.112/1990 e na Lei 12.772/2012, destacando que a UTFPR deveria observar as orientações normativas, e que a prática de desvio de função poderia resultar em judicialização e prejuízos;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) do Tribunal firmou convicção sobre a inevitável existência do desvio de função, refutando o argumento de que as carreiras seriam “praticamente idênticas” e que as atribuições e o contexto de atuação são distintos, configurando afronta à Lei 12.772/2012 e ao princípio da legalidade;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

Considerando que a Súmula 378 do STF, embora garanta ao servidor desviado de sua função os vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou para evitar o enriquecimento ilícito da Administração, não legitima a situação irregular de desvio de função;

Considerando que a questão da contagem de tempo especial para aposentadoria dos professores do EBTT que lecionaram no magistério superior está pacificada pelas orientações do MGI (Nota Técnica 3736/2019-MP) e pela jurisprudência do TCU;

Considerando que a UTFPR apresentou medidas tomadas para solucionar a questão, incluindo visitas ao MEC e ao Congresso Nacional, envio de ofícios, criação de grupos de trabalho e apresentação de emenda à Medida Provisória 1.286/2024, ressaltando que a responsabilidade pela resolução é do MEC e não da UTFPR;

Considerando que o Ministério da Educação e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos não opuseram restrições diretas à proposta de determinação da AudPessoal e se colocaram à disposição para a construção conjunta de soluções, bem como para o acompanhamento e supervisão do processo de regularização;

Considerando a complexidade do problema e a necessidade de articulação entre os órgãos envolvidos, e a relevância da participação do MEC e do MGI na resolução da questão, que culminou em deliberação participativa nos termos do art. 14 da Resolução TCU 315/2020;

Considerando, por fim, que o desvio de função está ocorrendo, em que pese a situação atípica que enfrentou a UTFPR na sua transformação de CEFET-PR em universidade, gerando discrepância no corpo docente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, III, 169, V, 235 e 237, I, todos do RITCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e de acordo com a proposta da unidade técnica nos autos (peças 39-41), em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente e arquivar os autos, sem prejuízo das providências descritas no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-029.216/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidades jurisdicionadas: Ministério da Educação; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Secretaria de Gestão de Pessoas; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.2. Representante: Ministério Público Federal (MPF).

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, bem como com os arts. 4º, inciso I, e 5º da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 360 dias, em cumprimento às orientações da Nota Técnica 3736/2019-MP e à Lei 12.772/2012, elabore um plano de ação, com a participação colaborativa e efetiva do Ministério da Educação e do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para que, no final do processo:

1.7.1.1. regularize, em definitivo, a situação de todos os seus docentes, no sentido de que os professores da carreira do magistério superior não mais ministrem aulas no ensino básico, técnico e tecnológico e os docentes da carreira do ensino básico, técnico e tecnológico não mais ministrem aulas no ensino superior;

1.7.1.2. equacione, em definitivo, o problema de ter cerca de oitocentos professores do ensino básico, técnico e tecnológico para apenas um curso técnico de nível médio em atividade na instituição, seja por meio de redistribuição e/ou por outros mecanismos legais, como a realização de concurso público ou acordos de cooperação e convênio licitamente, para então adequar o seu quadro de professores às suas reais necessidades e para fins de atendimento de sua clientela e do melhor interesse público;

1.7.1.3. publique no seu sítio oficial da internet, na seção “Transparência e Prestação de Contas”, as providências tomadas em decorrência das determinações dos itens anteriores, conforme preconiza o art. 9º, § 4º, da Instrução Normativa TCU 84/2020;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

1.7.2. determinar ao Ministério da Educação e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, bem como com os arts. 4º, inciso I, e 5º da Resolução TCU 315/2020, que façam o acompanhamento e a supervisão do processo de regularização da situação identificada na UTFPR, fornecendo, no âmbito de suas competências, os subsídios necessários para alcançar os resultados perante a UTFPR, em cumprimento às orientações da Nota Técnica 3736/2019-MP e da Lei 12.772/2012; e

1.7.3. comunicar esta decisão ao Ministério Público Federal (MPF), à Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), ao Ministério da Educação (MEC), ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

ACÓRDÃO Nº 5210/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo formulada pelo Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca (peça 13), por mais 15 (quinze) dias, para atendimento do Ofício 29.869/2025-TCU/Seproc (peça 11), emitido em cumprimento às determinações constantes do Acórdão 4.380/2025 - TCU - 2ª Câmara:

1. Processo TC-004.461/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Juvencio Mandryk (253.922.989-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. dar ciência ao responsável que o descumprimento da determinação no prazo estipulado, sem motivo justificado, enseja a aplicação da multa de que trata o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 5211/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis: § 4º. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir.

1. Processo TC-009.573/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Milton Alves (131.133.564-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5212/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que conforme

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis: § 4º. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir.

1. Processo TC-012.473/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sonia Correa de Mello Lentine (806.085.237-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5213/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.541/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Raul Rene Melendez Valle (405.593.785-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5214/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.559/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Magaly Brito Bezerra Xavier (365.935.249-72); Rosania Regina dos Santos Oliveira (532.968.269-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5215/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.578/2025-8 (APOSENTADORIA)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

1.1. Interessados: David Fasberg (599.910.387-87); Fernando Antonio Freire de Souza (596.118.717-91); Francisco Henrique da Silva (258.323.287-87); Marise Machado (391.448.287-72); Waldyr Pereira da Silva (338.063.307-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5216/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-012.599/2025-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Cleimar Carlos Bach (501.251.841-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5217/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-012.697/2025-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Teresa Cristina Dalla Riva da Nobrega Bastos (992.523.417-49).
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5218/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-016.470/2025-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joao Felipe de Sousa Filho (078.676.204-78).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

ACÓRDÃO Nº 5219/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.250/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fatima Aparecida da Silva Pereira (921.561.427-34); Leda Affonso Botelho (332.625.357-53); Marcelo Borner de Araujo (722.858.427-91); Maria Conceicao Basilio Gomes da Silva (754.978.327-68); Maria Cristina de Jesus Martins (719.324.537-68); Maria Izabel de Oliveira (466.501.137-00); Mauro Roberto Pereira da Silva (629.308.697-04); Neida Ferreira de Almeida Braganca (739.737.937-00); Sergio Paulo Mendes Cipriano (366.482.487-34); Sylvia Helena Gonzalez Seixlack (495.457.877-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5220/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.465/2024-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abner Tavares Barbosa (485.754.188-23); Abraao Cleber Silva Nolasco (137.880.816-94); Abraao Silveira de Andrade (009.834.782-95); Aderruan Rodrigues Tavares (015.564.901-94); Aderson Alves da Silva (041.119.730-43); Adiles Paulo de Lima (053.256.644-09); Adilson Massaru Sato (100.962.088-64); Adjanio Santos Silva (050.798.835-37); Adriana Maria Ferreira Carneiro (010.474.327-14); Adriana da Silva Pinto (011.227.330-03); Adriano Silva Martins Brandao (841.992.885-20); Adrielle Chermont da Silva (009.962.292-05); Adrien Joan Sylvain Durand Petiteville (717.567.184-90); Adryan Bracht Juver (101.699.289-00); Aecio Freitas Soares Junior (033.403.895-27); Aglailson Cleber Barreto da Silva (080.420.444-61); Agostinho Gugoni (144.926.418-23); Alan Michel Franco (763.180.872-49); Alecsander Fabricio Moreira Bressan (040.976.461-25); Alessandra Matos Portella (924.869.245-15); Alessandra Patricia Dias (054.411.511-29); Alessandro Fernandes Iannone (042.347.627-09); Alex Borges da Silva Gomes (154.891.127-51); Alex Junior Barbosa de Farias (080.537.809-03); Alex Pacheco da Costa (801.877.572-91); Alex de Oliveira Souza (030.235.775-01); Alexandra Valentim (011.164.771-14); Alexandre Abreu da Silva (070.174.821-40); Alexandre Vieira Santana (038.763.861-01); Alexsandro Barreto Gois (012.421.085-64); Alexsandro Silva de Aguiar (060.385.474-52); Alexsandro de Sousa Pinto (028.489.333-13); Alice Pinheiro Teixeira (051.967.825-75); Alice Rocha da Costa (047.067.600-03); Alicia Hartmann Ribeiro (051.495.831-62); Alina Begossi Tedrus (366.397.768-47); Aline Alves Soares Thomaz (054.895.281-76); Aline Bolner (001.622.680-17); Aline Chianca Dantas (087.137.594-00); Aline Clasen Zanette (086.802.159-88); Aline Emanuele Oliveira de Souza (025.194.132-98); Aline Gomes Siqueira (073.222.466-75); Aline Karem Santos Carvalho (060.595.553-06); Aline Kichkofel Alves (012.488.770-80); Aline Lessa de Souza (001.900.082-02); Aline Luzia Felix (030.454.541-43); Aline Maciel Santos (607.525.463-33); Aline Miranda da Silva (019.055.800-88); Aline Perez de Oliveira (398.306.438-83); Aline Santos Barreto (034.261.035-08); Aline da Silva Xavier Magela (116.084.747-98); Allan Augusto Wachholtz (016.309.901-40); Altamiro Oliveira de Malta (014.454.954-90); Alvaro Henrique Figueiredo Nunes (040.828.251-77); Amanda Abgail da Silva (062.916.559-93); Amanda Bryena Rocha de Souza (048.156.713-54); Amanda Queiroz Mitoso Diniz (003.346.552-50); Amanda Rithieli Pereira dos Santos (045.084.191-00); Amanda Silva Soledade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

(025.846.162-46); Amanda da Rosa de Moraes (190.941.157-43); Amoresio Souza Silva Filho (029.785.901-30); Ana Barbara Cruz Silva (011.775.553-28); Ana Beatriz Bueno de Jesus (163.531.677-41); Ana Carla Santana Santos (046.651.535-90); Ana Clara de Jesus Monteiro (858.349.245-06); Ana Conceicao da Silva Soares Santos (979.778.618-87); Ana Cristina das Dores Silva (166.843.972-72); Ana Karolina Nascimento dos Santos (033.420.393-70); Ana Karolina Sales Francisco de Sousa (175.154.887-27); Ana Leticia de Souza Carneiro (054.918.413-90); Ana Luiza Monteiro (202.983.617-60); Ana Luiza Tezoto Figueiroa (408.584.148-30); Ana Paula Assencio de Oliveira Castro (323.589.448-90); Ana Paula Martins Lima de Moura (713.447.052-00); Ana Paula Ribeiro Gondim de Arruda (051.277.591-52); Ana Rafaela Martinez de Medeiros (023.018.071-00); Ana Regina Freitas Linhares (263.384.915-68); Ana Vitoria da Costa Silva (620.924.463-71); Anacarla Previato Nunes (008.091.151-07); Ananda Oliveira dos Santos (130.940.297-36); Ananda Rosa Beserra Santos (033.121.443-10); Anderson Amorim Alves (024.098.673-32); Anderson Damasceno Raupp (724.253.770-34); Anderson Toni (094.553.859-61); Andre Felipe Caregnato (038.944.759-51); Andre Honorio Gomes de Souza Costa (037.363.021-26); Andre Lacerda Batista de Sousa (991.257.491-53); Andre Santana de Souza (100.996.556-59); Andre Tura Markus (016.911.290-03); Andre Victor Souza Diniz (384.898.798-85); Andre Yuri Martins Araujo (062.492.161-11); Andrea Andreus da Silva Figueiredo (796.942.332-91); Andrea Lemos Falcao Procopio (077.070.344-57); Andrei Carvalho Ribeiro (042.998.363-83); Andreia Maria de Miranda (822.697.261-20); Andreia de Carvalho Santos (062.901.253-97); Andrey Duarte Boava (732.591.951-49); Andrey Oliveira Lamberty (812.922.010-53); Andson Cordeiro da Silva Barbosa (033.761.832-10); Angelica Fernanda Leite Francisco (351.969.648-78); Angelica de Fatima Silva Barreto (727.622.681-68); Anibal Valentim Costa Dias (659.055.472-20); Anne Moraes (072.728.437-13); Annelise Frazao Nunes (059.167.847-08); Antonio Carlos Paulik (062.259.599-71); Antonio Fernando Vitoriano Martines Penna (403.953.688-63); Antonio Ferreira de Lima Junior (011.931.086-40); Antonio Ribeiro Bomfim (697.224.125-15); Antonio Vogaciano Barbosa Mota Filho (025.331.423-28); Arelys Esquenazi Borrego (064.177.997-60); Ariana Silva Santos (046.020.245-64); Ariane Moura da Silva (162.463.637-33); Ariane Pereira Magalhaes de Oliveira (016.104.761-07); Ariel Viana Silva (021.926.022-27); Armando Lobo de Azevedo Mello Neto (765.197.834-04); Arthur Almeida Santos de Carvalho Curvelo (049.739.084-10); Arthur Lopes Campos Cordeiro (076.383.156-50); Audeir de Oliveira Silva (396.654.882-87); Baltazar Casagrande (688.364.142-49); Barbara Maria Dantas Mendes Ribeiro (037.747.133-08); Barbara Pacheco Lima Vieira (025.145.471-13); Beatriz Lima Costa (962.726.782-15); Beatriz Moreira Ramos Ferraz (185.320.827-26); Beatriz Rosa Marcondes do Amaral (187.591.287-80); Benigna Zanetti Garcia (583.838.400-04); Bernardo Azeredo de Souza (095.858.647-03); Bernardo Leandro Carvalho Costa (021.691.950-92); Bernardo Pooter Reis (024.776.460-44); Betina Ahlert (040.727.839-78); Blanca Bastos Martins da Silva (017.771.632-00); Braulio Lopes de Melo Lindoso (114.585.197-59); Bruna Farias (005.123.080-12); Bruna Maria Frutuoso (132.828.106-01); Bruna Nunes Soares (187.312.647-60); Bruna Oliveira Cavaleiro (171.956.567-80); Bruna Trindade da Silva (184.178.677-24); Bruno Ferreira Mattos (138.582.817-00); Bruno Henrique Sousa Duarte (125.520.396-00); Bruno Italo Sampaio Ferreira (030.123.552-00); Bruno Luiz Silva Rodighiero (009.402.621-18); Bruno Marcelo Gerum (036.652.381-37); Bruno Meneses Cabral (048.843.415-70); Bruno Philippi (051.581.729-51); Bruno Pires Peixoto (092.318.067-26); Bruno Sanches da Silva (155.409.927-76); Bryan Hisllas Rocha Ramos (047.371.031-52); Caio Cesar Soares Godinho (418.443.858-09); Caio Fellipe Barbosa Rocha (117.235.206-24); Caio Gomes de Oliveira Menezes (061.884.963-73); Camila Batista Gama Moura (055.108.854-08); Camila Oliveira Santos (039.524.411-04); Camila Raquel Paludo (023.459.691-05); Camila Rocco Valerio (061.299.759-61); Camila Sorio Siqueira (051.358.491-90); Camila Teixeira da Silva (014.628.356-27); Camilla Angelo Vidal Muniz (094.001.774-10); Camilla Christie Gouvea Goncalves (160.197.187-78); Camilla Oliveira Rios (076.819.116-50); Carine Guimaraes Crespo Salvador (185.477.577-40); Carla Galvan (060.759.501-92); Carlos Antonio de Moura Lima (988.742.682-20); Carlos Eduardo Barbosa Nogueira de Oliveira (995.118.601-78); Carlos Eduardo Carvalho Pereira (019.238.851-70); Carlos Henrique Otelakoski (154.590.439-13); Carlos Kelson Neves da Silva (887.853.273-87); Carlos Renato Fernandes Alves (062.575.496-47); Carolina Andreoli Chaim Barreto (132.141.847-76); Carolina Cerqueira dos Santos Lima (046.367.395-66); Carolina Fortunato da Silva (063.906.639-94); Carolina Silva Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

(836.437.610-15); Carolina de Oliveira Moura (017.134.121-01); Caroline Porfirio Costa (062.394.015-95); Caroline de Araujo Bomfim (010.985.905-70); Cassia Teixeira dos Santos (837.303.110-34); Cassinei Gentil Ramos da Silva (064.453.561-09); Catia Maria da Silva de Almeida (074.962.287-37); Celio Gomes dos Santos (816.055.441-91); Cesar Augusto Cardoso (070.686.253-80); Cesar Augusto de Arruda Regis (016.264.741-76); Cesar Meira de Souza (047.881.239-67); Cezar Vinicius de Souza (043.189.249-04); Charles Braga Alves (090.072.809-45); Christina de Oliveira Mascarenhas (799.968.095-87); Cinoelia Leal de Souza (033.107.945-39); Cintia Mesquita Rios Castelao (003.633.041-85); Clarice Carneiro Braga (027.266.561-45); Clarine Andrade Rangel (001.757.635-00); Claudia Cristina Saraiva de Almeida (329.965.648-12); Claudiney Ramos Tinoco (106.454.866-04); Claudio Pereira da Silva (273.359.208-41); Claudio Tomas Galvao Moreira (939.700.211-20); Claudio da Silva Almeida (098.528.197-98); Cleber de Melo da Silva (990.170.320-49); Cleyton de Almeida Araujo (103.490.944-46); Creir da Silva (076.201.309-50); Crislane Coentro de Sousa (003.336.222-00); Cristian Alves de Souza (079.667.324-10); Cristiane Naves Cardoso (047.526.131-31); Cristilan Ismael Andrade Santos (067.846.196-17); Daiane de Sousa Rodrigues (031.330.833-09); Daianne Castilho Silva (006.844.361-75); Dalila Regina Mota de Melo (059.756.944-42); Dalton de Oliveira Ferreira (087.057.016-19); Daniel Barros Sales (116.219.844-35); Daniel Benjo (130.534.287-92); Daniel Carreiro Miranda (015.859.376-65); Daniel Henrique Lopes Fraga (081.712.826-36); Daniel Milian Perez (713.165.354-36); Daniel Pinheiro Mota da Silva Ferreira (074.664.425-60); Daniela Fernanda Gregorio (326.153.158-46); Daniela Francisca Santos Figueiroa (031.203.084-39); Daniela Haline Bannak (028.670.200-26); Daniela Pereira de Barros (226.559.248-00); Daniela Rocha Drummond (053.675.489-62); Daniela de Carvalho Gomes (185.133.257-08); Danielly Veloso Blanck (036.533.009-40); Daniely Camargos Lucarelli (098.484.476-79); Danillo Lopes Matias Ferreira Costa (026.996.173-93); Danilo Alves de Oliveira (102.661.634-40); Danilo Paixao de Jesus (017.754.475-96); Danilo de Carvalho e Frabetti (001.495.631-40); Danimar Veriato (031.302.200-38); David Costa Pereira (606.223.063-32); David Goncalves Gervasio (086.322.146-75); David William Marques Guerra (092.163.499-48); Dayane Evellin de Souza Francisco (337.476.898-92); Dayvid Souza Santos (021.719.515-67); Debora Eduarda Duarte do Amaral Pantoni (020.186.380-41); Debora Fretes Argenta (005.170.250-94); Debora Goncalves de Oliveira (048.786.609-61); Debora Ribeiro Campos (090.302.226-54); Debora Trichez (035.378.839-27); Debora da Gama Silveira (056.851.239-14); Deborah Luiza Moreira Santana Santos (981.907.411-87); Deivid Francis de Oliveira (555.112.602-15); Deiyse Alves Silva (098.293.996-56); Denilson Gustavo de Araujo Soares (701.954.094-50); Denis Fernandes Alves (060.225.943-67); Diego Adao Fanti Silva (228.766.788-10); Diego Henrique Ferreira (023.162.171-09); Diego Henrique Gomes de Melo (023.002.621-42); Diego Henrique Rodrigues Silva (132.547.986-19); Diego Lima de Souza Cruz (800.649.812-15); Diego Moura de Morais (065.415.443-01); Diel de Freitas Cardozo (879.370.181-00); Diemano Bruno Lima Nobrega (027.358.023-02); Dimitri Barbosa Dimitriou (359.612.868-43); Dinara de Arruda Oliveira (655.434.911-15); Diogenes Cecchin Silveira (028.108.290-12); Diogo Nogueira Maciel (116.179.497-28); Diogo Veber Lima (027.331.160-37); Diogo de Santana Candido (056.125.417-67); Dirlei de Souza Dias (111.870.207-70); Douglas Kretzmann de Lara (030.396.470-75); Douglas Ribeiro Santos de Sa (627.634.783-36); Driellen Franca Dias Lopes (192.630.247-82); Ederaldo Jose Pereira de Lima (738.122.691-04); Ediane Pegoraro Riboli de Assis (000.568.960-00); Edimir Barbosa Mariz (480.456.084-04); Edmilton Messias Dutra (913.481.535-04); Ednaldo Rodrigues de Oliveira (341.778.504-97); Eduardo Afonso da Silva Junior (025.131.241-03); Eduardo Calmon de Almeida Cezar (258.299.018-38); Eduardo Ferreira Apolinario (066.524.549-12); Eduardo Zanon Rosa (036.925.479-19); Eduardo de Abreu Tavares da Silva (095.311.527-56); Edvan Paz Nunes (842.435.203-30); Elaine Cecilia Gatto (218.084.258-98); Elana Dione Boesing de Souza (061.786.539-64); Eliana Carvalho de Souza (008.869.017-23); Elinavilmo de Morgado Santos (932.342.285-15); Elisangela Belote Mareto (077.085.887-23); Elisangela Simoes Rego (802.860.705-53); Ellayne Karoline Bezerra da Silva (018.963.713-70); Ellen Balassiano (113.975.547-11); Ellen Cassia Cunha Silva (123.297.816-79); Elliackin Messias do Nascimento Figueiredo (057.471.004-32); Eluan Batista da Rocha (009.399.659-41); Emanoel Benicio dos Anjos (502.650.323-34); Emanuel Neves da Cruz (706.804.091-81); Emanuella Camille Barreto Borges Ribeiro (043.809.451-46); Emer Merari Rodrigues (050.680.754-18); Emilia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

Mariane Santos (064.652.605-73); Emylane Celi Mota Brito (098.842.144-50); Endrigo Pitrez Mignoni (837.389.080-72); Erica Sturiao Nunes Magalhaes (143.720.287-09); Erico Tourinho Bomfim (056.663.787-16); Erivando Joter da Silva (901.276.843-87); Euler Silva dos Santos (020.551.112-05); Eulina Santos Dure (024.336.531-42); Everton Faria Meira (034.706.147-84); Ewaney Owembley Prado de Sousa (006.454.292-01); Ezequiel Gregorio Freire (016.134.350-37); Fabia Lavine de Oliveira Viana (119.333.144-78); Fabiana Castro Paranhos (037.163.861-54); Fabio Humberto Fatureto (063.208.466-90); Fabio Junior Carvalho da Silva (071.354.189-05); Fabio Martinez Serrano Pucci (368.738.898-06); Fabio Nascimento da Silva (008.243.832-30); Fabio Victor Vilela Dantas (040.625.672-10); Fabio da Silveira Severiano (071.559.907-01); Fabricio Moreira Alves (033.468.591-50); Fagner Felipe Lima Bezerra (982.634.982-87); Felipe Antonio Costa (073.984.499-76); Felipe Arquelau Teixeira Pinto (423.256.348-25); Felipe Ferrari da Costa (006.587.240-10); Felipe Hugo Alencar Fernandes (077.026.964-86); Felipe Manzoni Barbosa (029.563.690-40); Felipe Martins Leandro (108.760.846-50); Felipe Vieira Cortes (167.709.777-96); Felipe da Luz Colome (007.699.310-81); Fernanda Alves de Oliveira (801.176.945-68); Fernanda Coelho Nunes (059.045.262-29); Fernanda Coutinho Moreira (623.905.033-49); Fernanda Davila de Oliveira (060.157.799-00); Fernanda Juliane Brum Correa (006.836.560-82); Fernanda Pereira Leandro Hisano (923.016.811-49); Fernanda Soares Oliveira (084.473.956-18); Fernanda Vargas e Silva Castanheira (320.152.568-57); Fernando Andrade de Azevedo (030.340.595-31); Fernando Curtti Gibin (338.532.288-01); Fernando Henrique de Lima Cunha (081.179.319-23); Flavia Rodrigues de Araujo Duraes (631.532.202-63); Flavio Arthur Oliveira Santos (056.393.825-03); Flavio Cardoso de Matos (058.996.736-30); Flavio Machado da Silva (096.625.429-57); Flora de Carvalho Mangini (119.788.847-02); Francielly Thais Souto (110.278.766-33); Francileia Vinhas Monteiro (595.121.132-87); Francisco Edvan Bezerra Feitosa (154.354.314-68); Francisco Ferreira Rodrigues (195.809.753-53); Francisco Silva dos Santos (005.832.672-38); Francisco Tarcisio Rocha Gomes Junior (029.163.453-29); Francisco de Assis Freitas Neto (890.082.515-15); Francisco de Assis Pereira de Lima (039.293.983-54); Frank Bellettini (578.726.199-20); Frederico Maciel Kuhn (010.744.060-10); Gabriel Diniz de Oliveira (124.562.827-52); Gabriel Holanda de Araujo (070.576.193-24); Gabriel Passos Gomes Santos (072.016.765-55); Gabriel Pizzetti do Nascimento (011.770.149-12); Gabriel de Oliveira Batista (011.377.891-07); Gabriel de Seixas Valenca Oliveira (116.310.737-96); Gabriela Ferreira de Camargos Rosa (130.818.196-52); Gabriela Figueiredo Dias (082.625.084-08); Gabriela Mallorca Wagner (985.246.150-87); Gabriela Mattevi Almeida (076.804.969-51); Gabriela Molina Schneider (071.016.711-36); Gabriela Polezer (369.673.968-54); Gabriela Rodrigues Guimaraes Novo (110.513.607-81); Gabriela Santos Martins de Vasconcelos (706.044.964-78); Gabriela Selke Alves (050.959.611-80); Gabrielle de Oliveira (027.437.880-97); Gabrielli Debortoli (093.317.349-05); Geneilson de Sousa e Silva (605.699.033-86); Geovana Paulino Tomas (072.752.627-89); Geovane Santos Rocha (061.716.325-11); Gessica Lorena Duarte Silva (037.767.543-11); Gildete Moreira da Silva Lima (969.570.185-04); Gilmar da Silva Costa Guimaraes (985.061.102-20); Giovani Ecco (062.301.249-98); Giseli Sikora (054.397.419-76); Gislaine Pereira da Silva (060.862.321-05); Giulia Ieladian de Almeida (868.587.692-34); Glaucia Quintana Cardoso (008.919.980-47); Gleison Gomes da Costa (730.647.851-68); Graciane de Oliveira de Jesus (060.861.245-66); Graziela das Merces Pimenta Rioga (037.124.576-18); Grazielli Fernandes (808.018.460-72); Grecica Mariana Colombo (013.994.362-52); Guilherme Augusto Finelon Carlos (091.970.784-09); Guilherme Carneiro Leao de Albuquerque Lopes (050.772.774-60); Guilherme Dalbosco Loss (030.355.750-88); Guilherme Lobo Araripe (630.662.463-53); Guilherme Mendes Tomaz dos Santos (017.433.470-22); Guilherme Natalino Frois (080.901.746-63); Guilherme Tomazi Klein (006.325.450-62); Gustavo Arruda Pereira da Silva (052.836.961-03); Gustavo Aurelio de Araujo Santos (068.579.003-70); Gustavo Ribeiro Maders (047.963.682-64); Gustavo dos Santos Oliveira (144.804.717-07); Hamilton Lopes de Moraes (166.801.767-94); Heber Pilar da Silva Assis (122.835.836-24); Helba Cirino de Souza Barbosa (020.630.971-60); Helder Iuri Dias Queiroz Teixeira (048.329.944-84); Helen Rodrigues Araujo (023.567.315-39); Helena Kret Brunet Coelho (131.780.967-01); Heloisa Mayara Zavadniak (075.871.299-52); Helton Soares dos Santos (029.756.251-70); Hemerson Silva da Rosa (002.263.480-08); Henrique Engelhardt (105.429.037-76); Henrique da Costa Mendes Muniz (029.263.730-66); Herrisson Vinicius Machado de Freitas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

(048.897.571-98); Hevanderson da Silva Maria (122.061.947-75); Higor Lima da Silva Pre (167.379.307-00); Hilton Claudio da Silva (059.644.542-32); Hugo Leonardo Melo Dias (860.090.283-53); Hugo Menezes Tavares (015.741.155-96); Iasmim Santos da Silva (492.644.708-83); Igor Andrade Ferreira e Souza (040.524.293-03); Igor Daniel Cavalcante de Melo (014.613.534-24); Igor Joaquim Oliveira Silva (024.852.081-40); Igor da Silva Knierin (013.572.280-23); Igor da Silva Rodrigues (168.471.797-32); Ilca Puertas de Freitas e Silva (332.979.748-77); Indalecio Vale de Almeida (057.993.483-70); Ingryd Garcia de Oliveira (033.601.291-80); Ingryd Vitoria Gomes da Silva (162.544.717-52); Iolanda de Lourdes da Rosa Medeiros (002.238.050-76); Iranilda Silva Moraes (830.549.522-15); Irlla Mary Brito da Silva (077.661.264-60); Isaac Antonio Maciel Saraiva (042.373.051-71); Isaacson Rodrigues Alves de Freitas (117.493.524-35); Isabel Cristina Henriques Sales (986.262.801-49); Isabella Coelho de Oliveira (094.975.386-69); Isabella Coimbra Garcia Portella (155.185.797-99); Isabella de Lima Franca Sousa (061.556.605-73); Isabelle Menezes Vieira da Silva (106.768.657-63); Isadora Ajala Martinez (046.416.281-57); Isadora Helena Barros Leal (149.990.177-17); Isamilde Rosa de Carvalho (633.220.132-00); Ismail Fagundes (022.116.440-58); Israel Barbosa Muniz (028.863.351-26); Israel Barreto Felix dos Santos (861.235.665-20); Italo Bruno Costa Silva (063.115.313-64); Italo Della Garza Silva (114.101.896-94); Italo Reis Godinho (059.312.543-66); Iza Karoline Bessa Vidal (127.999.406-17); James Macedo Barreto (983.869.300-63); Janderson Lima Soares (019.514.471-66); Janice Maria Andrade de Castro (075.158.576-92); Janine Webber Taglietti (026.306.670-30); Jaqueline Salanek de Oliveira Nagel (055.171.279-16); Jean Caldas Cordeiro (005.856.277-03); Jeferson Barp (593.722.650-04); Jeferson da Silva Nunes (963.062.970-49); Jefferson de Oliveira Damascena (092.839.666-51); Jeycy Kelle Sirqueira Mendonca (029.168.721-08); Jhonatan Thiago Rodrigues da Silva (041.899.481-10); Joao Alcantara de Freitas (128.276.967-70); Joao Aparecido Goncalves Pereira (982.245.651-49); Joao Batista de Souza Leao Neto (051.133.494-02); Joao Bosco Ferreira da Conceicao Maniero (036.344.511-06); Joao Eduardo Campelo Rodrigues (062.957.751-01); Joao Lucas Reis (113.099.917-31); Joao Manuel Fogaca (383.207.238-17); Joao Paulo Boff Almeida (040.869.551-05); Joao Paulo Muniz de Queiroz (090.468.997-21); Joao Paulo Rodrigues Bueno (079.942.336-00); Joao Paulo de Freitas Matos (033.495.911-08); Joao Pedro Bach Dotta (080.118.809-18); Joao Pedro Dantas Bittencurt de Queiroz (048.513.325-30); Joao Pedro Moreira Moraes (020.497.532-84); Joao Pedro Santos de Mendonca (073.267.365-88); Joao Pedro da Silva Lima (701.335.194-65); Joao Rafael de Faveri Leacina (100.326.279-12); Joao Ricardo Augusto de Lima (072.811.146-21); Joao Victor Santos de Latres (055.939.511-60); Joao Victor Vasconcelos Ramos (102.040.427-20); Joao Victor de Campos Gomes Rondon (022.249.431-05); Joao dos Santos Menezes (931.248.051-00); Joellen de Sousa Amaral (021.910.622-37); Johannes de Oliveira Lima Junior (074.107.753-19); Johnatan de Moura Laurindo (085.873.074-01); Jonas da Nobrega Custodio (145.512.087-10); Jonaz Gil Barcelos (035.227.289-98); Jorge Luiz Tinoco Rodrigues (053.708.107-02); Jose Eduardo Paixao da Silva (885.020.582-15); Jose Hamilton Barbosa Junior (051.969.691-36); Jose Haroldo de Oliveira de Morais (041.500.801-86); Jose Luis Abalos Junior (016.099.460-81); Jose Luiz Alves (294.672.538-36); Jose Marcos Sacramento Filho (060.560.455-01); Jose Pedro de Brito (510.226.219-04); Jose Victor Bernardino da Trindade (016.777.634-77); Jose Victor Sa Santos (064.661.483-51); Josenil Araujo dos Santos (007.277.531-93); Josenilma da Silva (665.995.633-68); Josiane Ramos de Sena Schneider (717.130.182-68); Josley Maycon de Sousa Nobrega (059.003.654-84); Jule Camila Lino Fonseca Rodrigues (727.366.581-91); Julia Brito Nobrega (021.161.153-02); Julia Carvalho de Menezes (098.331.859-08); Julia Ferrazzi Magrin (028.073.220-18); Julia Naves Lins (035.944.961-12); Julia Scherer (012.505.950-70); Juliana Abreu Dutra (021.612.190-65); Juliana Carneiro Gomes Cassemiro (102.618.664-19); Juliana Cristina da Rosa (998.861.381-49); Juliana Mattoso (011.661.441-27); Juliana Rodrigues Luciano de Azevedo (064.681.884-82); Juliana Spezia Gonzales Silva (004.764.899-62); Juliana da Silva Soella (117.667.917-19); Juliana de Resende Machado (015.437.286-26); Julierme Henrique Braz (065.897.226-09); Julio Augusto Jesus Lopez (430.728.238-80); Julio Cesar Vasconcelos Viana (058.086.624-60); Junio Joia Serpa (143.771.827-22); Juvencio Eloi Martins Neto (035.675.745-58); Karen Muller AL Alam (023.301.730-59); Karina Elizabeth Serrazes (249.554.848-24); Karina Martins Cardoso (122.249.717-45); Karine Teixeira Damasceno (968.038.865-49); Karla Mayara Domingos da Silva (040.327.541-52); Karolyn de Sa Teixeira Marangon (128.220.627-30); Kassielly Raimunda Dias da Silva

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

(052.960.443-47); Kathleen Vitoria Dias da Silva (155.074.427-54); Kathya Fecher Dias (089.066.209-69); Kevim Muniz Ventura (099.949.456-29); Kize Arachelli de Lira Silva (034.520.984-27); Kyara Amaral Vilela Duarte (089.253.424-99); Lairton Souza Borja (027.529.915-50); Lais Campos Duarte (015.095.720-31); Lais Caroline Rodrigues Franco (113.840.406-33); Lais Mauricio de Oliveira Almeida de Freitas (128.551.087-99); Lais Paula de Medeiros (061.194.824-90); Lana Gabriela Mendes (032.482.813-67); Lana Maria Mendes Gaspar (072.071.753-10); Larissa Bessani Hidalgo Gimenez (031.352.701-65); Larissa Lopes da Cruz (024.579.471-97); Larissa Soldate Correia (087.798.416-60); Larissa Xavier Rocha (022.644.541-05); Larissa de Castro Moraes Gomes (149.752.237-40); Larissa de Souza Moura (093.035.644-64); Larisse Thais Braga (407.032.868-89); Laura Buarque de Araujo Moraes (055.905.045-38); Laura Nascimento da Rocha (059.404.363-82); Laura de Alencar Alves de Oliveira (991.264.511-15); Lays Raianne Azevedo da Costa (097.656.784-95); Lazaro de Melo Araujo (077.025.164-10); Leandro Donizete Moraes (103.912.646-48); Leandro Maicon Vieira dos Santos (077.179.929-22); Leandro Martins do Prado Filho (044.360.761-30); Leila Maira Borre (046.443.181-67); Lenon Medeiros Bauer (020.090.810-30); Leonardo Breno Pessoa da Silva (006.367.962-05); Leonardo Caetano da Rocha (060.424.279-46); Leonardo Fabiano Seger (080.394.417-90); Leonardo Figueiredo Soares (022.298.573-98); Leonardo Gruchouskei (059.118.929-10); Leonardo Paes Leme Cavalcante Campos (132.217.847-08); Leonardo Pio Vasconcelos (125.869.217-12); Leonardo Sousa de Freitas (057.813.567-11); Leonardo Victor Kataki Fonseca (034.476.462-17); Leticia Cristine Bueno (438.157.148-77); Leticia Di Maio Tancredi (027.200.200-36); Leticia Gomes e Souza Dabes (091.843.876-45); Leticia Valiente Krampe (008.998.560-55); Leticia Weber Milech (007.408.170-51); Lia de Souza Batalha Tavares (001.910.672-61); Lilia Graziela Altamiranda Remedy (942.094.480-87); Lisbeth Soares (155.411.398-99); Livia Azeredo Miranda (137.321.487-26); Livia Cristina Collodetti Demuner (136.582.287-76); Livia Moraes Oliveira (126.181.006-62); Loren David Costa (020.695.366-61); Lorraine Marie Farias de Araujo (058.860.454-22); Louise Almeida Lima (070.400.811-48); Luan Silva Barreto (061.156.721-04); Luca Apolonio dos Santos (166.651.147-16); Lucas Caliel Araujo Batista (849.825.432-91); Lucas Gabriel Ferreira da Cunha (034.091.271-51); Lucas Gabriel Laurindo Case (114.869.794-24); Lucas Mateus Aguiar da Ponte (051.447.171-95); Lucas Paquiela Gegenheimer (138.212.957-24); Lucas Salvador Pereira (048.668.731-75); Lucas Sartori Zandonadi (011.747.812-11); Lucas Viana dos Santos (068.584.421-89); Lucas Voigt Noernberg (009.122.539-67); Lucas da Silva Araujo (032.402.271-93); Lucas de Carvalho Gomes (141.560.567-08); Lucas de Souza Eiras (148.471.317-62); Luciana Serra Passos (633.546.085-87); Luciane Benedita Duarte Pivetta (017.000.251-98); Luciano Roberto da Silva Leal (081.874.884-25); Luciano Sobral Fraga Junior (022.224.295-79); Luciola Demery Siqueira (058.566.234-79); Lude Rafaela Bezerra Pinto (961.411.312-04); Ludmila Alvim Gomes Pinho Giacone (012.842.951-84); Ludmilla Fernandes Oliveira Galvao (531.038.312-34); Luis Carlos Fernandes da Rocha (907.254.842-68); Luis Carlos Soares Pires (052.674.903-26); Luis Fernando Bourscheid (023.312.260-59); Luis Filipe Nascimento Belo (039.328.862-59); Luis Guilherme Nascimento de Araujo (039.716.530-73); Luiz Felipe Araujo Leal (036.491.841-17); Luiz Fernando Baracho (016.311.056-55); Luiz Fernando Lima Carvalho (704.647.631-42); Luiz Fernando Nogueira da Motta (020.545.831-97); Luiz Filipe Ribeiro Faria (074.712.446-90); Luiz Medeiros de Araujo Neto (004.228.821-51); Luiz Otavio Abi Acl Almeida (111.922.606-60); Luiz Ricardo Galhardo (355.180.008-12); Luiz Rocha de Arruda Camara (048.746.584-90); Luiza Deretti Martins (067.480.779-07); Luiza Mical Alves Batista (103.034.394-24); Luiza Miquelao Silva Ribeiro (118.232.096-10); Lygia dos Santos Botelho (344.621.568-97); Magno Paulo de Souza (000.350.201-56); Magnos Cassiano Casagrande (016.756.080-83); Maicon Cezar Azambuja da Cunha (070.641.581-75); Maicon Ribeiro da Silva (146.331.387-07); Maicon Willian Ribeiro (046.999.999-30); Mailson Lima Garcia (035.266.332-40); Maise Lopes Salimen (003.330.200-65); Marcela Azevedo Ximenes Teles da Roza (071.857.413-35); Marcelle Goncalves Pedrosa (076.335.366-32); Marcello David Rocha (004.343.071-65); Marcelo Alff Veneziani (075.376.174-22); Marcelo Alves Castro (023.097.241-14); Marcelo Alves Timoteo (016.971.696-19); Marcelo Costa Teixeira (002.758.580-81); Marcelo Grassi de Gouveia Filho (084.839.254-00); Marcelo Mendes Marinho (188.120.848-69); Marcelo Vitor de Paiva Amorim (061.476.634-61); Marcelo de Almeida Sobral (052.667.897-60); Marcelo de Souza Brandao (043.567.845-02); Marcia Jacinta Schluter Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

(003.454.630-80); Marcio Carneiro Santos (061.900.635-86); Marcio Jose Fedrigo (056.705.396-21); Marcio Junio Batista Pereira (075.601.066-76); Marcio Trindade de Oliveira Boucas (014.221.445-00); Marco Antonio Guarato Alves (038.450.941-09); Marco Antonio de Freitas Clementino (048.243.743-08); Marco Antonio de Souza Watanabe (036.975.391-75); Marco Aurelio Goncalves do Carmo (078.334.636-04); Marco Aurelio Rodrigues Dourado (043.874.541-80); Marcos Amorim Rossi de Carvalho (148.727.727-09); Marcos Nunes de Jesus (157.177.117-43); Marcos Oliveira de Melo Filho (431.197.568-65); Marcos Paulo Freza (037.167.091-82); Marcos Vinicius Azevedo da Costa (099.396.337-42); Marcos Vinicius Passamani de Souza (129.012.206-73); Marcus Hugo Sant Anna Cardoso (124.316.607-02); Marglis Rech (944.567.040-04); Maria Aparecida Ribeiro Leal (124.069.667-12); Maria Auxiliadora Correia Borges (441.619.565-68); Maria Carolina Rodrigues Bastos da Silva (458.108.608-69); Maria Fernanda Amaral Balarini (406.508.318-45); Maria Juliana Farias Silva (073.870.773-20); Maria Rejane Moreira (818.977.900-15); Maria da Luz Oliveira Alves (011.274.563-69); Maria das Gracas Freitas de Carvalho (041.944.961-24); Maria do Socorro Rodrigues Barbosa (031.300.621-06); Mariana Camila Silva Catao (072.253.794-88); Mariana Caravanti de Souza (411.195.708-08); Mariana Costa dos Santos de Britto (056.580.324-74); Mariana Cristina Pereira do Carmo de Santana (132.592.316-84); Mariana Felisarda de Alencar Bezerra Ramos (021.150.411-43); Mariana Goveia Melo Ribeiro (034.440.695-45); Mariana Lafeta Lima (409.078.878-13); Mariana Martins Castro (091.755.053-63); Mariana Ribeiro Araujo dos Santos (865.762.080-49); Mariano Pereira Noleto (749.545.981-68); Marilia Bruzzi Lion (704.729.711-15); Marilia Nunes de Arruda (085.240.823-48); Marilia do Socorro Oliveira Araujo (017.769.062-33); Mario Andre Marangoni (012.898.240-37); Mario Celio da Silva Bezerra (109.024.399-52); Marlon Rodrigues (081.706.529-60); Marlou Peruzzolo Vieira (004.044.400-70); Marvin Paulo Lins (072.802.084-01); Mary Angela Aranda de Souza Gomes (073.848.594-25); Massuel dos Reis Bernardi (004.800.170-85); Mateus Santos Marinho (787.816.045-72); Mateus Silvestrin (344.305.438-28); Mateus Villela Machado (129.390.406-64); Mateus da Silva Tonon (383.205.618-17); Matheus Brandao Vasco (330.286.118-48); Matheus Colli Silva (351.452.608-73); Matheus Henrique Neves Dias de Souza (077.080.313-03); Matheus Ribeiro Castro (019.624.871-05); Matheus Vieira Cipriano (143.653.354-64); Mauricio Cagliari Tosin (017.080.420-83); Mauricio Marques da Silva Tadra (049.706.289-55); Max Javier Jauregui Rodriguez (060.881.627-24); Mayara Ferreira Barbosa (075.377.234-51); Mayara Leal Sena (023.090.850-06); Maycon de Andrade Silva (064.617.734-60); Maykel Boldrin Belluzi (395.817.408-64); Mayra Kerolly Sales Monteiro (090.645.954-02); Mercia Parente Rocha (373.721.904-44); Micael Marcio Oliveira (363.717.458-83); Michell da Silva Barros (582.476.102-72); Michelle Coitinho de Oliveira (010.821.030-80); Michelli Ingrid dos Santos Silva (367.259.748-13); Miguel Paiva Teixeira (746.990.912-53); Mirella Kalyne Cavalcante Magalhaes (051.606.884-98); Mirian Araujo da Silva (114.998.967-00); Mirian Regina de Oliveira (852.369.182-00); Moises de Jesus (024.026.007-48); Monica Adriana Garcia (045.888.649-12); Monika Weronika Dowbor (214.726.448-24); Murillo Barbosa de Sousa (700.276.141-23); Murilo Kioshi Aquino Yonekawa (044.175.611-50); Myllena Camargo de Oliveira (030.755.630-13); Najara Lima Nogueira (003.443.732-07); Nara da Costa Westerhofer (633.447.260-72); Natalia Guimaraes Fraga (136.859.116-78); Natalia Lunardi Wagner (047.565.039-50); Natania Dias do Rego (137.419.557-01); Nathalia Correa de Almeida Oliveira (015.298.006-76); Nauara Moura Lage Filho (006.310.082-76); Nayara Jardim Ferreira Pessoa (096.007.616-63); Ney Laert Vilar Calazans (265.426.840-34); Neylce Furtado Freitas (930.422.302-44); Niarkios Luiz Santos de Salles Graca (003.511.551-39); Nicolas Prates de Lima (018.394.256-60); Nicolas Sales Lopez Baldoma (028.872.885-80); Nicolas Tadeu Domingues Fernandes (069.337.206-08); Nilma Portela Oliveira (049.511.786-21); Nilton Lasaro Jesuino (015.168.871-07); Noemi Araujo e Silva dos Santos (014.581.855-16); Oddone Freitas Melro Braghiroli (022.485.075-00); Olena Kovalek Onofre (326.212.958-51); Olivia Evaristo Cunha (119.476.796-60); Onassis Sena Rodrigues (129.150.616-02); Orivaldo Ferreira de Sales Filho (032.884.899-96); Orlando de Lima Cavalheiro (972.184.640-68); Osvaldo Junior Cavalcante Silva (034.495.061-10); Otanael Neves dos Santos (040.431.235-74); Ozineide Miranda Campos (732.071.012-91); Pamela Andrade Lima (526.817.692-72); Paola Benazi Vieira (126.856.097-92); Patricia Aires Rocha (939.763.990-00); Patricia Espindola Mota Venancio (413.368.281-53); Patricia Silva Carneiro (824.131.771-91); Patrick Heleno dos Santos Passos (630.827.642-15); Paula Figueiredo Poubel (037.432.551-03); Paula Souza Amaral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

(092.248.126-19); Paula de Col Campanha (063.931.991-21); Paulla Vieira Rodrigues (105.250.546-50); Paulo Ricardo Neves Ferreira (005.067.982-16); Paulo Roberto Simiao Melo (037.452.543-92); Paulo Roberto de Araujo Valente (668.429.302-78); Paulo Rogerio Quieregatto do Espirito Santo (151.613.218-14); Paulo Sergio Olivio Filho (053.417.259-80); Paulo Vitor Rodrigues da Silva (620.885.953-09); Pedro Batista Godoy Neto (087.207.351-38); Pedro Carvalho Oliveira (844.847.565-87); Pedro Emanuel Tauceda Branco (115.634.257-00); Pedro Henrique Gramiscelli Andrade de Oliveira (104.146.467-38); Pedro Lemos de Almeida Junior (079.670.214-44); Pedro Paulo Furtado Oliveira Junior (952.528.602-97); Pedro Vitor Gehre Bomfim (058.717.661-02); Peterson Rodrigo Demite (292.233.288-88); Pitagoras Graca Martins (461.915.423-72); Poliane Sudoski Macedo (067.058.859-80); Priscila Almeida Filippini (033.533.425-32); Priscila Freire da Silva Cezario (352.179.818-65); Quesia Falcao de Dutra (010.661.720-64); Rafael Braga de Souza (114.755.426-90); Rafael Camara de Melo (074.927.726-29); Rafael Farias de Souza (001.711.162-59); Rafael Ferreira Pio Xavier (053.554.807-99); Rafael Geraldo Gaioto Soares (038.568.599-85); Rafael Henrico de Sousa (124.873.656-76); Rafael Henrique Machado (005.426.881-82); Rafael Morbeck Coelho Oliveira (049.423.715-54); Rafael Oliveira de Souza (882.374.861-53); Rafael Rodrigues Feitosa (075.077.841-50); Rafael Silva Peres (133.649.237-60); Rafael Teles Goncalves (107.220.396-03); Rafael da Silva Coelho (959.994.002-44); Rafael da Silva Rocha (042.790.411-05); Rafael da Silva Souto (021.774.081-21); Rafael de Rose Santos (702.961.541-72); Rafael dos Santos Pereira (068.234.095-25); Rafaella Barros da Silva (858.082.100-20); Rafaella Camila Peixoto de Freitas (036.187.631-90); Rafaella Oliveira de Lima (012.224.083-92); Railton Escobar Alves de Oliveira (098.051.984-56); Raissa Costa Faria de Farias Seabra (047.437.971-01); Raissa Sanchez Pinto (049.066.221-86); Rannye Foster Abrantes Souza (020.902.671-51); Raphael Cunha Fontoura (881.117.171-72); Raphael Leonardo (085.553.267-02); Raphael Luiz Sakugawa (030.531.241-30); Raquel da Silva Vieira (998.547.081-87); Raul Gomes da Silva (034.824.591-26); Raul de Lima Soares de Andrade (072.818.191-61); Rebeka Machado Ribeiro (092.886.994-65); Regina Maria Cubero Leitao (074.471.348-05); Reicla Larissa Jakimim Schmidt Villela (001.886.781-23); Reidner Santos Cavalcante (033.722.671-76); Renally Barbosa da Silva (036.124.501-74); Renan Denadai (338.542.458-58); Renan Guedes de Pinho (378.539.318-08); Renan Marre Biazatti (009.338.592-79); Renata Lazara de Araujo (040.444.571-31); Renata Lorene Dias Cortez (530.749.982-53); Renato Anastacio Guazina (027.610.911-24); Renato Matias Pereira (049.087.031-75); Renato da Silva Della Vechia (331.468.610-20); Rhuan Goncalves Alves Sousa (065.302.451-70); Ricardo Laguardia Justen de Almeida (106.495.646-77); Ricardo Luiz de Souza (666.197.856-20); Ricardo Skrebsky Rubenich (006.995.840-86); Ricardo de Souza Pinto (935.886.405-25); Rivaldo Neves Xavier (048.086.442-07); Roberta Cavalcanti de Almeida (864.802.944-91); Roberto Giacomini Chapola (190.338.968-26); Robson dos Santos (059.770.635-20); Rodrigo Barreto Collins (788.746.372-68); Rodrigo Cesar Neves Mendonca (013.159.326-95); Rodrigo Martins Leonetti (330.061.578-00); Rodrigo Rodrigues Cavalcante (531.339.272-72); Rodrigo Uchoa de Lima (035.662.532-00); Rodrigo Vinicius Mendonca Pereira (028.663.779-07); Rodrigo de Barros Freire (097.033.314-59); Rodrigo de Jesus Rodrigues da Silva (001.044.411-43); Rodrigo de Santana Silva (020.853.382-67); Rogerio Lucas Lopes (827.434.361-15); Rogerio Santos Coutinho (510.611.475-68); Rogerio Vinicius Matos Rocha (020.863.085-66); Rogerio dos Santos (025.971.394-50); Romeu Gomes de Morais Filho (005.729.441-01); Romulo do Nascimento Pereira (593.237.792-53); Ronald Bianchi de Souza Cardoso (089.736.197-05); Ronan Ermida da Costa (127.606.297-40); Ronancielle Teixeira de Abreu Lima (023.693.831-27); Ronilson Farias Majjione Balbuena (033.697.761-11); Rosane Sousa Barreto (026.863.555-22); Ruan da Cruz Paulino (063.264.173-84); Rubens Buarque de Gusmao (117.731.337-56); Rui Seabra Machado (598.093.535-53); Rulio Gustavo Vieira da Silva (160.798.817-80); Sabrina Lermen (020.663.840-03); Samuel Ferreira de Souza (005.371.192-05); Sandra Maria Nunes (536.389.646-04); Sandro Daniel Nunes Oliveira (005.036.786-27); Sarah Caroline Ferreira das Chagas Costa (013.030.342-98); Sarah Elayne de Freitas Rezende (039.963.063-50); Sarah Gomes Barroso (060.524.331-08); Saulo Custodio de Aquino Ferreira (111.768.286-22); Saulo Rufino de Sa (068.814.354-79); Savio Lima Morais (073.434.233-04); Selso Vieira Farias Junior (113.735.447-08); Sergio Roberto de Faria (046.314.236-50); Severino Denicio Goncalves de Sousa (046.082.193-83); Shaila Regina Herculano Almeida Maximo (327.181.348-52); Shairlon Luca dos Santos (022.878.942-76); Sheila

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

Queiroz de Campos (967.885.261-68); Shilda Mizaelle Pereira Pires (833.234.492-15); Sian de Souza Gadelha (799.961.402-53); Sidney Henrique Dale Crode (087.579.539-02); Silvana Alves de Sousa (577.775.943-20); Silvana Leal da Silva (149.766.517-54); Simara Nunes de Souza (009.127.990-99); Simone Kimihe Kawasaki de Oliveira (879.742.749-72); Solange Ribeiro de Carvalho (875.871.819-20); Sophia Borges de Oliveira (052.212.751-71); Stephanie Dutra Rodrigues (867.659.570-49); Sthefani Zarpellon Fraga de Oliveira (030.516.401-58); Suelem Thais Silveira Henriques (049.832.169-01); Suelen Lisik dos Santos (054.598.892-60); Suzana Carolina dos Santos Dutra de Macedo (061.388.664-01); Taciane Martins de Moraes (748.810.862-00); Tadeu Arias Villares (094.897.457-58); Taiane Moreira Lucas (034.543.360-23); Tamara Ferreira Lemos (086.770.947-25); Tamara da Conceicao Carvalho de Castro (706.651.411-49); Tamiris Souza Rodrigues (098.181.946-08); Tania de Souza Oliveira (061.203.151-95); Tarciso Melez Martins (014.645.091-40); Tarsila Costa de Oliveira Dantas (034.361.965-25); Tassia Lopes do Vale (018.792.793-63); Tatiana Maria Ferreira da Costa de Cerqueira (055.146.487-96); Tatiana Penteado (988.914.050-00); Tatiane Machado Rigon (016.151.700-57); Tayane Soares Silva (019.798.033-31); Tayla Rodrigues (048.935.549-80); Thadeu de Castro Tofani Carvalho (123.655.426-46); Thais de Oliveira Sonego (405.667.288-18); Thalis Figueiredo Sartorio (040.555.310-28); Thalyta Cassia de Freitas Martins (098.920.296-82); Thamara Salvagni (021.480.900-54); Thayanne Antao Viegas (149.930.677-63); Thiago Aguiar Santos (006.167.903-84); Thiago Carassai Schiminski (014.311.840-47); Thiago Destri Cabral (056.269.229-03); Thiago Eugenio Hubes (004.526.529-10); Thiago Macedo Vinagre (070.997.574-07); Thiago Magalhaes Bessa (066.788.416-54); Thiago Meirelles Casella (011.131.951-00); Thiago da Rosa Lima (010.718.260-26); Thiago de Alcantara Bezerra (729.113.521-49); Thiara Ataide Sodre (074.632.456-16); Tiago Joao da Silva Filho (074.971.754-83); Tiago Matheus Correa (051.068.634-65); Tiago Sampaio Ferreira (011.395.275-92); Ticiane Bartelle (638.740.320-00); Timoteo Pimenta Pires (029.867.961-25); Tulio Galdencio de Resende (102.476.656-06); Tulio Martinez Santos (012.746.791-25); Tuzza Back Carrijo (022.034.771-99); Ulisses Carlos Silva Ferreira (126.148.517-36); Umberto Cassara de Castellammare Scott Siciliano (115.733.027-40); Valder Jadson Costa Alves (051.964.413-10); Valdinei Matos de Jesus (017.294.435-08); Valdivino Fernandes de Araujo (239.215.281-00); Valeria Ferreira Santa Rosa (661.950.122-20); Valeria Maria da Silva Pinheiro (057.929.273-83); Valter Paulo Neves Miranda (079.089.486-69); Vanessa Del Rio Szupszynski (012.993.810-65); Vanessa Marques de Siqueira Leite (707.545.941-49); Vanessa Pincerato Fernandes (023.408.491-01); Vanessa Polli (017.244.450-06); Vanessa Suave Fonseca (101.434.007-11); Vanessa de Almeida Raia (082.045.017-06); Verena Munoz Lima (791.287.935-87); Victor Dias Fonseca (062.159.086-06); Victor Dutra de Lucena (063.104.761-14); Victor Ferreira Dantas (702.827.731-34); Victor Hugo Corpas dos Santos Guarana (179.898.207-22); Victor Lavanhole Guarnier (000.533.342-30); Victor Teixeira Barreto da Silva (053.418.497-95); Victor de Oliveira Meyer Nascimento (920.762.465-68); Vinicios Bastos de Souza (144.273.507-47); Vinicius Araujo do Nascimento (108.666.797-23); Vinicius Berbat Paula (161.313.687-08); Virginia Celia Carvalho da Silva (055.253.626-19); Vitor Gustavo Monteiro de Souza (702.110.562-27); Vitor Jose Lopes Dias (014.724.041-73); Vitor Oliveira dos Santos (452.457.758-08); Vitor de Freitas Benites (058.432.951-25); Viviane Paula de Souza Ferreira (031.091.044-74); Viviane Pereira do Nascimento (026.613.662-10); Wagner Roberto da Silva Lopes (014.200.820-60); Waldimir Rodrigues Viana (703.698.956-49); Wallace da Silva Mello (125.784.537-30); Wallacy Souza Reis (038.447.581-78); Walter Felipe dos Santos (918.852.304-78); Wanderson Oliveira Meneses (068.422.735-52); Warley Cardoso da Silva (023.969.191-13); Washington Antonio Rosa de Oliveira (755.422.857-91); Washington Miranda Silva (824.270.891-68); Washington de Lima Araujo (070.733.044-05); Wellington Ferreto (036.437.560-46); Wellington Narde Navarro da Costa (837.842.410-34); Welton Rosa (097.636.896-00); Wendell Jose Soares dos Santos (084.909.124-16); William Emanuel Silva Santos Viana (028.342.755-80); William Thales Edipo de Souza Pereira (115.924.656-41); Wilmar Santana de Souza (925.252.531-91); Wilson Douglas Aguera de Paula (067.647.321-08); Wmerson Claro de Oliveira (442.837.188-82); Yago Goncalves Borges (139.169.187-37); Yanka Machado de Paula Santos (062.047.141-71); Yara Paulina Cerpa Aranda (996.777.760-53); Yohan Fritsche (050.457.179-60); Yuri Augusto Corso dos Santos (072.799.749-10); Yve Veronica da Silva Magedans (346.076.528-30); Yves Carneiro Finzetto (305.950.668-01).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Banco da Amazônia S.a.; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Bb Tecnologia e Serviços S.a.; Casa da Moeda do Brasil; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Colégio Pedro Ii; Comando da Aeronáutica; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia Docas do Pará; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Diretoria do Sistema Penitenciário Federal - Mjsp; Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Saúde; Ministério das Comunicações; Ministério de Minas e Energia; Petrobras Transporte S.a. - Mme; Polícia Federal; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Senado Federal; Serviço Federal de Processamento de Dados; Telecomunicações Brasileiras S.a.; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/ma; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/es; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/al; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/pi; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Superior do Trabalho; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Triângulo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5221/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.393/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Gomes Randall (088.583.687-11); Ana Paula Custodio (006.868.097-00); Andrea Silva Tavares (023.212.427-28); Dolores Santa Rosa Goes Rodrigues (030.896.277-01); Ines Gomes da Silva (006.815.487-97); Maria Lourdes da Silva Santos (722.321.537-20); Maria Luiza Vieira de Freitas (763.298.607-34); Marilene Ferreira da Silva (646.931.557-72); Marilu Ferreira da Silva (482.182.437-04); Marilucia Ferreira da Silva Costa (648.437.267-53); Mariolisia Ferreira da Silva (828.477.977-34); Rita Gomes Doki (916.400.677-87).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Determinar ao órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) do ato 20540/2024, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 3º Sargento, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 5222/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.435/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Lucia Barboza de Souza (113.665.548-41); Angelica Aparecida Peixinho (088.468.188-22); Deise Albertini da Silva (074.321.778-05); Jennifer Machado (765.256.270-87); Joyce Machado (242.356.362-00); Mirian Muller (215.081.968-69).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Determinar ao órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) dos atos 24466/2022 e 33692/2022, ajuste, no prazo de 15 (quinze)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Sargento e 1º Tenente, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 5223/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo formulada pelo Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca (peça 18), por mais 30 (trinta) dias, para atendimento do Ofício 26.857/2025-TCU/Seproc (peça 11), emitido em cumprimento às determinações constantes do Acórdão 3.774/2025 - TCU - 2ª Câmara:

1. Processo TC-002.051/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Mauricio de Souto (723.192.837-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. dar ciência ao responsável que o descumprimento da determinação no prazo estipulado, sem motivo justificado, enseja a aplicação da multa de que trata o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 5224/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

1. Processo TC-012.106/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessado: Ivo Nascimento Lima (694.633.797-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5225/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

1. Processo TC-012.170/2025-9 (REFORMA)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

1.1. Interessado: Tullius Paul (773.953.957-00).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5226/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.318/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Elton da Silva Goncalves (116.365.697-65); Fabio da Rocha Tostes (060.264.708-83); Francisco Antunes Freitas de Souza (248.898.301-20); Geaci Machado Soares (013.358.632-49); Josivan Francisco da Silva (261.840.014-34).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5227/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis e arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.378/2021-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2020)

1.1. Responsáveis: Angelo José de Negreiros Guerra (259.479.743-04); Felipe Holanda Belchior (993.737.183-04); Francisco Evaldo Braz Azevedo (090.456.783-49); Gustavo Henrique de Medeiros Paiva (035.243.474-01); Joaquim Izidio Neto (469.637.407-63); Jose Rosilonio Magalhaes de Araujo (387.625.793-04); Roberto Otto Penna Massler (050.066.193-68).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5228/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-000.183/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Centro Federal de Educacao Tecnologica do Rio Grande do Norte - If-rn (24.370.371/0001-23); Getúlio Marques Ferreira (097.338.924-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5229/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-003.354/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Paulo Gilberto Altmann (289.004.560-91); Terraplenagem e Concretos Brandao Ltda (01.109.547/0001-92).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Imigrante - RS.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5230/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 2º, 4º, inciso I, 8 e 11 da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-005.722/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Ribamar Ribeiro Fonseca (124.238.073-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Humberto de Campos - MA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5231/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-005.732/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Antônio Azevedo Leão (212.832.142-53).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Breves - PA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5232/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-005.832/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: David Luiz Amaral de Morais (976.265.628-87).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bananal - SP.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5233/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 8º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-007.052/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: M. J. Pinheiro & Cia Ltda (70.427.158/0001-28); Maria Julia Pinheiro (847.720.858-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5234/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 4º, 5º, 8º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-007.064/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria Aparecida Coimbra Soares (252.047.003-82).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - São Luis/ma - Inss/mps.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5235/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-008.871/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carioni Mees Pavanello (607.818.589-68); João Ghizoni (342.333.859-87); Marcelo Jose de Melo (658.448.749-00).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5236/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-009.223/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Gerson Lobo Neiva (682.703.996-04).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Catas Altas da Noruega - MG.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

ACÓRDÃO Nº 5237/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-009.224/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Manuel Valente de Lima Neto (815.085.224-72).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tanque D'arca - AL.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5238/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3.766/2025 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão ordinária de 7/8/2025, Ata 23/2025, relativamente ao subitem "9.3", de modo que onde se lê: (...) "o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA), nos termos do" (...), leia-se: (...) "o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do" (...), mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.826/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Osmar Costa Moreira (950.807.759-04); Pedro Paulo de Souza Maciel (145.477.329-49); Ralf Nordt (218.459.729-53); Terraplenagem Azza Eireli (85.115.053/0001-00).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Gilmara Monteiro Baltazar (28056/OAB-SC), representando Prefeitura Municipal de Porto Belo - SC; Elaine da Cruz (10525/OAB-SC), representando Pedro Paulo de Souza Maciel.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5239/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-028.634/2024-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Ernesto Lins Cavalcante (574.431.148-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedra Branca - CE.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5240/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 9.812/2023 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão ordinária de 10/10/2023, Ata 35/2023, relativamente ao subitem "9.2", de modo que onde se lê: (...) "o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros" (...), leia-se: (...) "o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros" (...), mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.696/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Claudevane Moreira Leite (206.478.595-72).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itabuna - BA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimaraes (29.878/OAB-BA), Pedro Pablo Oliveira Reis (51.099/OAB-BA) e outros, representando Claudevane Moreira Leite.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5241/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Nataniel Machado.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento, devido à convergência entre o valor registrado na ficha financeira (100%) e o valor calculado pelo procedimento automatizado do TCU (102%);

considerando, entretanto, que essa parcela não consta dos pagamentos recentes efetuados ao interessado, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, § 1º, da Resolução-TCU 353/2023, bem como nos pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Nataniel Machado, ressalvando-se que as eventuais irregularidades do ato estão sanadas e não constam nos proventos atuais do inativo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

1. Processo TC-009.576/2025-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nataniel Machado (034.526.972-15).
1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5242/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicados.

1. Processo TC-012.492/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Jocilene Costa da Silva (119.639.212-91); Leni Pereira Reis (184.310.892-53); Maria Cleonilda Santana (154.328.902-91); Maria de Fatima Marques Barbosa Franca (209.918.942-00); Rosana Maria Perez Azevedo Rodrigues (487.520.379-91).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5243/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicado.

1. Processo TC-012.525/2025-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marilene Dorneles de Carvalho (221.688.180-53).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5244/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.645/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando de Andrade Junior (432.485.007-00); Jair de Melo Alcantara (255.370.916-15); Jose Adnicio de Almeida (481.962.666-34); Jose Oliveira Cavalcante (007.164.135-15); Romilce Sampaio Pina Amarante (076.687.835-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5245/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.923/2025-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Ari de Lima (474.098.941-72); Marlene Sarti Duarte (287.084.907-91); Paulina Augusta Archipowicz (487.082.247-49).
1.2. Unidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5246/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-016.463/2025-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Edna Augusta de Oliveira Reis (213.103.945-04).
1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5247/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-016.473/2025-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Therezinha de Jesus Linhares Braga (662.197.877-49).
1.2. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5248/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

1. Processo TC-011.425/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Claudia Beatriz Taveira da Rocha (435.689.390-53); Elaine Ferreira das Neves (714.290.187-04); Lucely Silva Paiva (018.154.307-96); Marlene Monteiro Ferreira (054.584.997-78); Romilda Meneses Souza (502.087.805-72); Selma dos Santos Saldanha (759.052.997-49); Sheila Bischoff Rocha (806.526.030-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5249/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.521/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Angela Maria de Araripe Lima (211.923.677-15); Danielle Souza Magalhaes (052.592.382-90); Ellen Rute Souza Magalhaes (058.028.082-92); Janice Nunes Rodrigues Soares (346.998.992-34); Janieda Nunes Rodrigues (004.860.767-33); Lindalva Martins Magalhaes (436.562.422-91); Lucia de Sales Martins (792.432.317-15); Mercedes Alves Abel (510.140.687-20); Michelle Algaranha Magalhaes Brito (035.896.782-16); Suelyr Algaranha Magalhaes (016.606.462-94); Wilza Edila de Oliveira Ehrhardt (098.880.047-00).

1.2. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que, tendo em vista as inconsistências apresentadas nos contracheques das beneficiárias, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente à graduação de 2º Sargento, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 5250/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-013.126/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Josete Baialardi Silveira (334.125.450-15); Katia Salomao Baialardi (335.709.300-68); Marcia Claudio Vieira (934.484.907-25); Marcus Venicius Piaya de Camargo (099.070.568-47); Maria Jose Figueiredo Dornelles (349.364.400-00); Maria de Lourdes Chagas Garcia (050.159.658-50); Rosane Claudio Vieira (013.519.277-36); Sara Beatriz de Paiva Venegas (084.884.281-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

ACÓRDÃO Nº 5251/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Edson Moreira Brigido.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Edson Moreira Brigido, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-012.108/2025-1 (REFORMA)
1.1. Interessado: Edson Moreira Brigido (727.587.247-15).
1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5252/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Jader Emmanoel dos Santos Campello.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Jader Emmanoel dos Santos Campello, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-012.115/2025-8 (REFORMA)
1.1. Interessado: Jader Emmanoel dos Santos Campello (692.469.557-49).
1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5253/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Celso Ferreira dos Santos.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Celso Ferreira dos Santos, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-012.166/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Celso Ferreira dos Santos (643.908.457-72).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5254/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.283/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ayr de Faria Mattos (022.501.447-53); Diego Bispo da Silva (058.839.241-31); Ednir Gomes da Silva (091.313.881-91); Luiz Philipe Pereira Parente de Souza (743.812.377-49); Romulo Jose Siqueira de Lima Filho (046.269.564-67).

1.2. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que, tendo em vista as inconsistências apresentadas no contracheque do militar do ato 62734/2021 de EDNIR GOMES DA SILVA, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de reforma para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 3º Sargento, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 5255/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.298/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jacinto Antonio Sachett (869.412.328-20); Luiz Antonio Lisboa (822.418.058-15); Marcio Antonio Goncalves Coelho (822.417.088-87); Rauli Pellizzari Junior (809.127.880-20); Rene Reis Fernandes (869.406.518-53).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

ACÓRDÃO Nº 5256/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.328/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Damião Braga do Nascimento (705.300.507-06); Eduardo Menezes Marques (715.093.057-34); Jaime Araujo Filho (705.303.437-20); Jose Mauricio Muniz da Silva (705.504.257-72); Jose Roberto da Silva (705.307.697-00).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5257/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, em desfavor de Carolina Werner Ribeiro, em razão de ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa 203416/2013-9, firmado entre a referida autarquia e a implicada, por conta da ausência de comprovação de cumprimento de interstício, no valor de R$ 298.918,47. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R$ 298.918,47.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1°);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre o prazo máximo de apresentação de prestação de contas final, em 10/10/2017, e a notificação de ofício (peça 22), em 29/5/2024;

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 44-47);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e à responsável;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-008.495/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Carolina Werner Ribeiro (293.144.938-57).

1.2. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

ACÓRDÃO Nº 5258/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Claudevane Moreira Leite, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 3944/2013, firmado entre o FNDE e o município de Itabuna/BA, tendo por objeto a "construção de duas unidades coberturas de quadras pequenas", no valor de R$ 73.089,49. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R$ 71.881,49.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, "(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso" (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 10/9/2018, sendo este o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre o Relatório do Tomador de Contas, de 6/7/2021 (peça 27), e o Parecer da Auditoria Interna, de 14/1/2025 (peça 29);

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 37-40).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-009.166/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Claudevane Moreira Leite (206.478.595-72).

1.2. Unidade: Município de Itabuna - BA.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5259/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este recurso de reconsideração, interposto por Regina Coeli Sade Paterno (inventariante do responsável Marcos Aurélio Paterno; peça 325) contra o Acórdão 2.352/2024-TCU-2ª Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do citado responsável, com aplicação de débito solidário, mas sem multa, em virtude de seu falecimento;

Considerando que, originalmente, o processo trata de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em cumprimento ao Acórdão 2.699/2008-TCU-1ª Câmara, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos referentes ao Convênio 201/2004, celebrado entre a Universidade Federal do Paraná (UFPR), a Fundação da Universidade Federal do Paraná (Funpar) e o Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional (ITDE), cujo objeto foi a realização de cursos técnicos de contabilidade, administração pública e privada, e secretariado, na modalidade de ensino à distância;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

considerando que, no acórdão recorrido, a condenação se deveu à gestão não autorizada de recursos do convênio, à não apresentação das prestações de contas parciais e final, à ausência de transferência dos recursos arrecadados para conta bancária da Funpar, entre outras irregularidades;

considerando que foram opostos embargos declaratórios por devedor solidário (opostos em 7/10/2024 - peça 302), os quais foram conhecidos e, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 1.858/2025-TCU-2ª Câmara (com notificação à ora recorrente em 30/4/2025 - peça 322);

considerando, por outro lado, que a recorrente foi notificada da decisão ora recorrida em 23/7/2024 (peça 294);

considerando, a partir disso, que "para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso" (peça 338);

considerando que, a partir do raciocínio exposto, o presente recurso resta intempestivo, pois interposto após o período total de noventa dias (75 dias do primeiro lapso e 15 dias do segundo);

considerando que, nos termos do artigo 285, § 2º, do RI/TCU: "Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo";

considerando que a recorrente argumenta, em síntese, que o objeto do convênio foi regularmente cumprido e, portanto, não seria devida sua devolução, bem como que, caso a condenação seja mantida, faz-se necessário abater os serviços prestados, os recursos despendidos na consecução da avença, bem como os valores repassados à Funpar;

considerando que os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento;

considerando que a recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, pois representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso;

considerando que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal, sob pena de indevida extensão para cento e oitenta dias, em todos os casos, do prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos;

considerando que tanto a unidade técnica quanto o MPTCU pugnam pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista sua intempestividade;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 33, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285, caput e §2º, do RI/TCU, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Regina Coeli Sade Paterno, inventariante do responsável Marcos Aurélio Paterno (falecido), por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

b) comunicar a presente deliberação à recorrente e aos demais interessados.

1. Processo TC-021.208/2009-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alipio Santos Leal Neto (183.569.589-20); Instituto Tecnologico de Desenvolvimento Educacional- Itde (05.884.635/0001-12); Ivo Brand (002.390.469-00); Lúcia Regina Assumpção Montanhini (313.336.059-00); Marcos Aurélio Paterno (002.037.699-53).

1.2. Recorrente: Regina Coeli Sade Paterno (185.439.109-78).

1.3. Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

1.8. Representação legal: Luzardo Faria (86.431/OAB-PR), Daniel Wunder Hachem (50.558/OAB-PR) e outros, representando Carlos Augusto Moreira Junior; Juliana Cabral Lima (26128/OAB-DF), Carlos Enrique Arrais Caputo Bastos (24618/OAB-DF) e outros, representando Marcos Aurélio Paterno; Caroline da Rocha Franco (61403/OAB-PR), Edgar Antonio Chiuratto Guimaraes (12413/OAB-PR) e outros, representando Carlos Alberto de Ávila; Amalia Pasetto Baki (65887/OAB-PR), Marjorie Louise Ferreira (87273/OAB-PR) e outros, representando Instituto Tecnologico de Desenvolvimento Educacional- Itde; Caroline da Rocha Franco (61403/OAB-PR), Edgar Antonio Chiuratto Guimaraes (12413/OAB-PR) e outros, representando Alipio Santos Leal Neto; Isabella Marques Kuster (117945/OAB-PR), Fernando Muniz Santos (22384/OAB-PR) e outros, representando Regina Coeli Sade Paterno; Ana Paula Franco de Macedo (51.896/OAB-PR), Clovis Augusto Veiga da Costa (21437/OAB-PR) e outros, representando Fundacao da Universidade Federal do Parana Para O Desenvolvimento da Ciencia,tecnologia e da Cultura.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5260/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se do monitoramento das medidas adotadas para cumprir as determinações contidas nos subitens 1.8.1 e 1.8.2 do Acórdão 10.514/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes, no âmbito da prestação de contas da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de São Paulo (SR08-Incra/SP) referente ao exercício de 2017, com o seguinte teor:

"1.8.1. determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno/TCU, que, no prazo de 90 dias, a contar da notificação, apresente plano de ação com vistas à adoção de medidas efetivas para a identificação dos imóveis rurais destinados à reforma agrária e ao consequente registro contábil em valores atualizados, de forma a refletir, nos demonstrativos contábeis da unidade, o real patrimônio sob sua responsabilidade, em cumprimento aos arts. 98 e 102, inciso II, alínea 'a', do Regimento Interno do Incra aprovado pela Portaria 338/2018 e aos Acórdãos 557/2004 (subitem 9.2.6), 578/2010 (subitem 9.5.2) e 1.320/2017 (subitem 3.1.17) - TCU - Plenário (itens 50/9 da instrução);

1.8.2. determinar ao órgão responsável pelo Controle Interno do Incra que, nas próximas contas da Superintendência Regional no Estado de São Paulo, informe os resultados das providências implementadas quanto à apuração de responsabilidades e ao ressarcimento ao erário de eventuais prejuízos em decorrência das constatações objeto dos Relatórios da Auditoria Interna 6 e 9/2017;"

considerando que, nos termos da manifestação da unidade instrutora acostada à peça 30, a SR08-Incra/SP identificou e registrou no sistema SPIUnet os 132 imóveis rurais destinados à reforma agrária sob sua responsabilidade, com o devido reflexo contábil verificado no sistema SIAFI;

considerando que, conforme análises constantes às peças 41, 53 e 74, a SR08-Incra/SP adotou medidas administrativas para cobrar da empresa SGS Enger Engenharia Ltda. os valores identificados pela auditoria interna, emitindo notificações, Guia de Recolhimento da União (GRU) e fazendo alertas sobre possíveis sanções e, diante do não recolhimento, encaminhou o caso à Procuradoria Federal Especializada para instauração de processo de cobrança judicial, além de realizar a inscrição do respectivo crédito no Cadin;

considerando que, após análise, a unidade instrutora opinou por considerar atendidas as determinações contidas nos subitens 1.8.1 e 1.8.2 do Acórdão 10.514/2019-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, 243, 250, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, e no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes nos subitens 1.8.1 e 1.8.2 do Acórdão 10.514/2019-TCU-2ª Câmara;

b) comunicar esta decisão à Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo (SR08-Incra/SP); e

c) apensar os presentes autos ao TC 043.516/2018-1.

1. Processo TC-021.214/2020-4 (MONITORAMENTO)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

1.1. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra); Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo (SR08-Incra/SP).

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5261/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de acompanhamento de parcelamento de dívida (RAP) relativo às imputações realizadas no TC016.648/2009-1, por meio de diversos acórdãos.

Considerando que foi aplicada multa individual à responsável J F Brito Engenharia Ltda, por meio do Acórdão 6850/2016-TCU-2ª Câmara, a qual foi integralmente recolhida, conforme comprovantes acostados aos autos (peça 1);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, e em consonância com os pareceres emitidos, em:

a) conceder quitação à responsável J F Brito Engenharia Ltda, ante o recolhimento da multa que lhe foi imputada pelo subitem 9.8 do acórdão 6850/2016 - TCU - 2ª Câmara;

b) comunicar a decisão à responsável J F Brito Engenharia Ltda;

c) determinar o apensamento dos presentes autos ao processo TC 016.648/2009-1.

1. Processo TC-015.666/2025-5 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: J F Brito Engenharia Ltda (35.919.927/0001-04).

1.2. Interessados: Anna Cristina Cardozo da Fonseca (806.029.087-87); Celso Péricles Fonseca Thompson (337.404.537-53); Cesar Fernandes da Silva (724.034.387-15); Cláudia Maria Pena Quintão Pelegrino (802.588.917-34); Colégio Pedro II (42.414.284/0001-02); Francisco Carlos de Azevedo Paes (175.817.967-87); Jeferson Correia Dantas (845.491.907-44); José Luiz de Oliveira (315.493.147-34); Lucia Santos Gambardella (430.214.767-91); Manoel Lobato Rodrigues (267.096.357-91); Marcelo Sant Ana Lemos (553.580.477-00); Marcus Vinícius de Carvalho (002.280.457-97); Osni Soares Pinto (359.200.417-49); Ricardo Muniz Mérida (010.393.357-30); Sandra Duarte de Oliveira Simões (817.284.257-00); Secretaria-Executiva do Ministério da Educação (00.394.445/0023-09); Suzete Silva Trovão (375.919.597-00); Wagner Torres de Araújo (446.568.319-72).

1.3. Unidade: Colégio Pedro II

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5262/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90043/2025, sob a responsabilidade de Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO, com valor estimado de R$ 778.190,84, cujo objeto é a contratação de empresa multidisciplinar especializada em serviço de topografia, elaboração de estudos e projetos Reurb e equipe para estudo socioeconômico, com a finalidade de atender as necessidades da Diretoria Municipal de Regularização Fundiária (DMRF) do Município, conforme o Termo de Compromisso 964840/2024/MCIDADES/CAIXA.

Considerando que a representante alegou, em suma, ter ocorrido irregularidade associada à falta de detalhamento técnico do objeto licitado, por ausência de especificação técnica suficiente, relativa às atividades de elaboração de estudos e projetos Reurb e de equipe para estudo socioeconômico, o que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

impediria a formulação de propostas adequadas e comprometeria a disputa justa, tendo protocolado pedido de esclarecimento e impugnação, ambos considerados não atendidos de forma satisfatória pela Administração;

considerando que, em instrução preliminar, a unidade analisou a documentação inicial e concluiu pela plausibilidade jurídica das alegações, destacando que a ausência de clareza nas especificações do objeto licitado poderia comprometer a competitividade do certame e a adequada execução contratual, propondo a realização de oitiva prévia da Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO e a adoção de diligências para obtenção de documentos e esclarecimentos adicionais (peça 12);

considerando que, em despacho anterior, conheci da representação e acatei a citada proposta da unidade (peça 14);

considerando que, em sua resposta, a Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO informou que identificou a necessidade de ajustes no certame, o que culminou na revogação do processo licitatório em questão, conforme evidenciam os documentos acostados aos autos;

considerando que a revogação precedeu a instauração do contraditório, uma vez que o ato administrativo de revogação se deu em 25/6/2025, enquanto a determinação exarada pelo relator, para se realizar oitiva prévia e diligência junto à UJ, ocorreu em 27/6/2025;

considerando que, em vista disso, houve perda superveniente do objeto da presente representação e, por conseguinte, restaram prejudicadas as análises da oitiva prévia, da diligência e da cautelar pleiteada, em linha com a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 4060/2025-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação;

b) considerar prejudicada a análise da medida cautelar pleiteada, bem como, e principalmente, a apreciação do mérito da representação, por perda de objeto, em razão de decisão da Prefeitura Municipal de Ariquemes de revisar as condições do edital do certame;

c) comunicar esta decisão à representante e à Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO;

e) arquivar os autos.

1. Processo TC-009.137/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: T. F. F. de Moraes - Serviços Locação e Topografia (CNPJ: 41.189.047/0001-22)

1.2 Interessado: Prefeitura Municipal de Ariquemes - RO (04.104.816/0001-16).

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Ariquemes - RO.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Thiago Ferreira Fraga de Moraes, representando T F F de Moraes - Servicos Locacao e Topografia.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5263/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, formulada por Liderança Serviços de Legalização Imobiliária Ltda, a respeito de supostas irregularidades em contratos firmados com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), consistentes em atrasos de pagamento, ausência de medições e dúvidas quanto ao recolhimento de tributos (peça 1).

Considerando que, de acordo com a unidade instrutora, a pretensão da representante se limita à busca de providências do TCU para rescisão dos contratos mantidos com os Correios, o que revela predominância de interesse particular na demanda, sem apresentação de indícios mínimos que corroborem a existência de impropriedades na execução contratual com repercussão no interesse público;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

considerando que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que não se conhece de representação ou denúncia em que haja evidência da presença de interesses predominantemente privados perante a Administração Pública, pois, embora sempre exista interesse público na correção de atos administrativos praticados pelos jurisdicionados, cabe ao TCU limitar sua atuação aos casos em que o interesse público seja preponderante em relação aos interesses privados que possa vir a tutelar (Acórdão 742/2025-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

b) comunicar esta decisão à representante e à unidade jurisdicionada;

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-009.256/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Liderança Serviços de Legalização Imobiliária Ltda.

1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

1.6. Representação legal: Lucimar Coutinho Lemos Vilela, representando Liderança Serviços de Legalização Imobiliária Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5264/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, formulada por Liderança Serviços de Legalização Imobiliária Ltda, a respeito de supostas irregularidades relacionadas a "atrasos constantes de pagamento de faturas desde a competência de fevereiro/2025", referentes a contrato celebrado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) (peça 1).

Considerando que, de acordo com a unidade instrutora, a pretensão da representante se limita à busca de providências do TCU para rescisão dos contratos mantidos com os Correios, o que revela predominância de interesse particular na demanda, sem apresentação de indícios mínimos que corroborem a existência de impropriedades na execução contratual com repercussão no interesse público;

considerando que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que não se conhece de representação ou denúncia em que haja evidência da presença de interesses predominantemente privados perante a Administração Pública, pois, embora sempre exista interesse público na correção de atos administrativos praticados pelos jurisdicionados, cabe ao TCU limitar sua atuação aos casos em que o interesse público seja preponderante em relação aos interesses privados que possa vir a tutelar (Acórdão 742/2025-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

b) comunicar esta decisão à representante e à unidade jurisdicionada;

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-009.258/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Liderança Serviços de Legalização Imobiliária Ltda.

1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Superintendência Estadual de Operações Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

1.6. Representação legal: Lucimar Coutinho Lemos Vilela, representando Liderança Serviços de Legalização Imobiliária Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

ACÓRDÃO Nº 5265/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, formulada por Liderança Serviços de Legalização Imobiliária Ltda, a respeito de supostas irregularidades relacionadas à "falta de pagamento de fatura", referente a contrato celebrado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) (peça 1).

Considerando que, de acordo com a unidade instrutora, a pretensão da representante se limita à busca de providências do TCU para rescisão dos contratos mantidos com os Correios, o que revela predominância de interesse particular na demanda, sem apresentação de indícios mínimos que corroborem a existência de impropriedades na execução contratual com repercussão no interesse público;

considerando que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que não se conhece de representação ou denúncia em que haja evidência da presença de interesses predominantemente privados perante a Administração Pública, pois, embora sempre exista interesse público na correção de atos administrativos praticados pelos jurisdicionados, cabe ao TCU limitar sua atuação aos casos em que o interesse público seja preponderante em relação aos interesses privados que possa vir a tutelar (Acórdão 742/2025-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

b) comunicar esta decisão à representante e à unidade jurisdicionada;

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-009.400/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ecoservice Manutenção Industrial Ltda.

1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Superintendência Estadual de Operações Sergipe.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

1.6. Representação legal: Lucimar Coutinho Lemos Vilela, representando Liderança Serviços de Legalização Imobiliária Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5266/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, formulada por Liderança Serviços de Legalização Imobiliária Ltda, a respeito de supostas irregularidades em contrato firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), consistentes em ausência de pagamentos e de lançamento de faturas vencidas no sistema interno "Infopag" (peça 1).

Considerando que, de acordo com a unidade instrutora, a pretensão da representante se limita à busca de providências do TCU para rescisão dos contratos mantidos com os Correios, o que revela predominância de interesse particular na demanda, sem apresentação de indícios mínimos que corroborem a existência de impropriedades na execução contratual com repercussão no interesse público;

considerando que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que não se conhece de representação ou denúncia em que haja evidência da presença de interesses predominantemente privados perante a Administração Pública, pois, embora sempre exista interesse público na correção de atos administrativos praticados pelos jurisdicionados, cabe ao TCU limitar sua atuação aos casos em que o interesse público seja preponderante em relação aos interesses privados que possa vir a tutelar (Acórdão 742/2025-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

b) comunicar esta decisão à representante e à unidade jurisdicionada;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-009.425/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Liderança Serviços de Legalização Imobiliária Ltda.

1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Superintendência Estadual de Operações no Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

1.6. Representação legal: Lucimar Coutinho Lemos Vilela, representando Liderança Serviços de Legalização Imobiliária Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5267/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90108/2025, sob a responsabilidade de Escola Superior de Guerra (ESG), com valor estimado de R$ 188.344,44, cujo objeto é a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos da gráfica da ESG.

Considerando que a representante, Ecoservice Manutenção Industrial Ltda, alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: a) ausência de comprovação de programa de integridade por parte da licitante vencedora; b) apresentação de atestado de capacidade técnica sem registro junto ao CREA; c) documento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) fornecido sem assinatura ou validação; d) atestados de capacidade técnica genéricos e sem relação com o objeto licitado; e) responsável técnico sem formação para atuar na área, o que é incompatível com o objeto do certame; e f) ausência de publicação das diligências efetuadas, o que fere a transparência do certame;

considerando que, em relação à irregularidade "a", a unidade aduziu que (i) o contrato em questão não exige programa de integridade, pois não se enquadra nas hipóteses legais, bem como que (ii) "a simples inserção da informação de que a empresa possui programa de integridade no sistema Compras.gov, não implica na necessidade da Administração Pública em verificar a sua comprovação, quando essa informação não é exigida no edital, não influencia no julgamento da proposta e não produz nenhum efeito jurídico concreto no certame" (peça 13);

considerando que, em relação à irregularidade "b", a unidade consignou que não se verifica irregularidade na condução da habilitação técnica da empresa Gesmaq tendo em vista a ausência de exigência editalícia obrigando a apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO) e do fato de que os atestados apresentados foram emitidos antes da entrada em vigor da Resolução Confea 1.137/2023;

considerando que, em relação à irregularidade "c", a unidade ponderou que a ART em tela está registrada no CREA-MG, assim como frisou que os certames licitatórios são regidos pelo princípio do formalismo moderado e, por tal razão, eventual falta de assinatura no documento apresentado não o torna inválido, uma vez que sua autenticidade pode ser verificada por outros meios;

considerando que as irregularidades "d" e "e" foram cabalmente refutadas pela unidade, por ausência de mínima plausibilidade jurídica, tendo em vista claras evidências em sentido contrário;

considerando que a irregularidade "f" foi confirmada pela unidade, tendo em vista que não houve publicação da documentação referente à diligência mencionada pelo pregoeiro no Portal de Compras Governamentais;

considerando que essa ausência não apenas prejudica a verificação da legalidade e da regularidade dos procedimentos adotados pela autoridade responsável, como também viola o princípio da transparência administrativa, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como o princípio da transparência em procedimentos licitatórios expresso no art. 5º da Lei 14.133/2021;

considerando que, em vista disso, a unidade propôs conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, dando-se ciência ao órgão em relação à irregularidade atinente à publicidade;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, incisos II e III, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) no mérito, considerar a representação parcialmente procedente;

d) expedir o comando especificado no subitem 1.6.;

e) comunicar esta decisão à representante e à Escola Superior de Guerra;

f) arquivar os autos.

1. Processo TC-014.436/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ecoservice Manutenção Industrial Ltda.

1.2. Unidade: Escola Superior de Guerra.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Jailson Ricardo de Sa Mendes, representando Ecoservice Manutenção Industrial Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 dar ciência à Escola Superior de Guerra, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificadas no Pregão Eletrônico 90108/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: a ausência de publicação de diligências realizadas na fase de habilitação/julgamento de propostas da empresa Gesmaq Comércio e Serviços Ltda fere o princípio da transparência (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 5º da Lei 14.133/2021).

ACÓRDÃO Nº 5268/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na dispensa eletrônica de licitação 90093/2025, promovida pelo Centro de Instrução e Adestramento de Brasília, que resultou na habilitação da empresa OSD Mecânica Industrial Ltda, com valor adjudicado de R$ 86.450,00, cujo objeto é a instalação de piso do refeitório do Centro, com fornecimento e instalação de piso porcelanato sobre o piso existente de granitina.

Considerando que a representante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: a) a apresentação intempestiva de documento de vistoria técnica obrigatória pela empresa vencedora, em afronta ao Termo de Referência; b) a empresa adjudicatária não apresentou a comprovação da realização da vistoria no prazo correto, cuja declaração teria sido expedida após a sessão pública de abertura do certame e anexada diretamente pelo órgão após provocação externa; c) a apresentação de certidão do FGTS vencida; e d) a ausência de atestado de capacidade técnica, apesar da complexidade do objeto;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando, por outro lado, que, de acordo com a unidade, os indícios de irregularidades, embora plausíveis, são considerados de baixo risco e de baixa materialidade (R$ 86.450,00);

considerando, ainda de acordo com a unidade, que, no tocante à relevância dos fatos noticiados, os benefícios passíveis, em tese, de serem alcançados por meio da atuação direta do TCU não são relevantes o suficiente e não se referem a questões inéditas que permitam vislumbrar possível agregação de valor decorrente da eventual construção de jurisprudência em matéria de licitações e contratos;

considerando que, em vista disso, nos termos do art. 106, caput e §§ 3º, 4º, inciso I, e 7º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, não se justifica a alocação dos limitados meios fiscalizatórios do Tribunal na apuração dos fatos noticiados pelo representante, sendo suficiente o encaminhamento da situação ao órgão/entidade jurisdicionada e ao respectivo órgão de controle interno, para seja dado o adequado tratamento, mediante adoção das providências internas de suas alçadas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

considerando que, em conclusão, a unidade propôs considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto, com consequente arquivamento do presente processo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação;

b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar;

c) no mérito, considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

d) comunicar os fatos ao Centro de Instrução e Adestramento de Brasília para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o Centro de Controle Interno da Marinha (CCIMAR), sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da representação, desta instrução e da deliberação a ser proferida;

e) comunicar esta decisão ao representante;

f) arquivar os autos.

1. Processo TC-015.976/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Bellari Engenharia Ltda. (CNPJ: 39.981.690/0001-42).

1.2. Unidade: Centro de Instrução e Adestramento de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Matheus Ribeiro de Paula, representando Bellari Engenharia Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5269/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de expediente autuado como representação, com pedido de medida cautelar, por meio do qual Promotor de Justiça da 7ª Promotoria, do Ministério Público Estadual do Mato Grosso do Sul, requisita a este Tribunal auditoria e prestação de contas sobre o Contrato 4/2022, firmado entre o Município de Selvíria - MS e a Decimal Engenharia Eireli, com recursos oriundos do Contrato de Repasse 897376/MDR/Caixa, no âmbito do Programa “Planejamento Urbano”: pavimentação asfáltica (peça 1).

Considerando que o representante alega, em suma, que: a) o asfaltamento não aconteceu ou se deu em muito pouco percentual; b) no relatório fotográfico de obra (BM-04) não consta descritivo acerca do andamento da obra ou dos serviços realizados; e c) quem assina o BM-04 é o engenheiro sócio proprietário da Engeluga Engenharia Ltda, empresa contratada para a elaboração do projeto civil e de infraestrutura do Município (Contrato 119/2022);

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que a unidade instrutora, após pesquisa no site da Caixa Econômica Federal, no Transferegov e no Portal da Transparência, compreendeu não haver plausibilidade jurídica nas alegações, dando notícia de que há parecer favorável à aprovação da prestação de contas da avença em tela (peças 13 e 14);

considerando que, em relação ao fato de o boletim de medição estar assinado por engenheiro contratado, não pertencente aos quadros do município, tanto o artigo 67 da Lei 8.666/1993 quanto o art. 117 da Lei 14.133/2021 permitem que a administração contrate terceiros para assisti-la e subsidiá-la com informações pertinentes à fiscalização da execução do contrato, podendo a fiscalização ser realizada por um representante da Administração, que poderá ser um servidor público ou um profissional contratado especialmente para isso;

considerando a conclusão da unidade pela improcedência da representação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2 ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

a) conhecer da representação;
b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar;
c) no mérito, considerar a representação improcedente;
d) comunicar esta decisão ao representante;
e) arquivar os autos.
1. Processo TC-022.330/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Unidade: Prefeitura Municipal de Selvíria - MS.
1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5270/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde, em benefício do Sr. José Carlos de Oliveira e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou erro no cálculo da média das remunerações do inativo, bem como aplicação de reajustes incorretos nos proventos não efetuados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019), resultando em pagamento de proventos com valor acima do devido;

Considerando que, consoante disposto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (redação dada pelas EC 20/1998 e 41/2003) c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004, os proventos devem corresponder à média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela;

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R$ 5.746,56, peça 3, p. 4) diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU, que indicou a quantia de R$ 5.621,54 (peça 5, p. 3 e p. 15);

Considerando o contracheque de 05/2024, verifica-se também que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do art. 26 da EC 103/2019), uma vez que o valor dos proventos deveria ser de R$ 7.721,09, no entanto, estava sendo pago o valor de R$ 7.892,76 (peça 5, p. 10);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar, excepcionalmente, legal a concessão de aposentadoria do Sr. José Carlos de Oliveira, conceder registro ao correspondente ato e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-006.409/2025-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Carlos de Oliveira (217.374.444-53).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes medidas:
1.7.1.1. implemente as providências cabíveis no sentido de recalcular o valor dos proventos com base na média das remunerações do inativo, consoante disposto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (redação dada pelas EC 20/1998 e 41/2003) c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004, bem como reveja os reajustes aplicados aos proventos, os quais devem obedecer a mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019), comunicando ao Tribunal as providências adotadas; e
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5271/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-012.509/2025-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gracinha Carmen Marques Evangelista (180.377.202-68); Ruy Sergio Rosa (072.898.047-91); Ruy Sergio Rosa (072.898.047-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5272/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-012.568/2025-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aluizio Botelho da Cunha Junior (175.574.962-72); Daniel Rui dos Santos Serrao (180.917.762-68); Fortunato Neves de Araujo (025.884.392-68); Luisdemar Pantoja de Souza (151.362.722-87); Marli do Socorro Oliveira Medeiros Ferreira (154.347.702-00).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

ACÓRDÃO Nº 5273/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.658/2025-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Adilson D Avilla Junior (853.560.777-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5274/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e nos arts.143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, e 260, §§ 1º, 2º e 4º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 14 da Resolução/TCU 353/2023, e considerando que o atual contracheque da ex-servidora não indica o pagamento da parcela relativa à URP, restando, portanto, sanada a irregularidade anteriormente identificada, mostrando-se desnecessária a revisão de ofício do Acórdão 18.109/2021 - 2ª Câmara, por meio do qual esta Corte reconheceu o registro tácito do ato de aposentadoria em exame, em arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.908/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Valderez Gomes Branco Bezerra (153.993.034-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5275/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma constante deste processo, ressalvando que o benefício em foco deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.037/2025-7 (REFORMA)
1.1. Interessado: Fabio de Almeida Afonseca (971.584.537-15).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5276/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.093/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Marcos Rosa de Moura (671.475.937-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5277/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.114/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Daniel Cavalcanti de Carvalho (696.030.577-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5278/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de alteração de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.264/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Francisco da Silva (028.717.934-68); Flavio Guaraci Eisenmann (485.131.300-44); Gabriel dos Santos Luiz (067.793.367-34); Miguel Alberton (740.738.698-68); Oswaldo Santos Moreira da Costa (002.522.122-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5279/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

1. Processo TC-012.289/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alberto Luiz dos Santos Ferreira (606.321.357-00); Antonio Costa (595.684.967-34); Erenilson de Lima Ricarte (448.396.078-42); Francisco de Assis Dutra Mael (975.935.678-34); Roberto Santa Rosa (609.456.057-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5280/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.334/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Diego Melo Goncalves (128.763.887-23); Eduardo Gabriel Rodrigues de Araujo (143.567.707-22); Harald Wilary Souza Nascimento (858.215.875-06); Luiz Guilherme Rodrigues Favacho (280.626.552-53); Vanilson Jorge Lenci (862.574.397-87).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5281/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.355/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Almir Barbosa de Queiroz (217.118.284-91); Alysson Marques Ferreira (719.742.023-72); Kleber Verly de Lima (055.135.427-57); Nevi Camejo Ribeiro (413.117.360-34); Wellington de Menezes Reboucas (150.183.728-18).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5282/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1216/2025 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 25/2/2025, Ata 5/2025, relativamente ao seu subitem 9.1, onde se lê: “com fundamento nas disposições do art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005 (atualizada pela Resolução/TCU 235/2010), rever, de ofício, o subitem 9.3 do Acórdão 7.754/2019 - 2ª Câmara, a fim de tornar insubsistente a multa aplicada à Construtora Ruben & Ruben Ltda, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais);”, leia-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.

se: “com fundamento nas disposições do art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005 (atualizada pela Resolução/TCU 235/2010), tornar insubsistente o Acórdão 6.411/2024 - 2ª Câmara e rever, de ofício, o subitem 9.3 do Acórdão 7754/2019 - 2ª Câmara, a fim de tornar insubsistente a multa aplicada à Construtora Ruben & Ruben Ltda, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais);”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.258/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora Ruben & Ruben Ltda. - Me (23.635.469/0001-00); Inocêncio Leal Parente (693.154.423-34); Valdinar de Freitas Fortes (078.754.953-34).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Dom Inocêncio/PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Yara Freitas Morais Fortes, Valdinar de Freitas Fortes Filho (9632/OAB-PI) e outros, representando Valdinar de Freitas Fortes; Fernando Pedreira de Albuquerque Alcantara (1132/OAB-PI), Talita Caroline Soares Senna (5052/OAB-PI) e outros, representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí; Ana Paula Oliveira Aragao Parente (17724/OAB-PI), representando Inocêncio Leal Parente.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 57 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 29 de agosto de 2025.

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 165 de 01/09/2025, Seção 1, p. 209)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78798897.